



Relatório de Estágio Curricular

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL



Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa como trabalho final do 2.º ciclo conducente à obtenção do grau de **Mestre em Ciências Jurídicas Forenses**

Elaborado por: Filipa Tenazinha, n.º 3223

Orientadores:

Da FDUNL: Prof. Dr. José Manuel Meirim

Da FPF: Dr. João Leal (Diretor Jurídico)

2013/2014

Declaração de Compromisso Antiplágio¹

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar. ²

¹ Art. 20.º-A do Despacho n.º 6738/2010, de 7 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2010, pp. 19536 – 19548, Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

² Este trabalho contém 199.973 caracteres.

Sumário Analítico

Este relatório tem como objetivo apresentar o trabalho que foi desenvolvido ao longo do estágio curricular realizado na Federação Portuguesa de Futebol.

Primeiramente é realizada uma caracterização da entidade acolhedora, não só do ponto de vista da sua contextualização legal, mas também quanto à sua forma de funcionamento. De seguida dá-se a conhecer o trabalho realizado durante o estágio, o qual consistiu, principalmente, na elaboração de um estudo acerca dos processos instaurados/autuados na época 2012/2013 no que à modalidade de futebol respeita, ou seja, em que teve intervenção direta a Federação Portuguesa de Futebol cujo Conselho de Disciplina é sempre órgão decisório. O estudo está separado por duas secções (uma que respeita ao futebol profissional e outra respeitante ao futebol não profissional), por cada uma ter a sua competência e pelos seus processos obedecerem a tramitações distintas. Dentro de cada secção são definidas todas as formas de processo e feito um balanço acerca das suas decisões e respetivo tempo de cada fase processual.

O que se espera com este trabalho é que possa esclarecer e dar a conhecer alguns aspetos do funcionamento da justiça desportiva no que à modalidade de futebol concerne.

Analytic Summary

This report aims to present the work that has been developed throughout the internship in the Portuguese Football Federation.

First it is presented a characterization of the host institution, not only on its legal framework, but also on how it works. Then it's revealed the work done during the internship, which consisted mainly in the preparation of a study about the opened / litigated cases in season 2012/2013 in what football concerns, that is to say, those cases where the Portuguese Football Federation Disciplinary Board, which is always the decision-making body, had direct

intervention. The study is separated into two sections (one regards the professional football and the other the non-professional football) because each one have their own competence, and the processes obey to different formalities in the two sections. Within each section are defined all process forms, and it's made an evaluation about their decisions and the timing of each procedural stage.

What is expected with this work is that it can clarify and promote some aspects of the functioning of the sports justice in what football concerns.

Agradecimentos

Não posso deixar de agradecer a todos quantos trabalham diariamente na Federação Portuguesa de Futebol por me terem feito sentir plenamente integrada e, conseqüentemente, proporcionado um excelente ambiente de trabalho durante esta jornada. Em particular a todo o Departamento Jurídico que muito me ensinou e contribuiu para o meu desenvolvimento académico, profissional e pessoal. Agradeço especialmente ao Dr. João Leal, Diretor Jurídico da Federação Portuguesa de Futebol, que supervisionou o trabalho que realizei ao longo do estágio, pela oportunidade e por todos os esclarecimentos prestados; à Dr.^a Catarina Cravo e ao Dr. Nuno Frias por toda a disponibilidade e ajuda dispensadas.

Por último, mas não menos importante, quero deixar uma palavra de grande apreço ao Prof. Dr. José Manuel Meirim que, com todo o seu saber, em muito contribuiu para o meu interesse por esta área do Direito e, porque sem “ele”, todo este projeto não teria passado disso mesmo.

Lista de Abreviaturas

Antigo RD da FPF = Regulamento Disciplinar da FPF de 2006 com a última alteração de 13 de maio de 2006

Art. = Artigo

Art.s = Artigos

Atual RD da FPF = Regulamento Disciplinar da FPF aprovado a 30 de abril de 2013

CC = Código Civil

CD = Conselho de Disciplina

CESD = Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

Cfr. = Conferir

CJ = Conselho de Justiça

CND = Conselho Nacional do Desporto

CPA = Código do Procedimento Administrativo

CRP = Constituição da República Portuguesa

Estatutos = Estatutos da FPF

FPF = Federação Portuguesa de Futebol

I.e. = Isto é

LBAFD = Lei de bases da atividade física e do desporto

LPFP = Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Ob. cit. = Obra citada

P. = Página

PP. = Páginas

Proc. = Processo

Proc.s. = Processos

RD = Regulamento Disciplinar

RD da LPFP = Regulamento da LPFP em vigor na época 2012/2013 com a última alteração de 28 de junho de 2012.

RJFD = Regime Jurídico das Federações Desportivas

TAD = Tribunal Arbitral do Desporto

V. = Ver

Índice

Declaração de Compromisso Antiplágio.....	2
Sumário Analítico	3
Agradecimentos	5
Lista de Abreviaturas	6
1. Introdução	9
1.1 O Estágio Curricular.....	9
1.2 Estrutura do Relatório.....	10
2. A Federação Portuguesa de Futebol.....	11
2.1 Introdução	11
2.2 Estrutura Orgânica da FPF	23
2.3 O Dever de Regulamentar e a sua Concretização.....	29
2.3.1 Em particular, quanto ao Regulamento Disciplinar da FPF	32
3. O Funcionamento do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça	34
4. O Estágio na FPF	36
4.1 Atividades Desenvolvidas	38
5. Estudo Realizado	40
Advertência.....	43
i) O Procedimento	44
Parte I Secção Não Profissional do CD	48
5.1.1 Processo Sumário	50
5.1.2 Processo Disciplinar	51
5.1.2.1 Tramitação e Prazos Processuais	53
5.1.2.2 Da Instauração à Decisão de Acusação ou de Arquivamento (Fase de Inquérito).....	54
5.1.2.3 Da Decisão de Acusação ao Relatório Final (Fase da Defesa e Fase de Instrução)	59

5.1.2.4 Duração Total do Processo.....	63
5.1.3. Processo de Averiguação	71
5.1.4 Recurso de Revisão	73
PARTE II Secção Profissional do CD.....	76
5.2.1 Processo Sumário	79
5.2.2 Processo Disciplinar	80
5.2.2.1 Tramitação e Prazos Processuais	83
5.2.2.2 Da Deliberação de Abertura do Processo à Decisão de Acusação ou de Arquivamento da CII (Fase de Instrução)	83
5.2.2.3 Da Data da Audiência Disciplinar à Decisão	87
5.2.2.4 Duração Total do Processo.....	89
5.2.3 Processo de Inquérito	95
5.2.4 Reclamação do Arquivamento	97
5.2.5 Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar (Recurso Hierárquico Impróprio).....	99
PARTE III Conselho de Justiça	102
5.3.1 Competência Primária	102
5.3.2 Recursos.....	102
PARTE IV Recurso para o Tribunal Administrativo.....	107
6. Síntese Conclusiva	109
7. Considerações Finais.....	117
7.1 Expetativas Iniciais do Estágio.....	117
7.2 Correspondência com a Realidade	117
7.3 Relação com os Orientadores	118
7.4 Relevância Atribuída ao Estágio	118
8. Bibliografia.....	120

1. Introdução

1.1 O Estágio Curricular

O Mestrado na FDUNL, conforme consta do art. 1.º do Despacho n.º 6738/2010, tem como objetivos: o desenvolvimento e aprofundamento dos conhecimentos de base adquiridos no 1.º ciclo de estudos jurídicos, a aquisição de conhecimentos aprofundados em campos específicos do Direito, a preparação para a vida profissional e o desenvolvimento de aptidões para investigação.

Tendo em vista a prossecução destes objetivos, no último semestre do 2.º Ciclo os alunos elaboram, habitualmente, uma dissertação acerca de um tema.

A FDUNL, como instituição que prima pela inovação, tem já alternativas a esta tradicional forma de obter o grau de mestre em Direito. Neste sentido, tal como refere o art. 30.º do Despacho n.º 6738/2010, permite-se a conclusão do Mestrado através da elaboração de um de três trabalhos: a dissertação, o relatório de estágio (que é, obviamente, precedido da realização de um estágio) e o trabalho de projeto³.

A opção pelo estágio curricular permite a aplicação dos conhecimentos teóricos apreendidos ao longo da licenciatura e dos dois semestres letivos do Mestrado em Direito, o que a tradicional dissertação não permite por ser um trabalho de vertente teórica. O estágio curricular proporciona, ao contrário dos outros trabalhos conducentes à obtenção do grau de Mestre, a iniciação à atividade profissional qualificada e um primeiro contato com profissionais de reconhecida experiência com quem se tem sempre muito a aprender, o que se traduz numa experiência bastante enriquecedora.

³ Acerca destas formas alternativas de conclusão do Mestrado rege o Anexo III do referido Despacho.

A inserção da disciplina de Direito de Desporto no plano de estudos do Mestrado na FDUNL teve grande influência na escolha da FDUNL como instituição para obter o grau de Mestre.

Se já possuía interesse nesta área, as aulas de Direito do Desporto lecionadas pelo Prof. Dr. José Manuel Meirim, em muito contribuíram para o aumentar.

Pelos motivos supra elencados, foi tomada a opção de realizar um estágio curricular na Federação Portuguesa de Futebol.

1.2 Estrutura do Relatório

Primeiramente far-se-á uma caracterização da entidade acolhedora, não só do ponto de vista da sua contextualização legal, mas também quanto à sua forma de funcionamento e descrição da estrutura orgânica; abordar-se-á, depois, a questão do dever de regulamentar que impende sobre a Federação Portuguesa de Futebol, muito importante a nível disciplinar; seguidamente, é feita a descrição do estágio curricular realizado, respetivo plano e consequentes atividades desenvolvidas. A principal tarefa no âmbito deste estágio foi a realização de um estudo acerca da justiça desportiva, restringindo-se o objeto aos processos instaurados na época 2012/2013. O estudo está separado em duas partes, de acordo com as duas secções do Conselho de Disciplina: a profissional e a não profissional, pelos seus processos obedecerem a tramitações distintas. Será feito o enquadramento de cada forma de processo e o balanço das decisões tomadas, assim como o tempo de duração do processo total e, quando as há, de cada fase processual.

Por fim, serão feitas algumas conclusões e avaliações críticas do estágio, nomeadamente, as expectativas iniciais e sua correspondência com a realidade e a sua relevância.

2. A Federação Portuguesa de Futebol

2.1 Introdução

1. “A Federação Portuguesa de Futebol (de ora a diante FPF) fundada em 31/03/1914 pelas Associações de Futebol de Lisboa, Portalegre e Porto, sob a designação de União Portuguesa de Futebol, é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação de direito privado que engloba vinte e duas associações distritais ou regionais, a liga portuguesa de futebol profissional, as associações de classe, os clubes ou sociedades desportivas, os jogadores, os treinadores e os árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos Estatutos e demais agentes desportivos nela compreendidos”, assim como consta do art. 1.º dos Estatutos da FPF⁴.

Sendo uma organização de direito privado, constituída ao abrigo da liberdade de associação prevista no art. 46.º da CRP, a FPF goza de autonomia estatutária, de gestão e de organização.

A sede da FPF é na Rua Alexandre Herculano, n.º 58, em Lisboa.

A FPF é membro da FIFA⁵ (instituição que dirige o futebol a nível internacional) e da UEFA⁶ (instituição que dirige o futebol a nível europeu).

Conforme consta do número 1 do art. 2.º dos Estatutos “a FPF tem por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e prática do futebol, em todas as suas variantes e competições”.

O art. 10.º dos Estatutos elenca os sócios ordinários e os sócios por inscrição ou filiação da FPF⁷. Os sócios têm direitos e estão sujeitos a deveres que estão previstos no art. 12.º e art. 13.º dos Estatutos.

⁴ Com escritura pública outorgada a 24 de maio de 2011 e a 9 de outubro de 2012.

⁵ Fédération Internationale de Football Association .

⁶ Union of European Football Associations.

⁷ São considerados sócios ordinários as Associações de Futebol distritais ou regionais, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), a Associação Nacional de Treinadores de Futebol (ANTF), a Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol (APAF), o Sindicato de Jogadores de Futebol Profissional (SJFP), a Associação Nacional dos Dirigentes de Futebol (ANDIF), a Associação Nacional de Enfermeiros Desportivos e Massagistas de Futebol (ANEDAF) e a Associação Nacional dos Médicos de Futebol (AMEF). Por seu turno, os Clubes ou Sociedades Desportivas, os jogadores inscritos na FPF, na LPFP ou nas respetivas Associações distritais ou

2. A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, a Lei n.º 5/2007 (de ora a diante LBAFD) revela as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, nela constando os princípios e normas basilares de toda a atividade desportiva.

Às federações desportivas aplica-se o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que define Regime Jurídico das Federações Desportivas (de ora a diante RJFD) e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado, conforme consta do art. 4.º do RJFD.

“As federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) se proponham, nos termos dos respetivos Estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

- promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;

- representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

- representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais,

b) obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva” [art. 14.º da LBAFD e art. 2.º do RJFD].

3. Conforme referido na alínea b) do art. 2.º do RJFD, só são consideradas federações desportivas as que obtiverem o estatuto de utilidade pública desportiva⁸.

regionais e os árbitros que integram os quadros de árbitros da FPF e das respetivas Associações distritais ou regionais são sócios de inscrição ou de filiação.

⁸ Ao fazer depender a própria existência da federação desportiva da atribuição do estatuto de utilidade pública não estarão, assim, estas normas a limitar a liberdade de associação, prevista no art. 46.º da CRP?

A FPF é detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, originariamente conferido pelo Despacho n.º 46/93, de 29 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 11 de dezembro de 1993, cuja última renovação consta do Despacho n.º 5331/2013, de 22 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

O estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do art. 19.º da LBAFD e do art. 10.º do RJFD, “confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na Lei”.

Através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o Estado “delega” os poderes acima descritos nas federações desportivas⁹. Para

⁹ Não deve ser confundido com a figura da delegação de poderes, prevista no art. 35.º e seguintes do CPA. Para Freitas do Amaral, a delegação de poderes “é o ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a Lei, que outro órgão ou agente pratiquem atos administrativos sobre a mesma matéria”. Prossegue referindo que esta figura tem três requisitos: “é necessário que a Lei preveja expressamente a faculdade de um órgão delegar poderes noutra (...), é necessária a existência de dois órgãos, ou de um órgão e um agente, da mesma pessoa coletiva pública, ou de dois órgãos de pessoas coletivas públicas distintas (...) e é necessária a prática do ato de delegação”, FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, pp. 839-840. Desde logo, não se pode configurar como uma situação de delegação de poderes, pelo facto de a entidade delegada não ser uma pessoa coletiva pública. No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/89, de 12 de julho, admite-se a existência do instituto da devolução de poderes, ao ser referido que “casos há (violência nos recintos desportivos, “doping”) em que o Estado comete às Federações poderes disciplinares em vista de fins de segurança ou saúde pública, para cujo exercício as Federações devem ou podem servir-se dos seus próprios regulamentos de disciplina; nestes específicos e limitados domínios, e só neles, se poderá falar de uma “devolução de poderes públicos” (...)”. No entanto, não se pode enquadrar o estatuto de utilidade pública desportiva na figura da devolução de poderes, por esta ser uma figura que se aplica apenas no âmbito de pessoas coletivas públicas, cfr. FREITAS DO AMARAL, *ob. cit.*, p. 895. Para Pedro Gonçalves, “o exercício privado de funções públicas de autoridade não parece poder explicar-se através do conceito de autorização, que se aplica ao exercício de atividades privadas, nem através da ideia de concessão, associada ao exercício de atividades de gestão de serviços de natureza técnica que se mantêm na titularidade do Estado. De facto, o contexto tradicional da concessão – e dos concessionários – remete-nos, em regra, para o exercício empresarial de atividades económicas públicas, geridas por conta e risco dos concessionários”, cfr. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, pp. 680-681. Para este autor afigura-se preferível a designação de “delegação de poderes públicos”, mesmo apesar da figura da delegação implicar a existência de dois órgãos ou agentes públicos, pois que “o facto do instituto de que nos ocupamos ter com objeto o “exercício” de “poderes públicos” coloca o termo delegação em melhores condições para o representar nominalmente. Reservamos, por isso, o conceito de concessão para significar a entrega do exercício de atividades públicas de natureza económica, social ou cultural a

Alexandra Pessanha, “o estatuto de utilidade pública desportiva constitui um instrumento de publicização dos poderes federativos, em virtude da administrativização das funções de regulação e disciplina da competição desportiva”, ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas: Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 108. Desta forma, e por prosseguirem funções públicas¹⁰, é reconhecido às federações desportivas o exercício de poderes públicos, desempenhando tarefas administrativas de interesse geral, prestando, então, um serviço à comunidade. O estatuto de utilidade pública desportiva é, assim, uma forma de participação nas funções públicas.

“A mencionada atribuição de poderes públicos não tem, no entanto, o condão de transformar a federação numa entidade pública, antes envolvendo o exercício de uma atividade que é substancialmente administrativa”¹¹.

4. As condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva encontram-se dispostas nos art.s 15.º e seguintes do RJFD. Este é conferido por quatro anos¹² e a uma só pessoa coletiva por modalidade desportiva (princípio da unicidade federativa), que tem de ser titular do estatuto de simples utilidade pública e cumprir os requisitos exigidos para ser considerada federação desportiva¹³.

O estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser atribuído a pessoas coletivas titulares do estatuto de mera utilidade pública [art. 20.º da LBAFD e art. 15.º, número 1 do RJFD]¹⁴. Miguel Nogueira de Brito refere que

entidades (em regra privadas) que se encarregam de as gerir segundo os princípios de gestão privada”, PEDRO GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 682.

¹⁰ E não funções do Estado, pois não está em causa a satisfação de necessidades essenciais, cfr. ALEXANDRA PESSANHA, *ob. cit.*, pp. 102-103.

¹¹ MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, “O novo regime das Federações Desportivas”, in *Desporto e Direito*, A. 7, n.º 19, 2009, p. 21.

¹² Princípio da renovação quadrienal. Garante-se desta forma um reexame periódico dos pressupostos que levaram à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

¹³ V. art. 14.º da LBAFD e art. 2.º do RJFD supra citados.

¹⁴ São consideradas de utilidade pública as pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, cooperando com a Administração, em termos de merecerem o estatuto de utilidade pública concedido por esta, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, que aprova o Estatuto das Coletividades de Utilidade Pública, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto -Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2008, de 11 de fevereiro. A atribuição de utilidade pública é da competência do Primeiro-Ministro, delegada no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. Este mecanismo é atribuído a entidades privadas que colaborem com a Administração

faz sentido exigir para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, a titularidade do estatuto de mera utilidade pública porquanto “as duas figuras funcionam numa relação entre geral e especial e é certamente razoável e conveniente que se regule a figura especial e seus requisitos pressupondo o preenchimento dos pressupostos da figura gera e a satisfação dos requisitos a ela atinentes, aligeirando-se nessa medida os requisitos da utilidade pública desportiva”, cfr. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *ob. cit.*, p. 22.

5. O pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto [art. 16.º, número 1 do RJFD]. Este requerimento está sujeito à emissão de parecer por parte do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal nos 30 dias subsequentes e, após a emissão destes pareceres, ou decorrido o prazo para a sua emissão, o processo é remetido ao CND para que emita o seu parecer.

Do art. 18.º do RJFD resulta que, para atribuição do estatuto de utilidade pública são apreciados, designadamente, o relevante interesse desportivo nacional da atividade a prosseguir e o respeito pelos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência. Uma atividade é considerada com relevante interesse nacional quando, de acordo com o art. 19.º do RJFD, as organizações estejam enquadradas em federação internacional cuja modalidade integre o programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e que preencham um dos seguintes requisitos: possuam um grau de suficiente implantação a nível nacional, demonstrando possuir um número de praticantes inscritos, a nível nacional, igual ou superior a 500; ou prossigam uma atividade desportiva que contribua para o desenvolvimento turístico do país ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas ou

na prossecução de determinadas funções públicas e origina a concessão de um conjunto de regalias e benefícios fiscais. Neste sentido cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A Fiscalização da Constitucionalidade dos Regulamentos das Federações Desportivas”, in *Revista do Ministério Público*, A. 17, n.º 66, abril/junho 1996, pp. 128-129, em que se refere que “a utilidade pública representa, acima de tudo, um reconhecimento público de atividade de certa pessoa coletiva privada, expressa num conjunto de regalias e isenções fiscais; a utilidade pública desportiva, pelo contrário, é o instrumento por que é atribuída a uma federação desportiva a competência para o exercício, dentro do respetivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública”. A este respeito é válido o que se referiu supra na nota de rodapé n.º 9 quanto à designação da figura da outorga de poderes públicos.

eventos desportivos suscetíveis de atrair fluxos turísticos significativos ou que projetem internacionalmente a imagem de Portugal.

6. Como referimos anteriormente, o estatuto de utilidade pública desportiva não é atribuído *ad eternum* e, inclusivamente, pode haver fundamento para a sua suspensão ou cancelamento. Neste sentido, refere o número 1 do art. 21.º do RJFD que, havendo violação das regras de organização interna das federações desportivas, não cumprimento da legislação contra a dopagem, do combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia, não cumprimento das obrigações fiscais ou de prestações para com a segurança social ou violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos-programa, o membro do Governo responsável pela área do desporto, através de despacho fundamentado, pode suspender o estatuto de utilidade pública desportiva. Dada a utilização da palavra “pode”, esta disposição não é taxativa, o que significa que é concedida uma margem de discricionariedade ao membro do Governo responsável pela decisão para apreciar se a situação concreta é suscetível de acarretar a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva. Da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva decorrem um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho que a determinar: suspensão dos apoios decorrentes dos contratos-programa, dos apoios em meios técnicos, materiais ou humanos, de processos de atribuição de quaisquer benefícios fiscais, de toda ou parte da atividade desportiva da federação em causa¹⁵, impossibilidade da federação desportiva outorgar novos contratos-programa com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão e impedimento de beneficiar de declaração de utilidade pública de expropriação de bens, ou direitos a eles inerentes, conforme se estipula no número 2 do art. 21.º do RJFD. O período da suspensão tem que constar do despacho que a determinar e tem o limite de um ano renovável por período idêntico, tal como é referido o número 4 do art. 21.º do RJFD.

O estatuto de utilidade pública desportiva da FPF foi suspenso pelo prazo de um ano em 12 abril de 2010 pelo Despacho n.º 7294/2010, de 12 de abril

¹⁵ Neste caso a decisão do membro do Governo responsável pela área do desporto tem que ser precedida de emissão de parecer do CND [art. 25.º do RJFD].

de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 81, de 27 abril de 2010, pp. 22110-22111, pelo facto de a FPF não ter feito adequar os seus Estatutos às exigências constantes do RJFD no prazo de seis meses¹⁶. Foi considerado que a FPF, ao não ter adaptado os seus Estatutos ao RJFD, violou as normas de organização interna e funcionamento que resultam desse diploma, designadamente, no que respeita à composição da Assembleia Geral, à distribuição de delegados entre os diversos setores da modalidade e ao facto de cada delegado só poder dispor de um voto. Esta suspensão acarretou a suspensão imediata dos apoios financeiros decorrentes dos contratos-programa, o impedimento da FPF solicitar a concessão ou renovação da requisição, destacamento ou qualquer outra forma de mobilidade de servidores do Estado, das Regiões Autónomas e autarquias locais, exceto dos que deviam prestar a sua colaboração no âmbito do alto rendimento e das seleções nacionais, a interdição de celebrar contratos-programa futuros, ficando ressalvados os que dissessem respeito ao apoio a prestar para a organização e gestão diretas da própria federação e, em relação às verbas que a FPF deixou de receber, foi aplicável o disposto no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 273/3009, de 1 de outubro, que define o Regime Jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, que estabelece que os apoios são reduzidos em montante proporcional ao período da suspensão.

7. O estatuto de utilidade pública desportiva pode também ser cancelado. Assim, quando deixem de subsistir os requisitos legais para a sua atribuição ou quando decorrer o período de suspensão do estatuto sem que a federação tenha feito cessar os fundamentos que estiveram na sua origem, o mesmo é cancelado, conforme nos elucida o art. 23.º do RJFD. O cancelamento está sujeito a prévio parecer por parte do CND [art. 25.º do RJFD].

¹⁶ A decisão manteve-se no Despacho n.º 1607/2011, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 14, de 20 de janeiro de 2011, p. 4132 e no Despacho n.º 7013/2011, de 2 maio de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, pp. 19956-19958. Estes despachos foram revogados pelo Despacho n.º 8173/2011, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 112, de 9 de junho de 2011, pp. 24822-24823. Em virtude deste despacho, a FPF passou a gozar novamente do estatuto de utilidade pública desportiva e de todos os direitos inerentes à sua concessão, um ano e dois meses após a sua suspensão.

A FPF viu o seu estatuto de utilidade pública desportiva ser cancelado em 1996 por não adaptar os seus Estatutos ao RJFD de 1993 (o Decreto-Lei n.º 144/93 de 26 de abril)¹⁷.

8. O cancelamento faz cessar o estatuto de utilidade pública desportiva. São também causas de cessação, a extinção da federação desportiva e o decurso do prazo pelo qual foi concedido o estatuto de utilidade pública desportiva sem que tenha havido a sua renovação, conforme dispõe o art. 22.º do RJFD. Com o cancelamento do estatuto as federações desportivas perdem os direitos e situações de vantagem associadas à sua atribuição. As consequências previstas supra para o caso de suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva são, no caso de cancelamento, todas aplicáveis, por decorrerem diretamente da atribuição do referido estatuto.

Até à decisão final do processo de cancelamento é aplicável à federação desportiva as consequências decorrentes da suspensão do estatuto [art. 23.º, número 2 do RJFD].

Em todas estas decisões do membro do Governo responsável pela área do desporto, as federações desportivas têm direito de audição previsto no art. 2.º, número 5, art. 8.º e art. 100.º e seguintes do CPA e art. 267.º, número 5 da CRP.

9. As federações desportivas prosseguem a sua atividade com respeito pelos princípios da liberdade, democraticidade, da representatividade e da transparência, como vem referido no art. 5.º do RJFD.

10. Por ser titular do estatuto de utilidade pública, a federação desportiva está sujeita a um estatuto de direito público. Assim, conforme refere o número 3 do art. 19.º da LBAFD e o número 3 do art. 13.º do RJFD, têm que cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão. As federações desportivas estão sujeitas a

¹⁷ O art. 5.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de maio, previa um prazo de seis meses para as federações desportivas efetuarem a adaptação dos seus Estatutos ao RJFD. Findo esse período sem que a adaptação fosse realizada, o estatuto de utilidade pública desportiva seria cancelado.

fiscalização que respeita somente ao cumprimento da legalidade no que concerne ao exercício de poderes públicos¹⁸. Esta fiscalização é efetuada “por parte de serviço ou organismo da Administração Pública com competências na área do desporto, mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas”, como dispõe o art. 14.º do RJFD. As federações desportivas não podem recusar a inscrição de todos aqueles que satisfaçam as suas condições regulamentares de filiação [art. 9.º do RJFD].

11. As federações desportivas estão sujeitas a um duplo regime, um de aplicação aos atos privados, outro para os atos públicos. Esta sujeição a um duplo regime, não faz com que seja modificada a sua natureza de entidade privada. Quanto aos atos privados cabe dizer que, conforme consta no número 1 do art. 7.º do RJFD, “as federações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos, trabalhadores, representantes legais ou auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários”¹⁹. Por seu turno, quando estão em causa ações ou omissões dos trabalhadores das federações desportivas, titulares dos seus órgãos sociais, representantes legais e auxiliares no âmbito do seu exercício e com prerrogativas de poder público, a responsabilidade das federações desportivas é apurada com base no regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa²⁰, conforme consta do número 2 do art. 7.º do RJFD.

A responsabilidade dos titulares dos órgãos das federações desportivas, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos deveres legais ou estatutários, é civil.

¹⁸ Um controlo que não tivesse por base a legalidade do exercício de poderes públicos não seria possível dada a natureza privada das federações desportivas, que não se vê alterada com a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva. As federações desportivas não estão sujeitas a ingerências do Estado que ponham em causa a sua autodeterminação como associação, gozando de total autonomia.

¹⁹ A este respeito v. art. 500.º do CC.

²⁰ Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

O regime da responsabilidade civil não prejudica a responsabilidade disciplinar ou penal que à situação concreta for aplicável, segundo nos alude o número 4 do art. 7.º do RGFD.

12. Nas federações desportivas das modalidades coletivas²¹, os clubes e as sociedades desportivas agrupam-se através de associações de clubes e sociedades desportivas participantes nos quadros competitivos nacionais e em associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, conforme revela o número 1 do art. 26.º do RJFD.

13. Do ponto de vista da singularidade ou pluralidade de modalidades que têm em vista desenvolver, as federações desportivas podem ser unidesportivas ou multidesportivas. As primeiras “englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas” e as segundas são “as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema educativo” [art. 15.º da LBAFD e art. 3.º do RJFD]. A FPF é uma federação unidesportiva dedicando-se a promover, dirigir e regulamentar a modalidade de futebol.

14. Nas federações unidesportivas em que sejam disputadas competições de natureza profissional²², terá que existir um organismo, a Liga,

²¹ O Despacho n.º 1710/2014, de 15 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2014, determina que são modalidades desportivas coletivas o andebol, o basebol, o softbol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei em campo, a patinagem, o rugby e o voleibol e, que são consideradas modalidades desportivas individuais, todas as restantes. O ponto 3 do referido Despacho acrescenta que, independentemente da modalidade desportiva, a disciplina ou prova em que é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva coletiva, e a disciplina ou prova em que não é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva individual.

²² Do art. 59.º do RJFD consta que os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas são estabelecidos por portaria. Em virtude desse dispositivo, a Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, pp. 689-691, define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas. O pedido de reconhecimento compete ao Presidente da federação desportiva dotada de utilidade pública desportiva promover junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, definindo nele os parâmetros e os consequentes pressupostos de participação na competição desportiva profissional [art. 2.º, número 1]. Esses parâmetros e pressupostos para a

encarregue de dirigir as atividades desportivas de cariz profissional, tal como vem disposto no art. 22.º, n.º 1 da LBAFD e no art. 26.º, número 2 do RJFD. Na modalidade de futebol, a liga surge como um dos sócios ordinários da FPF [art. 10.º, n.º 2 dos Estatutos da FPF].

15. A Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, no art. 14.º reconhece o Campeonato Nacional da I e II Liga como competições profissionais²³. Todas as restantes provas são consideradas competições não profissionais e, por isso, são organizadas pela FPF. As competições profissionais e a taça da Liga são competições organizadas pela Liga.

16. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora a diante LPFP) é uma associação de direito privado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrada pelos clubes e sociedades desportivas que disputam as competições profissionais²⁴.

As ligas profissionais exercem, por delegação das respetivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente, as que constam do número 2 do art. 22.º da LBAFD e do art. 27.º do RJFD. Apesar de ser um organismo autónomo, os regulamentos da

competição desportiva profissional são aprovados por maioria de dois terços, por uma assembleia reunindo as sociedades [art. 2.º, número 2]. Após a receção do pedido, o membro do Governo solicita parecer ao CND [art. 2.º, número 4]. O parecer é emitido no prazo de 30 dias e é remetido ao membro do Governo responsável pela área do desporto que, por despacho, reconhece ou não a natureza profissional da competição desportiva [art. 2.º, número 5 e 6]. Os parâmetros para as competições desportivas profissionais podem ser revistas a todo o tempo, seguindo o mesmo processo que o reconhecimento [art. 3.º, número 1]. O processo de reconhecimento do carácter profissional de uma competição pode ser desencadeado oficiosamente pelo CND [art. 4.º]. Os elementos que integram os parâmetros e o seu conteúdo têm previsão no art. 5.º. Há exigências no que concerne ao orçamento, equilíbrio financeiro, situação tributária e contributiva das sociedades desportivas. Com o objetivo de garantir o cumprimento das normas é criada uma Comissão de Auditoria e Fundo de Garantia Salarial composta por 2 elementos designados pela liga profissional, 1 elemento designado pela federação desportiva, 1 elemento designado pela organização sindical de praticantes desportivos profissionais e 1 elemento designado pela estrutura representativa de treinadores, conforme se dispõe no art. 11.º. O art. 12.º estabelece um dever sancionatório por parte da liga profissional às sociedades desportivas que não cumpram as exigências da Portaria. Se as competências não forem exercidas pela liga profissional compete à FPF exercê-las [art. 13.º], dado que as ligas profissionais integram a federação desportiva. Nesta última hipótese, o seu não exercício implica o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva ou a sua suspensão parcial no que respeita às competições profissionais [art. 13.º, número 2].

²³ Atualmente existem apenas estas duas competições através de um processo reconhecimento da natureza profissional.

²⁴ A natureza da LPFP e a sua relação com a FPF nem sempre foi pacífica, cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 95-106.

LPFP não podem contrariar as normas da FPF tendo, inclusive, alguns dos seus regulamentos, como se verá, que ser ratificados em Assembleia Geral da FPF.

A LPFP é integrada, apenas, pelos clubes ou sociedades desportivas que participem em competições de carácter profissional.

17. O relacionamento entre a federação desportiva e a LPFP tem base contratual²⁵, tal como impõe o número 1 do art. 23.º da LBAFD e o número 1 do art. 28.º do RJFD. O contrato em vigor começou a produzir efeitos a partir de dia 1 de julho de 2013 e contém dezanove artigos. Nele se reconhece, no art. 3.º, o poder organizativo e regulamentar da LPFP quanto ao Campeonato Nacional da I divisão (I liga), ao Campeonato Nacional da II divisão de honra (II liga) e também da taça da liga. O poder disciplinar também encontra estipulação no contrato. A este respeito o contrato estipula que, nas competições organizadas pela LPFP compete à secção profissional do CD apreciar e punir as infrações praticadas por clubes, seus dirigentes e demais agentes desportivos, enquanto nas competições organizadas pela FPF²⁶ essa competência é exercida pela secção não profissional do CD, ainda que as infrações sejam praticadas por agentes que participem em competições organizadas pela LPFP, conforme é referido no número 2 e 3 do art. 9.º do contrato celebrado entre a FPF e a LPFP.

Assim, no âmbito das competições organizadas pela LPFP (Campeonato Nacional da I divisão, o Campeonato Nacional da II divisão e a Taça da Liga) é aplicável o RD da LPFP, por ser a esta associação que compete a sua organização e regulamentação e, no seio das competições referidas na nota de rodapé n.º 26 é aplicável o RD da FPF.

²⁵ “Contrato entre a LPFP e a FPF” [em linha], disponível em: http://www.fpf.pt/Portals/0/Documentos/Institucional/EstReg/Regulamentos/Contrato%20FPF_LPFP.pdf, consultado a 14 de janeiro de 2014.

²⁶ São jogos organizados pela FPF, em Futebol masculino, os jogos referentes: à Taça de Portugal, à Supertaça, ao Campeonato Nacional de Seniores, Juniores A I divisão, Júnior A II divisão, Juniores B e Juniores C; em Futebol Feminino: os jogos do Campeonato Nacional, o Campeonato de Promoção e a Taça de Portugal; no âmbito do Futsal Masculino: os jogos da Liga Sport Zone (I Divisão de Futsal), II Divisão, III Divisão, Supertaça, Taça de Portugal, Juniores A e Juniores B; no âmbito do Futsal Feminino: Campeonato Nacional e Taça de Portugal; e os jogos do Campeonato Nacional de Futebol de Praia Masculino. Os jogos de todas as Seleções Nacionais também são jogos organizados pela FPF, no entanto, o poder disciplinar relativo a esses jogos não é exercido pela FPF, mas pela UEFA ou FIFA.

O contrato celebrado entre a FPF e a LPFP tem que conter as menções elencadas no número 2 do art. 23.º da LBAFD e o número 3 do mesmo dispositivo legal acrescenta ainda que “os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respetiva federação”.

18. É à liga profissional que compete elaborar e aprovar o regulamento da competição por ela organizada, o de disciplina e o de arbitragem. No caso destes dois últimos, eles são submetidos a ratificação pela Assembleia Geral da federação no seio da qual se insere, conforme dispõe o art. 24.º da LBAFD e o art. 29.º do RJFD.

2.2 Estrutura Orgânica da FPF

1. A estrutura orgânica vem regulada nos art.s 32.º e seguintes do RJFD e, para o caso concreto da FPF, nos art.s 20.º e seguintes dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol [de ora a diante apenas Estatutos].

As federações desportivas têm que ter como órgãos sociais:

- Assembleia Geral,
- Direção,
- Presidente,
- Conselho de Arbitragem,
- Conselho Fiscal,
- Conselho de Disciplina e
- Conselho de Justiça.

2. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da federação. Compete-lhe, designadamente, admitir, suspender e expulsar os sócios ordinários; aprovar e alterar os Estatutos e o regulamento eleitoral; ratificar os regulamentos de disciplina e de arbitragem da LPFP; aprovar o relatório, o balanço, o orçamento e os documentos de prestação de contas; fixar as quotizações dos sócios

ordinários; autorizar a FPF a demandar judicialmente os membros da Direção por factos praticados no exercício do seu cargo; aprovar e alterar os Estatutos e aprovar a proposta de extinção da federação, assim como estabelece o art. 39.º dos Estatutos e o art. 34.º do RJFD. Tem, ainda, competência subsidiária, uma vez que lhe cabe “quaisquer outras (competências) que não caibam na competência específica dos demais órgãos federativos” [art. 34.º, número 1, alínea g) do RJFD e art. 39.º, n.º 16 dos Estatutos].

Conforme refere o art. 36.º do RJFD, “nas federações desportivas de modalidades coletivas o número de delegados representantes de clubes e sociedades desportivas não pode ser inferior a 70%”²⁷. Quanto aos restantes 30%, o número 3 do mesmo dispositivo legal estabelece que 15% dos delegados representam os praticantes desportivos, 7,5% representam os árbitros e 7,5% os treinadores. Nas federações de modalidades individuais, o número de delegados representantes dos clubes ou das respetivas associações distritais e regionais não pode ser superior a 70% [art. 36.º, número 4 do RJFD].

A Assembleia Geral, conforme revela o art. 35.º dos Estatutos, é o órgão supremo da FPF e é composta por 84 delegados, por inerência e por eleição. Os delegados por inerência vêm referidos no número 1 do art. 37.º e os delegados por eleição, no número 2 do art. 37.º dos Estatutos.

As deliberações da Assembleia Geral são, em regra, tomadas por maioria absoluta dos votos dos delegados presentes, tal como refere o número 1 do art. 41.º dos Estatutos.

A Assembleia Geral tem reuniões ordinárias e extraordinárias²⁸.

²⁷ Os 70% são distribuídos da seguinte forma: 35% dos delegados representam os clubes e sociedades desportivas que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional e os outros 35% dos delegados representam os clubes que participam nos quadros competitivos de âmbito regional ou distrital [art. 36.º, número 1, alínea a) e b) do RJFD]. Quando na federação em causa existam competições de natureza profissional, a percentagem referente aos delegados que representam os clubes e sociedades desportivas que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional – 35% - é dividida da seguinte forma: 25% para os clubes participantes nas competições profissionais e 10% para os restantes clubes participantes nos quadros competitivos nacionais de natureza não profissional [art. 36.º, número 2 do RJFD].

²⁸ A reunião da Assembleia Geral para aprovação do Orçamento e a reunião para aprovação do relatório de atividades do Presidente, da Direção, das atividades desportivas e do relatório de gestão e de demonstrações financeiras são consideradas reuniões ordinárias [art. 43.º, número 1 e 2 dos Estatutos]. Todas as outras reuniões da Assembleia Geral são consideradas reuniões

A Assembleia Geral não pode deliberar sobre pontos que não constem da ordem de trabalhos, apreciar ou pronunciar-se sobre documentos que não tenham sido enviados com a convocatória e sobre alterações, emendas ou aditamentos à ordem de trabalhos que não respeitem os prazos estabelecidos [art. 45.º, número 4 dos Estatutos].

3. A Direção é o órgão colegial de administração da federação desportiva, sendo integrada pelo Presidente e pelos membros designados por sua nomeação ou por eleição nos termos estatutários, assim como está referido no número 1 do art. 41.º do RJFD.

A Direção da FPF é composta por onze membros: o Presidente da FPF, o Presidente da LPFP e nove vogais [art. 48.º, número 1 dos Estatutos].

A Direção é o órgão executivo da FPF e coadjuva o Presidente da FPF [art. 50.º, número 1 dos Estatutos].

Entre as competências que cabem à Direção encontram-se aprovar os regulamentos e regimentos internos de todos os órgãos da FPF; organizar as seleções nacionais; garantir a efetivação dos direitos e deveres dos associados; verificar a conformidade dos Estatutos dos Sócios Ordinários com os Estatutos da FPF, da FIFA e da UEFA; administrar os negócios da FPF; deliberar sobre a filiação da FPF em organismos nacionais ou internacionais; aprovar os termos do contrato a celebrar com a LPFP; elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal, o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas, garantir a efetivação dos direitos e deveres dos sócios da FPF, entre outras previstas no art. 50.º dos Estatutos e no número 2 do art. 41.º do RJFD.

4. O Presidente representa e assegura o regular funcionamento da FPF. Ao Presidente cabe representar a FPF; estabelecer relações entre os sócios da FPF, a FIFA, a UEFA, entidades públicas e outras organizações; representar a FPF em juízo; propor à Direção a implementação das decisões tomadas pelos

extraordinárias. A realização de uma Assembleia Geral extraordinária, refere o art. 44.º, número 1 dos Estatutos, pode ser requerida pelo Presidente ou por vinte por cento dos delegados e deve ser realizada no prazo de trinta dias. O requerimento deve ser dirigido ao Presidente da mesa da Assembleia Geral e deve indicar os assuntos e propostas a incluir na ordem do dia [art. 44.º, número 2 dos Estatutos]. A Assembleia Geral Eleitoral é considerada uma reunião extraordinária e tem como ponto único da ordem de trabalhos a eleição dos órgãos sociais da FPF, assim como dispõe o número 7 do art. 44.º dos Estatutos.

órgãos sociais através do Secretário-geral; garantir o efetivo funcionamento dos órgãos da FPF, entre outras competências elencadas no art. 52.º dos Estatutos e no art. 40.º do RJFD.

5. Ao Conselho de Arbitragem cabe, designadamente, coordenar e administrar a atividade da arbitragem; estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros; proceder à classificação técnica destes; nomear os árbitros para os jogos das competições nacionais, assim como consta do art. 55.º dos Estatutos e do art. 45.º do RJFD.

É composto por treze membros (Presidente, três Vice-Presidentes e nove vogais com qualificações específicas do setor da arbitragem, preferencialmente árbitros licenciados), segundo refere o número 1 do art. 54.º dos Estatutos.

O Conselho de Arbitragem está dividido em três secções: profissional, não profissional e de classificações, assim como consta do número 2 do art. 54.º do Estatutos, conforme exigência do número 2 e 3 do art. 45.º do RJFD.

6. O Conselho Fiscal fiscaliza os atos de administração financeira da federação desportiva. Tem previsão legal no art. 42.º do RJFD e do art. 57.º e 58.º dos Estatutos.

É constituído por três membros: um Presidente, um Vice-Presidente e um vogal.

Compete-lhe, especificamente, emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas; verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte; acompanhar o funcionamento da federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras [art. 42.º, número 2 do RJFD].

Segundo o número 2 do art. 57.º dos Estatutos, o Conselho Fiscal deve elaborar anualmente um relatório sobre o resultado da fiscalização efetuada.

7. Os dois órgãos jurisdicionais da FPF são o Conselho de Disciplina (de ora a diante CD) e o Conselho de Justiça (daqui em diante CJ), como prevê o art. 59.º dos Estatutos e o art. 43.º e 44.º do RJFD.

Estes dois órgãos são inteiramente independentes no exercício do seu poder decisório e as suas decisões têm que ser fundamentadas, de facto e de direito.

É reconhecida a existência de uma ordem jurídica própria no seio das federações desportivas, o que se compreende, dado o seu âmbito específico.

Só após esgotadas as vias internas, isto é, as vias de recurso próprias da federação desportiva, é possível recorrer para os órgãos do Estado, *in casu*, os tribunais administrativos, como é reconhecido no art. 18.º da LBAFD e no art. 12.º do RJFD.

Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias da federação desportiva as questões estritamente desportivas, sendo que estas são as que têm por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis de jogo, dos regulamentos e das regras de organização das competições. É esclarecido, no art. 18.º, número 4 da LBAFD, que as questões relacionadas com a ética desportiva, tais como, a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia não são questões estritamente desportivas²⁹.

²⁹ É importante referir aqui a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante TAD) e aprova a respetiva Lei. Esta vem revogar o art. 18.º da LBAFD e o art. 12.º do RJFD acima referidos. A Lei já se encontra publicada, porém só entrará em vigor 90 dias após a instalação do TAD, o que ainda não sucedeu (art. 5.º da Lei n.º 74/2013). A criação do TAD é justificada pela necessidade de dotar um tribunal de competência específica para administrar a justiça desportiva. Em ordem a instituir a justiça desportiva de um sistema uniformizado e especializado, afasta-se a possibilidade de recurso aos tribunais administrativos. Assim, passa a ser o TAD o órgão de recurso dos atos e omissões das federações desportivas, após esgotados os meios internos de impugnação. A própria criação do TAD levanta inúmeros problemas, que não trataremos no presente estudo por implicar uma análise mais profunda. Ainda assim, cabe dizer que o art. 8.º, número 1 e 2 da Lei foram considerados inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, de 20 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013, pp. 6807-6821, por violação do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 20.º da CRP. Apesar de ser concedida a possibilidade de recurso a tribunais do Estado, essa possibilidade é limitada a casos muito específicos, considerando o Tribunal Constitucional que, dessa forma, esses direitos dos cidadãos são efetivamente postos em causa. Sobre este tema cfr. CÁTIA CUNHA REIS, "Comentário ao Acórdão n.º 781/2013, de 20 de novembro, do Tribunal Constitucional: Inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Criação do Tribunal Arbitral do Desporto)" [em linha], in *Fórum Jurídico da Biblioteca Digital Jurídica: Base de dados* disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbdjur.almedina.net%2Fartigo.php%3Fid%3D22&ei=otT6UsHoKsKI0AWc2oEg&usq=AFQjCNFujZM7Bo8ljZ54T9ANqs4nNm1JrQ&sig2=eeLYULGb_8EU5_cSH5KRg&bv m=bv.61190604,d.d2k, consultado a 15 de janeiro de 2014.

8. Ao CD cabe apreciar e decidir todas as infrações imputadas a pessoas sujeitas ao poder disciplinar da FPF e da LPFP, como é referido no art. 61.º dos Estatutos. O CD é composto por treze membros, todos licenciados em direito, e está organizado em duas secções: uma para a área profissional, outra para a área não profissional³⁰. Conforme consta do número 2 do art. 60.º dos Estatutos, é composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes (um para cada secção) e dez vogais (cinco para cada secção).

Cada área, assim como refere o número 3 do art. 60.º dos Estatutos, “tem um regulamento disciplinar próprio, devendo o da área profissional ser aprovado no seio da LPFP e ratificado pela Assembleia Geral e o da área não profissional ser aprovado pela Direção da FPF”.

As reuniões do CD têm lugar na sede da FPF e o Presidente do CD convoca e preside às reuniões de cada secção, conforme consta dos números 4 e 5 do art. 60.º dos Estatutos.

9. O CJ é o órgão que julga os recursos das decisões da LPFP e da Comissão eleitoral da FPF, do órgão de primeira instância (CD), da Direção e do Presidente da FPF e dos atos e deliberações da comissão executiva ou qualquer dos seus membros. É, também, sua competência, emitir parecer sobre a integração de lacunas dos Estatutos e regimentos, conhecer e julgar os protestos de jogos e tem a competência primária no exercício do poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF [art. 44.º do RJFD e art. 62.º, número 2 dos Estatutos].

Nos termos do número 1 do art. 62.º dos Estatutos, o CJ é composto por sete membros: um Presidente, um Vice-Presidente, cinco vogais; todos licenciados em direito.

Segundo o número 2 do art. 44.º do RJFD, o CJ pode ser dividido em secções. Porém, o CJ da FPF não adota a divisão por secções.

³⁰ As competições podem ser profissionais ou não profissionais, conforme referido na p. 21.

2.3 O Dever de Regulamentar e a sua Concretização

Às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva é reconhecido o exercício de poderes públicos. Este traduz-se na competência de regulamentação e disciplina da competição desportiva³¹. As federações desportivas são dotadas de autonomia regulamentar e, a esse respeito, incide sobre elas um dever genérico de regulamentar, tal como resulta do art. 19.º da LBAFD.

Existem normas, no que concerne à federação desportiva em análise, que impõem um dever geral de regulamentação e outras que surgem no âmbito específico de determinadas matérias.

De acordo com o número 1 do art. 52.º do RJFD que prevê um dever geral de regulamentação, “as federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”. O número 2 do referido art. refere que se entende por regras de ética desportiva “as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo”.

O dever geral de regulamentar também está previsto no art. 1.º da Lei n.º 112/99 de 3 de agosto, que estabelece o Regime Disciplinar das Federações Desportivas. O número 3 do art. 1.º da referida Lei, estabelece que as federações dispõem de um prazo de 90 dias para aprovar esses regulamentos ou adaptar os existentes, conforme o caso³².

Passemos agora à enunciação do dever específico de regulamentação que impende sobre as federações desportivas.

³¹ E não advém do facto de terem regras de auto regulação, por ser característico de todas as associações constituídas ao abrigo da liberdade de associação, nem por serem titulares de regras do jogo ou técnicas, por estas derivarem do facto das federações desportivas nacionais serem filiadas em federações desportivas internacionais que estabelecem as referidas regras. Estes factos são independentes da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva. Neste sentido, ALEXANDRA PESSANHA, *ob. cit.*, pp. 118-121.

³² “Quantas federações desportivas terão cumprido este prazo?”, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, nota de rodapé n.º 59, p. 208.

A Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, a Lei Antidopagem no Desporto, refere no art. 12.º que as federações têm que adaptar os seus regulamentos à legislação existente neste âmbito e que, a desconformidade ou inexistência de normas implica a impossibilidade de a federação ser beneficiária de qualquer tipo de apoio público. A FPF aprovou o seu Regulamento Antidopagem em 30 de abril de 2013.

O Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, no número 1 do art. 5.º refere que o organizador da competição desportiva³³ tem de aprovar regulamento interno em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos. Este regulamento está sujeito a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.)³⁴ e deve estar de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 39/2009, e disposições regulamentares e com as normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontra vinculada [art. 5.º, número 2 da Lei n.º 39/2009].

Conforme dispõe o art. 5.º, número 3 da Lei mencionada, o regulamento tem que conter obrigatoriamente os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas, a enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, assim como as sanções a aplicar aos agentes desportivos, a tramitação do procedimento de aplicação das sanções e a discriminação dos tipos e substâncias previstos na alínea d) do n.º1 do art. 22.º³⁵.

³³ Organizador da competição desportiva é “a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições” [alínea l) do art. 3º da Lei n.º 39/2009].

³⁴ O IPDJ, I.P. é um organismo da Administração Pública com autonomia administrativa tutelado pelo Secretário de Estado do Desporto do Desporto e Juventude (SEDJ). O Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro define a sua missão e atribuições.

³⁵ O art. 22º, n.º 1 alínea d) dispõe que é condição de acesso dos espectadores ao recinto desportivo “não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar actos de violência”.

Caso o registo dos regulamentos seja recusado (recorde-se, pelo IPDJ, I.P.) ou as federações não os elaborarem, acarretará a impossibilidade do organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público e, caso a entidade tenha o estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo [art. 5.º, número 5 da Lei n.º 39/2009]. O RJFD quando elenca as causas que originam a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, refere-a³⁶.

Em nossa opinião, para que se satisfaçam as exigências contidas na Lei n.º 39/2009, não basta que existam normas sancionatórias no RD que versem sobre este tema, sendo necessário um regulamento específico no âmbito desta matéria.

A FPF não dispõe, neste momento, de regulamento específico sobre esta matéria porque o regulamento não obteve aprovação por parte do CESD. O regulamento que a FPF elaborou não foi aprovado devido ao facto de existirem disposições no regulamento que remetiam para diplomas cuja designação não estava correta e ao facto de o RD não proibir a entrada de adeptos sob influência de canabinóides, mas apenas de álcool.

Apesar da não aprovação do regulamento por parte do CESD, as consequências previstas para esta situação não foram aplicadas à FPF. Daqui resulta que estamos perante uma matéria sensível, cujas medidas preventivas a adotar não estão bem estudadas do ponto de vista da sua possível e real implementação. Esta é uma matéria em que são necessários, não só meios técnicos e financeiros, mas também infraestruturas que permitam o cumprimento das exigências legais. O legislador regulamentou as manifestações de violência e incumbiu as federações de, até à época de 2009-2010, adotarem a legislação neste âmbito, despreocupado com as reais implicações que traz, tanto no cumprimento dos prazos estabelecidos como na adoção dessas medidas³⁷.

Por estas razões, está a ser discutida a hipótese de o CESD aprovar um regulamento “modelo” para as federações adotarem.

³⁶ Conforme se referiu na p. 16.

³⁷ Se até na modalidade de futebol as medidas são de difícil implementação, imagine-se nas restantes.

2.3.1 Em particular, quanto ao Regulamento Disciplinar da FPF

O RD da FPF em vigor foi aprovado pela Direção na reunião de 30 abril de 2013 e contém as infrações desportivas e o respetivo regime disciplinar.

A FPF, por ser titular do estatuto de utilidade pública desportiva, goza de autonomia disciplinar. Esta traduz-se na capacidade de definir e julgar as infrações cometidas pelos seus membros em violação das regras fixadas.

A titularidade do poder disciplinar, em primeira instância, é do CD da FPF.

O poder disciplinar é exercido sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes, sócios, titulares de órgãos sociais, candidatos a cargos da FPF, delegados eleitos à assembleia da FPF e sobre os demais agentes desportivos que desenvolvam atividade compreendida no objeto da FPF, como refere o número 1 do art. 80.º dos Estatutos e o número 1 do art. 54.º do RJFD.

O número 4 do art. 80.º dos Estatutos estabelece que as associações distritais ou regionais exercem o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições de âmbito distrital ou regional reconhecidas pela FPF.

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal e o exercício da ação penal do Estado não inibe a FPF de promover o competente procedimento disciplinar, conforme contempla o número 2 do art. 80.º dos Estatutos.

Quanto às competições profissionais refere o art. 24.º da LBAFD que a LPFP elabora e aprova o seu regulamento disciplinar, sujeito a ratificação por parte da Assembleia Geral da FPF [art. 24.º, número 2 da LBAFD e o art. 29.º, número 2 do RJFD].

Os Estatutos, no art. 81.º, estabelecem taxativamente as medidas disciplinares que são admissíveis. Assim, para as pessoas singulares e coletivas as medidas possíveis são: aviso, repreensão, multa e devolução de prémios; para as pessoas singulares: advertência, expulsão, suspensão por jogos,

suspensão por tempo, interdição de entrar nos balneários ou sentar no banco dos suplentes, interdição de entrar num estádio e interdição de exercer qualquer atividade relacionada com o futebol. Unicamente para as pessoas coletivas estão previstas as seguintes sanções: proibição de efetuar transferências, realização de jogos à porta fechada, realização de um jogo em território neutro, interdição de jogar num determinado estádio, anulação do resultado de um jogo, exclusão de uma competição, derrota, dedução de pontos e descida de divisão.

3. O Funcionamento do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça

Como aludimos anteriormente todos os órgãos têm um regimento próprio³⁸.

Por uma questão de relevância para este estudo apenas abordaremos o regimento do CD e o regimento do CJ, os dois órgãos jurisdicionais das federações desportivas, para que se compreenda a sua forma de funcionamento.

Começaremos pelo regimento do CD.

O CD é um órgão de natureza disciplinar, jurisdicional e consultiva que se divide em duas secções – a profissional e a não profissional [art.2.º], consoante estejamos no âmbito de competições qualificadas como profissionais ou não, respetivamente. Este é o órgão competente para decidir no âmbito das duas áreas.

O regimento do CD entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2012.

Quanto ao seu funcionamento, refere o número 2 do art. 3.º que “as secções do CD funcionam em reunião restrita e/ou em reunião do pleno dos seus membros”. Das decisões proferidas em reunião restrita cabe reclamação para a reunião do pleno, cujo prazo é de três dias úteis e, só esgotada esta via, haverá recurso para o CJ, segundo o art. 3.º, número 3 alínea a) e b). Consoante o disposto no número 1 do art. 4.º do regimento do CD, “as secções do Conselho de Disciplina reúnem ordinariamente, sob convocação do Presidente, após jornada ou a eliminatória das competições que estão sob a sua jurisdição para decidir os processos sumários em reunião restrita composta por três dos seus membros. Nesta reunião tomará parte o Presidente e dois dos membros que, por escala rotativa, o acompanham”³⁹. O número 3 do mesmo

³⁸ O Regimento do CD foi publicado a 3 de setembro de 2012 e o do CJ a 30 de maio de 2012.

³⁹ É, assim, previsto no regimento do CD a composição da reunião que decide processos sumários. No que concerne às decisões dos demais processos, é deixado ao abrigo do RD essa regulação.

art. diz-nos que “o Presidente do CD convoca as reuniões plenárias sempre que se justifique e/ou a urgência da decisão do processo o determine”.

As deliberações do CD só são válidas quando na reunião restrita estiverem três membros e essa deliberação seja tomada por maioria de votos e subscrita por todos; na reunião plenária, quando estiver presente a maioria dos membros (quatro no mínimo) e a deliberação seja tomada por maioria dos votos e subscrita por todos [art. 7.º]. É esclarecido no número 2 do art. 7.º que o Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade, sendo esta a forma de obstar a um possível empate.

Quando estiver em causa uma tomada de decisão urgente, o Presidente ou o seu substituto podem tomá-la, submetendo-a a ratificação na reunião plenária seguinte, tal como nos refere o art. 5.º.

O art. 10.º do referido regimento faz menção à independência dos membros do CD, aos quais não é exigível responsabilidade pelas suas decisões.

Quanto ao que ao CJ respeita, cabe-nos analisar o seu regimento.

“O CJ é um órgão de natureza jurisdicional, disciplinar e consultiva, constituído por sete membros eleitos em Assembleia Geral”, assim como dispõe o art. 1.º do seu regimento. O CJ funciona em reunião do pleno dos seus membros (7), por força do número 1 do art. 2.º, e as suas reuniões são realizadas na sede da FPF. As deliberações do CJ são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos seus membros e com maioria de votos, segundo o art. 5.º. O art. 8.º refere-se à independência dos seus membros nos mesmos termos em que dispõe o regimento do CD.

Existem quatro espécies de processos no âmbito do CJ, tal como refere o art. 17.º, a saber: recursos [art. 10.º e art. 11.º, número 1 alínea a)], processos disciplinares [art. 11.º, número 1, alínea b)], protestos [art. 12.º] e pareceres [art. 13.º].

4. O Estágio na FPF

O estágio na FPF teve a duração de 4 meses, com início dia 30 de setembro de 2013 e fim no dia 31 janeiro de 2014, decorrendo de segunda a sexta-feira, entre as 09h30 e as 17h30.

O estágio foi realizado no departamento jurídico da FPF e teve como orientador o Dr. João Leal, Diretor Jurídico da FPF.

A tarefa principal e única, no que ao planeamento do estágio inicialmente efetuado concerne, era a realização de um estudo relativo à justiça desportiva, cingindo-nos à época de 2012/2013 (teve início a 1 de Julho de 2012 e fim a 30 de Junho de 2013).

O objetivo era testar a justiça desportiva e os seus procedimentos processuais, tanto a nível do cumprimento dos prazos como das decisões a que se chegou nos processos instaurados na época transata.

Neste trabalho vamos apurar a celeridade da justiça desportiva. Tendo em conta a preocupação de dotar o sistema desportivo de uma justiça, não só especializada, mas também célere, constatamos que se vem impondo prazos para resolver os seus litígios. Para além de encontrarmos disposições relativas ao tempo processual no âmbito de fases processuais dos processos disciplinares, estes meramente ordenadores e que vão ser alvo de análise no presente trabalho, existem já outras projeções legais reveladoras de um tempo necessário para decidir com consequências para a federação desportiva em questão, em caso de incumprimento.

Na matéria da dopagem, o art. 59.º, número 3 da Lei n.º 38/2012, estabelece um prazo máximo de 120 dias entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e aplicação da correspondente sanção, sob pena de ser aplicado à federação desportiva o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, assim como estabelece o número 4 do art. 59.º e conforme referimos na p. 16 do presente relatório a propósito da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva. Quando a federação desportiva não cumprir o prazo de 120 dias estabelecido, tem de remeter o processo, no prazo

de 5 dias, para a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) que se encarregará de instruir o processo e/ou de lhe aplicar a sanção disciplinar [art. 59.º, número 5 da Lei n.º 38/2012].

A Lei n.º 74/2013, que cria o TAD, também dispõe sobre o que considera ser o tempo necessário para decidir um litígio desportivo. A este respeito, o art. 4.º, número 4 da Lei refere que desde a autuação do processo até à decisão da federação, de outra entidade desportiva ou das ligas profissionais não pode mediar mais de 30 dias (contínuos, segundo o art. 39.º, número 1), sob pena de, a partir desse momento, o TAD passar a dispor de competência no âmbito desse processo. A regra é que o acesso ao TAD, segundo o número 3 do art. 4.º, é feito em termos de recurso das decisões do órgão jurisdicional federativo ou de decisões finais de outras entidades desportivas ou de ligas profissionais. Com esta disposição é concedido às federações desportivas um prazo de 30 dias corridos para que decidam um processo. A Lei do TAD, conforme referimos na nota de rodapé n.º 29, só entrará em vigor passados 90 dias da instalação do TAD, o que ainda não sucedeu.

Subjacente à própria criação do TAD está a preocupação de garantir uma justiça desportiva mais célere. Este objetivo ficou patente na proposta de Lei de criação do TAD do Partido Socialista ao ser referido que “tem sido reclamada, de forma recorrente, pelos mais diretos interessados no fenómeno desportivo - atletas, treinadores, clubes, associações, federações - e também pela opinião pública, a criação de uma instância jurisdicional em matéria desportiva que proporcione uma justiça desportiva independente, especializada, transparente, uniformizada e também mais célere e segura”⁴⁰. Também a proposta de Lei do Governo faz referência à necessidade de dotar o sistema desportivo de uma justiça célere: “como medida essencial do programa do XIX Governo Constitucional prevê-se a criação de um «Tribunal Arbitral do Desporto», medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades

⁴⁰ “Projeto de Lei n.º 236/XII/1ª: Cria o Tribunal Arbitral do Desporto” [em linha], in *Elementos de apoio da FDUNL: Direito do Desporto*, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes/docs/ma/jmm_MA_16948.pdf, consultado a 1 de Fevereiro de 2014.

de justiça célere e especializada”⁴¹.

Ao longo do estágio foi dada a possibilidade, através de solicitações da minha parte, de desempenhar outras tarefas dentro do departamento jurídico da FPF. Desta forma, consegui perceber melhor como funciona a justiça desportiva e que problemas são suscitados, o que me auxiliou na compreensão dos procedimentos que são alvo do presente estudo.

4.1 Atividades Desenvolvidas

Transversalmente ao estudo realizado, foi-nos dada a oportunidade de desenvolver outras tarefas no departamento jurídico da FPF. Como a tarefa primordial foi a realização do estudo, apenas irei elencar as atividades desenvolvidas e abster-me-ei de fazer uma análise crítica dessas atividades dado ter de cumprir o limite de caracteres imposto.

Foram elaboradas, por mim, respostas a pedidos de pareceres. Uma delas surgiu no âmbito da matéria dos exames médicos a que os árbitros têm que estar sujeitos devido às soluções divergentes apontadas pelo Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de agosto, que define o Regime Jurídico da Medicina Desportiva e o Despacho n.º 11318/2009 do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto. Foi elaborado também um parecer em relação à questão de saber se um clube espanhol se podia filiar na Associação de Futebol do Algarve.

Tive também a tarefa de elaborar duas respostas para a ASAE. A primeira foi preparada ao abrigo do código da propriedade industrial para exercer o direito de queixa sobre a utilização ilegal da marca/insígnia da FPF. A segunda foi uma resposta a uma reclamação feita no livro de reclamações aquando de um jogo da Seleção Nacional, em que o reclamante invocava o direito a que o seu filho de 3 anos assistisse ao espetáculo. A entrada nos

⁴¹ “Proposta de Lei n.º 84/XII” [em linha], in *Elementos de apoio da FDUNL: Direito do Desporto*, disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_16947.pdf, consultado a 1 de Fevereiro de 2014.

recintos desportivos era vedada a menores de 3 anos, conforme referia art. 4.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de setembro, que estabelecia as normas quanto à classificação dos espetáculos e regulava a frequência desses por menores. Posteriormente à elaboração desse documento, o Decreto-Lei n.º 396/82 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece no art. 25.º, número 1, alínea c) que a idade mínima para assistir a espetáculos desportivos é de 6 anos.

Ao longo do estágio, preparei também respostas a notificações para penhora de créditos que os clubes têm sobre a FPF.

Foi-me concedida a oportunidade de efetuar notas de culpa no âmbito de processos disciplinares que se encontravam pendentes.

E, por fim, mas não menos importante, pude assistir a reuniões do CD, tanto da secção profissional como da secção não profissional, em que se decidem os processos e são aprovados os mapas de castigos dos jogos (que correspondem, conforme se verá, a processos sumários) realizados, por norma, no fim de semana transato. O facto de me ter sido dada a possibilidade de assistir a estas reuniões fez com que tivesse contacto direto com um órgão que tem enorme importância no presente estudo, por ser o órgão decisório em primeira instância, o que contribuiu, em muito, para uma assimilação mais clara, não só dos dispositivos legais, mas também da própria forma de funcionamento, na prática, da justiça desportiva.

5. Estudo Realizado

Realizámos um estudo acerca dos processos tramitados pelos órgãos jurisdicionais da FPF – o CD e o CJ - na época de 2012/2013.

Para isso existiu, primeiramente, um trabalho de recolha de dados para nos dotarmos de material com vista à realização do presente estudo.

Em todas as formas de processo calcularemos o tempo total do processo e, quando as há, das suas fases processuais. No âmbito de alguns processos são estabelecidos prazos meramente ordenadores, a cujo incumprimento não estão associadas nenhuma consequência. Nessas situações, faremos uma análise do tempo que o processo demorou a conhecer a decisão final, tendo em conta o prazo que é estabelecido como ideal.

Faremos também uma análise, através de ilustração gráfica, das decisões obtidas nos diferentes processos.

Dar-se-á mais ênfase ao processo disciplinar visto ser o processo que está mais regulamentado e por ser o processo mais frequentemente instaurado (à exceção do processo sumário). Por essa razão, efetuámos outras análises que considerámos interessantes e pertinentes quanto a estes processos.

Como no âmbito da FPF se disputam competições profissionais e não profissionais existem dois regulamentos disciplinares simultaneamente em vigor, o da LPFP, para as primeiras, e o da FPF, para as segundas.

No que às competições não profissionais respeita, existem dois regulamentos aplicáveis aos processos da época passada. Serão usadas as expressões “antigo RD da FPF” e “atual RD da FPF” para que se distingam entre eles.

No início da época 2012/2013, o RD da FPF em vigor datava de 2006.

O atual RD da FPF entrou em vigor no dia 25 de junho de 2013, data em que muitos processos se encontravam pendentes. Por essa razão, aos processos da época passada são aplicáveis dois regulamentos. O novo RD é aplicável aos processos da época passada que à data da sua entrada em vigor,

não tenha sido proferida acusação, tal como consta das suas disposições transitórias [art. 238.º do atual RD].

Como a instauração do processo foi feita ao abrigo do antigo RD, este será o regulamento citado, maioritariamente, para definir e descrever as formas de processo.

Sempre que se achar conveniente, far-se-á referência ao novo RD da FPF.

O RD da LPFP atualmente em vigor é o mesmo RD que vigorava na época passada, tendo sofrido poucas alterações⁴².

Os dados recolhidos, são apresentados em tabelas que demonstram o número de dias que decorreram entre as diversas fases processuais existentes no âmbito de uma forma de processo. Em todos processos são ilustradas graficamente as decisões tomadas. Caso excecional é o dos processos sumários que não têm nem tabela, nem gráfico, pois, dado o seu elevado número torna-se impossível a sua especificação e, por serem decididos na reunião do CD em que se instauram torna-se também desnecessário. Teremos o tempo que demorou cada processo, contado em dias, desde a instauração ou autuação até conhecer a decisão final.

No caso dos arguidos do mesmo processo terem conhecido as suas decisões em dias diferentes foi colocada, por uma questão de simplificação da leitura dos dados, a data da última decisão.

Face à impossibilidade de contagem, em concreto, pelo elevado número de processos, dos dias úteis, optou-se pela contagem em dias corridos. Sempre que os regulamentos estipulem um prazo em dias úteis, far-se-á a conversão para dias corridos, sabendo-se então a quantos dias corridos correspondem os dias úteis que se encontram estabelecidos.

A data da decisão é a data em que o processo foi decidido em primeira instância, isto é, no CD. Assim, sempre que há recurso e o CJ decida remeter os autos novamente ao CD (pela existência de factos novos, não notificação do arguido, violação do princípio do contraditório) para este proferir nova decisão,

⁴² Contém uma alteração da Assembleia Geral extraordinária de 27 de junho de 2013, em que foram alteradas redações de artigos e apenas adicionado um – art. 70.º-A – que não altera a numeração dos restantes.

é a data dessa nova decisão (do CD) que consta da tabela, por ser a data em que o processo ficou decidido por esse órgão, sem prejuízo de em nota de rodapé se dar a devida explicação.

Antes de entrarmos na análise concreta dos dados recolhidos, faremos uma primeira abordagem ao procedimento e às formas de processo existentes no âmbito da justiça desportiva para que se tenha o enquadramento de que processos podem ser instaurados ou autuados para fazer uso da justiça desportiva.

Advertência: os dados constantes neste estudo referem-se ao estado processos ao dia 31 de janeiro de 2014.

i) O Procedimento

O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade pela prática de uma infração disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente [art. 167.º, número 1 do antigo RD da FPF e art. 195.º, número 1 do atual RD⁴³].

Considera-se infração disciplinar, conforme o disposto no art. 2.º, número 1 do antigo RD da FPF (o atual não contém uma definição de infração disciplinar), “o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPF, por interveniente em geral no espetáculo desportivo, e bem assim por espetador, que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável”. Para efeitos do RD da LPFP, “considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” [art. 17.º, número 1].

O procedimento disciplinar é autónomo e independente dos procedimentos destinados à efetivação da responsabilidade penal, responsabilidade civil e da responsabilidade disciplinar de direito privado emergente da qualidade de associado da Federação ou da Liga, conforme o disposto no art. 212.º do RD da LPFP e no número 2 do art. 195.º do RD da FPF.

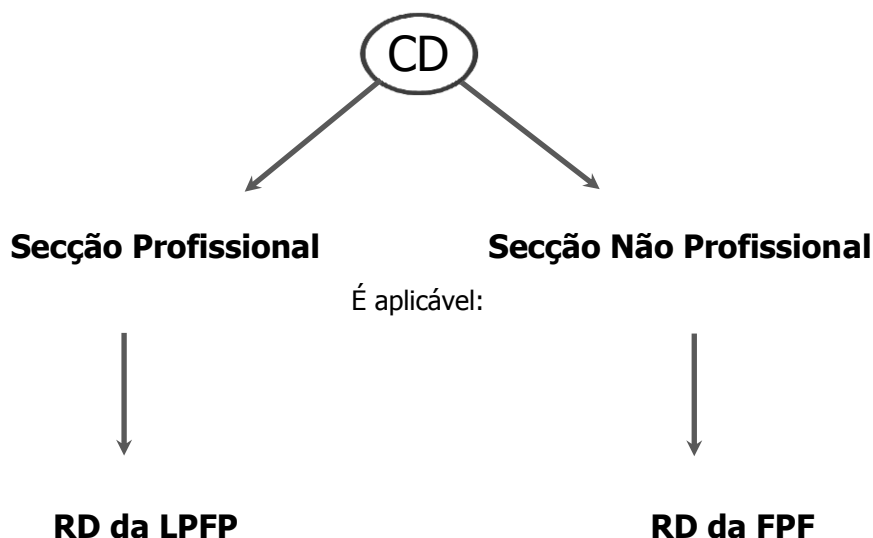
Tanto no antigo RD da FPF como no atual está prevista a existência de processos especiais [art. 31.º e art. 57.º do antigo RD da FPF e art 37.º e art. 66.º, número 9 do atual RD]. São considerados como tal o processo especial de impedimentos por dívidas⁴⁴ e o processo de justificação da falta de

⁴³ Estes art.s contêm a expressão “procedimento disciplinar” para se referir ao procedimento no âmbito de qualquer forma de processo e, não apenas no âmbito do processo disciplinar. O mesmo sucede no art. 212.º do RD da LPFP.

⁴⁴ O impedimento do clube de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes é de aplicar quando existe uma sentença do tribunal ou comissão arbitral transitada em julgado de condenação do clube no pagamento de uma dívida a pessoa singular

comparência⁴⁵. Preterimos a análise do primeiro por termos que restringir o objeto do nosso estudo e, por não ser um processo que resulte da prática de alguma infração prevista no RD. Do segundo porque não se trata verdadeiramente um processo, conforme se explica na nota de rodapé n.º 45.

Aqui chegados, cumpre-nos esquematizar a orgânica e normativa do CD:



Ao abrigo do antigo RD da FPF [art. 171.º], o procedimento disciplinar apenas revestia três formas:

- Processo Sumário,
- Processo Disciplinar e
- Processo de Averiguação.

ou coletiva integrada na FPF, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida no regulamento de ambas. O impedimento pode igualmente ser requerido com base em certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efetuado. Este processo é decidido por despacho. O impedimento cessa pelo pagamento do montante da dívida, no caso de existir acordo escrito entre credor e devedor e ainda por decisão arbitral transitada em julgado que defira a ação de anulação da decisão arbitral que sustentou o pedido de impedimento. Na época passada existiram 21 processos de impedimentos. A LPFP também tem processo de impedimento, previsto no art. 53.º do Regulamento de Competições.

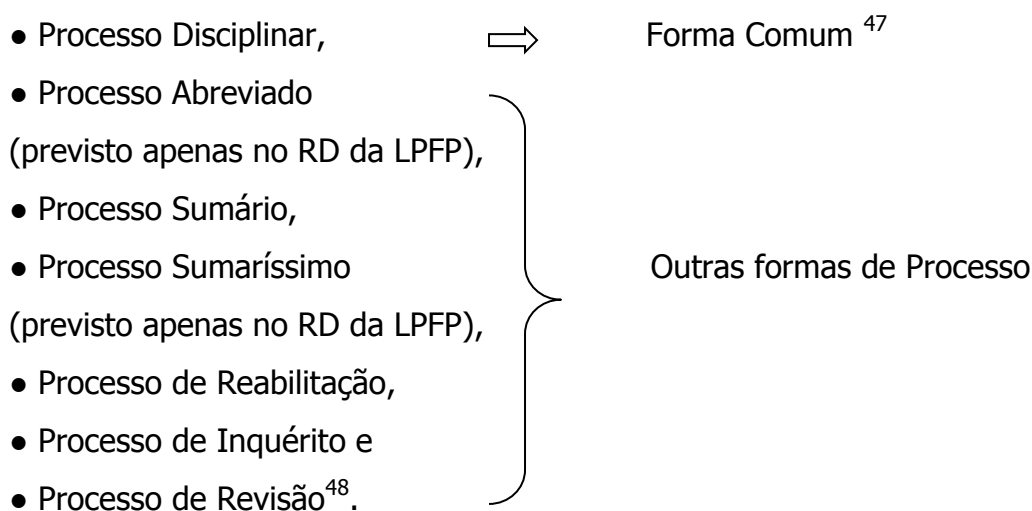
⁴⁵ Acaba por não ser um processo, pois na altura em que se são apreciados os relatórios de jogo (nas reuniões restritas do CD para decidir processos sumários) é apreciado o eventual motivo justificativo dessa falta. Caso não sejam apresentados esses documentos até à data da reunião, o clube é sancionado e depois recorre da pena que lhe foi aplicada, apresentando-os.

Como processos de recurso estavam previstos:

- Recurso de Revisão [art. 180.º] e
- Recurso de Anulação [art. 182.º].

46

À luz do atual RD da FPF e do RD da LPFP, o procedimento disciplinar reveste as seguintes formas [art. 202.º do atual RD da FPF e do art. 213.º do RD da LPFP]:



⁴⁶ O antigo RD da FPF não previa o recurso para o pleno do CD, por não existir prévia regulação do funcionamento do CD em reuniões restritas e plenárias (foi introduzido no regimento do CD atual que data de 21 de agosto de 2012, posterior ao antigo RD da FPF, de 2006). O recurso para o pleno vem regulado no art. 236.º do atual RD e a forma de processo aplicável para se recorrer de decisões proferidas singularmente ou às decisões proferidas em reunião restrita. No entanto, o âmbito do recurso para o pleno nesta secção encontra-se muito reduzido, pois os casos em que o CD reúne em reunião restrita é para decidir processos sumários e, para recorrer destas decisões, a forma de processo aplicável é o processo de revisão.

⁴⁷ A expressão constante dos regulamentos disciplinares da FPF e da LPFP é “forma comum” para fazer referência ao processo disciplinar e “outras formas de processo” para as restantes. No RD da LPFP aquando da referência a estas últimas formas de processo consta mesmo a expressão “formas especiais”, por comparação ao processo disciplinar que é apresentado como sendo a forma comum. Com o devido respeito, não podemos concordar com estas expressões pois, conforme veremos, estas “formas especiais” não derivam, i.e., não são uma sub espécie da forma comum, nem o processo disciplinar é aplicável a título subsidiário, por está sujeito, como as demais formas de processo previstas, à verificação de requisitos e sujeição a regras específicas. As formas de processo são aplicáveis a situações distintas. Justificar-se-á, em nossa opinião, o emprego dessas expressões somente por ser a forma de processo mais frequente e por ter disposições que poderão ser aplicáveis às formas de processo restantes, quando não encontrem regulamentação própria.

Como processos de recurso estão previstos atualmente:

- Recurso Hierárquico Impróprio (para o pleno) [art. 236.º do atual RD da FPF e art. 290.º do RD da LPFP] e
- Recurso para o CJ [art. 237.º do RD da FPF e art. 294.º do RD da LPFP].

No capítulo seguinte vamos proceder ao enquadramento e definição de cada uma das formas de processo e fazer uma análise do estado dos processos instaurados na época de 2012/2013, tanto na secção profissional como na não profissional que, conforme vimos supra, são áreas distintas do órgão da FPF CD.

Os processos de recurso para o CJ, por ser um órgão que não está dividido por áreas, aparecem no final do presente.

⁴⁸ Esta mesma designação oferece significados diferentes no RD da FPF e no RD da LPFP. No RD da FPF [art. 231.º] assume a “função” de recurso. O seu âmbito é o mesmo que estava destinado ao recurso de revisão ao abrigo do antigo RD da FPF. No que ao RD da LPFP concerne, analisaremos na nota de rodapé n.º 68.

Parte I Secção Não Profissional do CD

Procedimento Disciplinar

A função decisória no âmbito das competições organizadas pela FPF pertence à área não profissional do CD.

São competições organizadas pela FPF as referidas na nota de rodapé n.º 26.

Aplica-se o RD da FPF aos agentes desportivos que desempenhem funções nos jogos das competições organizadas pela FPF, nos jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais e nos jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais [art. 5.º, número 1 do atual RD da FPF].

Na época passada, conforme referimos, entrou em vigor um novo RD da FPF, atualmente em vigor e aplicável a processos da época passada, a que se fará referência sempre que se achar pertinente.

O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do CD da FPF e, em situação de urgência, pelo seu Presidente [art. 167.º, número 2 do antigo RD da FPF].

Não estava previsto no âmbito do antigo RD a caducidade da instauração do procedimento disciplinar, mas apenas a prescrição do procedimento disciplinar, ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês consoante a infração seja muito grave, grave ou leve, respetivamente [art. 9.º, número 1 do antigo RD da FPF]⁴⁹.

O procedimento disciplinar não está dependente de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para apurar os factos, tal como nos refere o número 1 do art. 169.º do antigo RD da

⁴⁹ Consta do atual RD, art. 18.º, que o prazo para instauração de procedimento disciplinar caduca ao fim de 60 dias contados do conhecimento da integralidade dos factos.

FPF. A forma dos atos é aquela que for mais adequada tendo em conta a finalidade [art. 169.º, número 2 do antigo RD da FPF].

Os arguidos podem constituir advogado. Nos processos de recurso e nos que são propostos no CJ essa é uma condição necessária, com exceção da FPF, os seus órgãos sociais e seus membros, os sócios ordinários da FPF e seus dirigentes, que podem litigar por eles próprios, tal como dispõe o art. 168.º do antigo RD da FPF. No mesmo art. é referido que não há apoio judiciário.

No procedimento disciplinar, à semelhança do processo penal, também tem que ser respeitada a garantia da audiência e defesa do arguido [art. 175.º, número 1 do antigo RD da FPF]. Esta garantia cede no processo sumário. No entanto, ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer de uma decisão disciplinar que lhe é aplicada [art. 8.º do antigo RD da FPF]. No RD da FPF está estipulado que, quando fundada exclusivamente em meios audiovisuais, a decisão sumária é precedida de audiência do arguido – art. 178.º do antigo RD da FPF.

Em relação à prova: são admitidos todos os meios de prova, conforme consta do art. 170.º, número 1 do antigo RD da FPF. Os factos que constem dos documentos oficiais da FPF, dos relatórios de jogo, do delegado da FPF ao jogo, da força policial, do observador de árbitros e das fichas técnicas, presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário [art. 170.º, número 2 do antigo RD da FPF].

As decisões dos processos sumários são tomadas em reunião restrita e as reuniões para decidir os outros processos são tomadas em pleno.

Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet [art. 13.º-A do antigo RD da FPF], sem prejuízo de prévia notificação aos interessados, de todas as deliberações que os afetem⁵⁰ [art. 13.º do antigo RD da FPF], à exceção das notificações das decisões disciplinares decorrentes da aplicação do processo sumário, caso em que apenas se publica o mapa de

⁵⁰ Ao abrigo do antigo regulamento já eram permitidas notificações através de correio eletrónico. No entanto, verifica-se que as notificações nesta secção são feitas por carta registada.

castigos no Website oficial da FPF⁵¹ [art. 13.º, número 5 e número 7 do antigo RD da FPF, *a contrario*].

Na época transata foram instaurados/autuados, no âmbito da secção não profissional:

- 1449 Processos Sumários (que implicaram sanção de multa);
- 121 Processos Disciplinares;
- 10 Processos de Averiguação e
- 5 Processos de Revisão.

5.1.1 Processo Sumário

Na época de 2012/2013 foram instaurados 1449 processos sumários que implicaram a sanção de multa⁵².

Previsto no art. 178.º do antigo RD da FPF, o processo sumário é aplicável quando estiverem em causa infrações tipificadas como infrações disciplinares leves ou infrações disciplinares sancionáveis com pena inferior à de suspensão por um mês⁵³.

Como exemplo de infrações típicas de desencadear processo sumário encontram-se: a falta de comparência de delegado ao jogo, o atraso no início ou reinício de jogos, a exibição de dois cartões amarelos no mesmo jogo, a exibição de cartão vermelho direto (quando não implicar um período de suspensão superior a um mês), a expulsão de qualquer outro agente desportivo por atos contra a equipa de arbitragem, entre outros.

O processo sumário é considerado um processo urgente, conforme dispõe o número 6 do art. 171.º do antigo RD da FPF.

A decisão dos processos sumários é tomada em reunião restrita do CD, segundo o art. 4.º, número 1 do regimento do CD [*ex vi* do art. 228.º, número 9 do atual RD da FPF]. Segundo o número 2 do art. 172.º do antigo RD da FPF,

⁵¹ www.fpf.pt

⁵² Este número representa o número de processos sumários cuja infração cometida foi sancionada com sanção de multa. Não existe um registo que contenha os processos sumários cuja sanção foi somente a de suspensão. Portanto, na realidade, o número de processos sumários existentes na época passada foi bastante superior ao descrito.

⁵³ Mesmo não sendo consideradas como infrações leves.

as decisões do processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a ata da reunião do CD da FPF e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial e no site oficial da FPF.

O antigo RD da FPF não contém normas referentes às reuniões restritas e plenas do CD por ser um regulamento de 2006 e esta ter sido uma inovação do regimento do CD, que está em vigor desde 4 de setembro de 2012, data em que o antigo RD da FPF se encontrava em aplicação.

5.1.2 Processo Disciplinar

O processo disciplinar, previsto no art. 174.º e seguintes do antigo RD da FPF, tem lugar quando existe uma infração disciplinar e em que está identificado o seu possível autor, não podendo ser decidida em processo sumário (porque sanção prevista é superior à suspensão de um mês).

Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao CD da FPF que é o órgão competente para instaurar processos [art. 167.º, número 2 do antigo RD da FPF em conjugação com o art. 214.º, número 1 do atual RD da FPF]. Segundo o número 9 do art. 2.º do antigo RD da FPF, qualquer órgão social da FPF tem o dever de participar os factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar, de que tenha conhecimento. No atual regulamento, foi estendida essa obrigação aos árbitros, árbitros assistentes, aos observadores e aos delegados da FPF.

Após instauração do processo pelo CD é nomeado o seu instrutor [art. 174.º, número 1 do antigo RD da FPF].

Com a instauração do processo disciplinar pode ser ordenada a suspensão preventiva; quando não é automática⁵⁴, é ordenada nos casos em que se mostre necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização do futebol, dependendo

⁵⁴ Os casos de suspensão preventiva automática são os casos em que o árbitro deu ordem de expulsão a um agente desportivo – v. art. 29.º e 30.º do antigo RD da FPF. Esta suspensão preventiva cessa decorridos 12 dias da data do jogo em que ocorreu a expulsão.

sempre de decisão prévia do órgão jurisdicional. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de dois meses a contar da notificação [art. 28.º, número 1 e 2 do antigo RD da FPF]. O tempo da suspensão preventiva é sempre levado em consideração para efeitos de cumprimento da pena [art. 28.º, número 4 do antigo RD da FPF].

O processo disciplinar é secreto até à acusação, conforme dispõe o número 3 do art. 174.º do antigo RD da FPF.

O instrutor do processo dirige a fase de inquérito e, uma vez concluída, deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos⁵⁵ [art. 174.º, número 5 do antigo RD da FPF]. Nesta fase o instrutor conclui pela existência, ou não, de indícios reveladores da prática de infração disciplinar.

As fases que se seguem são a fase de defesa e a fase de instrução. Deduzida a acusação o arguido é notificado para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias [art. 175.º, número 1 do antigo RD da FPF]. A falta de apresentação dessa defesa equivale a uma efetiva audiência do arguido [art. 175.º, número 3 do antigo RD da FPF].

O arguido não pode oferecer mais do que três testemunhas por cada facto, tendo o limite de nove [art. 176.º, número 1 do antigo RD da FPF]. O art. 176.º, número 4 do antigo RD da FPF apresenta como regra a inquirição das testemunhas na sede da FPF. Quando o arguido o requerer, a inquirição pode ser feita na sede de um dos sócios ordinários da FPF. Nestes casos a inquirição é feita por videoconferência. O número 6 do mesmo art. refere que os órgãos disciplinares podem ainda autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, quando se mostrar justificada e podem os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição das testemunhas.

⁵⁵ O instrutor propõe o arquivamento do processo ao CD. O relator se não concordar com a decisão de arquivamento ordenará, por despacho fundamentado, que o instrutor deduza acusação. Se decidir pelo arquivamento dos autos, fica decidido o processo. No atual RD da FPF – art. 220.º - está previsto a reclamação de arquivamento como meio processual próprio de impugnação de uma decisão de arquivamento dos autos. Ao abrigo do antigo RD esse recurso era realizado no âmbito do recurso de anulação para o CJ.

Finda a fase de instrução o instrutor redige o relatório final. No caso de processos urgentes [art. 171.º, número 6 do antigo RD da FPF], não é obrigatória a existência de relatório final, como resulta da leitura do número 6 do art. 174.º do antigo RD da FPF.

Após a fase de instrução o processo segue para julgamento. O RD refere a este respeito que “o relator se entender pode realizar, no prazo máximo de 8 dias, diligências probatórias complementares [art. 177.º, número 3 do antigo RD da FPF]”⁵⁶.

Todas as decisões, à exceção das decisões dos processos sumários, assumem a forma de acórdão [art. 172.º, número 3 do antigo RD da FPF].

O antigo regulamento apenas faz referência a que a decisão tem que assumir a forma de acórdão, não referindo quantos membros é que têm que estar presentes na reunião.

O CD da secção não profissional decide os processos disciplinares e os demais processos, excetuando os sumários, em reunião do pleno dos seus membros.

O voto de vencido obriga a declaração e, se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do CD que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica a ser o relator do processo [art. 177.º, número 5 do antigo RD da FPF].

5.1.2.1 Tramitação e Prazos Processuais^{57 58}

Face ao exposto, o processo disciplinar assume a seguinte tramitação:

⁵⁶ O que não tem sucedido. Isto significa que, na prática, os processos disciplinares da secção não profissional não têm a fase de julgamento.

⁵⁷ Justifica-se o não tratamento autónomo dos prazos que oneram o arguido pelo facto de o objeto do presente estudo se cingir ao cumprimento dos prazos por parte de quem decide – os órgãos da FPF - e por esse incumprimento ter cominação expressa da consequência, v. art. 204.º, número 2 do atual RD da FPF.

⁵⁸ Sem prejuízo dos prazos serem encurtados para 4 dias no caso de serem considerados urgentes [art. 14.º, número 5 do antigo RD da FPF e art. 206.º, número 5 do atual RD da FPF].

Instauração e nomeação do instrutor » Inquérito (que termina com despacho de acusação/nota de culpa ou despacho de arquivamento) » Defesa » Instrução (que termina com relatório final) » Decisão.

O atual RD da FPF vem estabelecer diferentes prazos em comparação com o que se encontrava estipulado no antigo RD da FPF.

Como se disse anteriormente, aquando da entrada em vigor do atual RD da FPF, encontravam-se pendentes processos da época 2012/2013, alguns ainda sem acusação o que faz com que seja aplicável a esses processos este RD [art. 238.º, número 1 do atual RD].

Sendo os prazos meramente ordenadores, conforme consta do art. 204.º, número 1 do atual RD da FPF (o antigo RD não contém normas sobre a natureza dos prazos procedimentais), não existe nenhuma sanção para o incumprimento.

Dada a necessidade da imposição de novos prazos por parte do legislador consideramos ser útil fazer uma análise, por um lado tendo por base os prazos que determinava o antigo RD da FPF, por outro os ditados pelo novo RD da FPF.

Faremos essa análise tendo em conta todos os processos instaurados na época transata, mesmo sabendo que o novo RD apenas se aplica aos processos disciplinares pendentes no dia 25 de junho de 2013 sem que tenha sido deduzida acusação, porquanto, o objetivo do estudo é verificar se os prazos estabelecidos nos regulamentos disciplinares são cumpridos.

Procederemos à nossa análise, tendo por base o critério cronológico das fases do processo.

5.1.2.2 Da Instauração à Decisão de Acusação ou de Arquivamento (Fase de Inquérito)

No novo RD da FPF é estabelecido um prazo para a fase de inquérito, a fase que termina com a dedução de acusação/nota de culpa ou proposta de

arquivamento. O antigo RD não continha prazo para esta fase. Portanto, analisá-la-emos apenas de acordo com as normas estabelecidas no atual RD da FPF.

O processo é instaurado e é nomeado instrutor [art. 174.º, número 1 do antigo RD da FPF e art. 215.º, número 1 do atual RD da FPF]

O art. 216.º, número 1 do atual RD da FPF refere que “a instrução dos processos deve iniciar-se no prazo de 3 dias úteis contados da receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação”. No mesmo art., mas agora no número 2, é referido que “a instrução deve findar no prazo de quinze dias (...)”. Os art.s 218.º e 219.º do atual RD da FPF referem que, uma vez concluído o inquérito o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos. Daqui se conclui que o art. 216.º quando refere “instrução” está a referir-se à fase de inquérito⁵⁹.

Se o instrutor entender que se verificam indícios suficientes da prática de infração disciplinar deduz acusação – nota de culpa. Se, pelo contrário, entender que não se verificam indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar propõe o arquivamento dos autos.

Está, então, estabelecido no atual RD da FPF, conjugado com as regras de contagem dos prazos previstas no art. 206.º do mesmo RD - que refere que os prazos não se suspendem (quando não estão previstos em dias úteis) - que desde a instauração até ao final da fase de inquérito decorrem 18 dias corridos. No entanto, se o último dia do prazo não for dia não útil, passará para o dia útil seguinte, segundo o número 4 do art. 206.º do RD da FPF.

O prazo desejável para a duração da fase de inquérito será, então, 18 dias corridos.

Da tabela abaixo constam os processos em que houve acusação ou proposta de arquivamento.

Não existe nota de culpa nem proposta de arquivamento: nos Proc.s n.ºs 2 a 22, 26, 33 a 38, 41 a 43 e 63, apesar de a decisão final ser de condenação

⁵⁹ Verificamos que a palavra instrução assume, num mesmo regulamento, várias aceções. Instrução é referida na fase de inquérito como investigação e como fase no âmbito da fase de instrução.

por serem processos de desistência de provas⁶⁰; nos Proc.s n.ºs 102 e 120 porque se encontram pendentes nesta fase e nos Proc.s n.ºs 77 e 80 não existe nota de culpa nem proposta de arquivamento porque, por lapso do instrutor, foi feita uma proposta de arquivamento no relatório final (instrumento que é apenas utilizado quando existe nota de culpa). O Proc. n.º 57 não consta da tabela por ser um processo da secção profissional, conforme se explica infra na nota de rodapé n.º 83.

Foram feitas quatro propostas de arquivamento (*in casu* no Proc. n.º 32, quanto a um agente do Proc. n.º 58 e quanto a dois agentes do Proc. n.º 56).

Quadro 1 - Processos disciplinares da secção não profissional – Fase de inquérito

N.º Processo	Data da Instauração	Data da Decisão de Acusação ou de Arquivamento	N.º Dias da Fase de Inquérito
01_12_13	12/06/2012	26/07/2012	44
23_12_13	27/07/2012	03/08/2012	7
24_12_13	27/07/2012	24/09/2012	59
25_12_13	27/07/2012	07/08/2012	11
27_12_13	30/07/2012	06/08/2012	7
28_12_13	10/08/2012	16/08/2012	6
29_12_13	10/08/2012	16/08/2012	6
30_12_13	10/08/2012	29/08/2012	19
31_12_13	17/08/2012	27/08/2012	10
32_12_13	31/08/2012	13/09/2012	13
39_12_13	07/09/2012	24/09/2012	17
40_12_13	07/09/2012	25/09/2012	18
44_12_13	14/09/2012	28/09/2012	14

⁶⁰ O processo é instaurado, mas como é o próprio clube que vem solicitar a desistência de determinada competição, entende-se que é desnecessário proceder a diligências probatórias. Assim, não são realizadas quaisquer diligências nem elaborado relatório final, pois conforme consta do art. 169.º do RDFPF, o procedimento disciplinar deve “cingir-se às diligências necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das penas”. Tais atos seriam inúteis e desnecessários para alcançar a finalidade dos autos. Nesta situação os autos dispõem já dos elementos necessários para proferir uma decisão de mérito, por isso o processo é enviado para decisão do CD.

45_12_13	25/09/2012	01/10/2012	6
46_12_13	28/09/2012	25/10/2012	27
47_12_13	28/09/2012	25/10/2012	27
48_12_13	28/09/2012	12/10/2012	14
49_12_13	04/10/2012	12/11/2012	39
50_12_13	04/10/2012	18/10/2012	14
51_12_13	12/10/2012	12/11/2012	31
52_12_13	04/10/2012	29/10/2012	25
53_12_13	16/10/2012	25/09/2013	344
54_12_13	12/10/2012	26/11/2012	45
55_12_13	19/10/2012	12/11/2012	24
56_12_13	19/10/2012	30/05/2013	223
58_12_13	26/10/2012	28/02/2013	125
59_12_13	26/10/2012	05/11/2012	10
60_12_13	29/10/2012	08/11/2012	10
61_12_13	09/11/2012	10/01/2013	62
62_12_13	09/11/2012	23/01/2013	75
64_12_13	23/11/2012	25/03/2013	122
65_12_13	23/11/2012	10/01/2013	48
66_12_13	14/12/2012	26/03/2013	102
67_12_13	14/12/2012	08/07/2013	206
68_12_13	14/12/2012	27/05/2013	164
69_12_13	14/12/2012	07/10/2013	297
70_12_13	21/12/2012	13/03/2013	82
71_12_13	21/12/2012	03/01/2013	13
72_12_13	27/12/2012	11/01/2013	15
73_12_13	27/12/2013	21/01/2013	25
74_12_13	11/01/2013	05/06/2013	145
75_12_13	11/01/2013	27/05/2013	136
76_12_13	11/01/2013	10/05/2013	119
78_12_13	11/01/2013	16/01/2013	5

79_12_13	18/01/2013	07/10/2013	262
81_12_13	18/01/2013	20/05/2013	122
82_12_13	18/01/2013	29/04/2013	101
83_12_13	18/01/2013	18/12/2013	334
84_12_13	18/01/2013	12/04/2013	84
85_12_13	18/01/2013	27/01/2014	374
86_12_13	21/01/2013	24/06/2013	154
87_12_13	18/01/2013	17/12/2013	333
88_12_13	22/01/2013	28/02/2013	37
89_12_13	25/01/2013	27/01/2014	367
90_12_13	01/02/2013	22/08/2013	202
91_12_13	08/02/2013	10/10/2013	244
92_12_13	08/02/2013	22/08/2013	195
93_12_13	15/02/2013	25/10/2013	252
94_12_13	22/02/2013	11/10/2013	231
95_12_13	22/02/2013	29/04/2013	66
96_12_13	22/02/2013	03/06/2013	101
97_12_13	26/02/2013	26/03/2013	28
98_12_13	26/02/2013	20/03/2013	22
99_12_13	01/03/2013	07/10/2013	220
100_12_13	08/03/2013	17/10/2013	223
101_12_13	15/03/2013	17/06/2013	94
103_12_13	25/03/2013	21/10/2013	210
104_12_13	25/03/2013	23/10/2013	212
105_12_13	02/04/2013	27/01/2014	300
106_12_13	02/04/2013	08/10/2013	189
107_12_13	05/04/2013	22/08/2013	139
108_12_13	09/04/2013	15/07/2013	97
109_12_13	12/04/2013	25/10/2013	196
110_12_13	12/04/2013	06/06/2013	55
111_12_13	12/04/2013	11/06/2013	60

112_12_13	19/04/2013	22/08/2013	125
113_12_13	26/04/2013	07/10/2013	164
114_12_13	26/04/2013	22/08/2013	118
115_12_13	03/05/2013	04/12/2013	215
116_12_13	03/05/2013	14/05/2013	11
117_12_13	10/05/2013	27/01/2014	262
118_12_13	22/05/2013	11/06/2013	20
119_12_13	17/05/2013	20/05/2013	3
121_12_13	07/06/2013	20/06/2013	13
122_12_13	14/06/2013	24/06/2013	10

N.º médio de dias da fase de inquérito: 109 dias.

5.1.2.3 Da Decisão de Acusação ao Relatório Final (Fase da Defesa e Fase de Instrução)

A fase de instrução também está sujeita a prazos.

No âmbito do antigo RD da FPF esta era a única fase que continha regulamentação do prazo.

Depois de ser deduzida a acusação, é feita a notificação ao arguido⁶¹ para que, no prazo de 7 dias apresente a sua defesa escrita, junte documentos, indique testemunhas e requeira outras diligências probatórias [art. 175.º, número 1 do antigo RD da FPF]. Após o requerimento do arguido tem início a fase de instrução. Segundo o número 6 do art. 175.º do antigo RD da FPF a fase de instrução deve ter a duração máxima de quinze dias.

⁶¹ Esta notificação ao arguido pode ser feita por telecópia, ao abrigo do antigo RD [art. 175.º, número 1] ou, ao abrigo do atual RD, por correio eletrónico facultado para o efeito [205.º, número 2]. O arguido considerar-se-á notificado no dia em que for expedida a notificação, o que não sucede se for notificado por carta registada. Nesta situação apenas se considera notificado três dias depois da data do registo [art. 13.º, número 10 do antigo RD da FPF e art. 205.º, número 15]. Assim, como o ideal para que o processo demore menos tempo é o arguido se considerar notificado no próprio dia em que é elaborada nota de culpa e, como os regulamentos o permitem, os prazos ideais serão calculados tendo na base essa premissa, mesmo sabendo que, na prática, as notificações na secção não profissional são efetuadas por carta registada, fazendo com que o processo se prolongue mais no tempo.

No âmbito do atual RD da FPF, alargou-se o prazo da fase de instrução. Após ser proferida acusação, o arguido dispõe dos mesmos 7 dias para apresentar diligências probatórias [art. 221.º, número 1 do atual RD da FPF]; todavia, o artigo 221.º, número 7 do atual RD da FPF estabelece que a instrução deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias.

Esses prazos são contados em dias corridos, conforme refere o número 2 do art. 14.º do antigo RD da FPF e o número 2 do art. 206.º do atual RD da FPF.

Resulta da conjugação do art. 175.º com o art. 14.º do antigo RD (que estabelecem que os prazos não se suspendem e que os prazos impostos pelas notificações começam a contar no dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas) que, da data da acusação à data do relatório final decorreriam 23 dias corridos.

Ao abrigo do novo RD, resulta do art. 221.º conjugado com o art. 206.º que, da dedução de nota de culpa ao relatório final decorreriam 38 dias corridos. Se o último dia do prazo ocorrer em dia não útil, o último dia do prazo passa a ser o dia útil seguinte [art. 206.º, número 4 do RD da FPF].

No quadro seguinte encontram-se apenas os processos em que existiu nota de culpa e relatório final, porque o prazo estabelecido para esta fase é entre estes dois momentos do processo.

Não constam da tabela os processos em que não houve nota de culpa pelas razões supra elencadas e os processos em que foi proposto arquivamento em relação a todos os agentes (Proc. n.º 32), devido ao processo ficar findo nesse momento processual.

Dos processos em que foi deduzida nota de culpa, não existe relatório final: no processo n.º 45 por se tratar de um processo urgente [art. 174.º, número 6 do antigo RD da FPF] e nos Proc.s n.ºs 49, 83, 85, 89, 91, 105 e 117 em que, apesar de terem nota de culpa, estão pendentes nesta fase.

Quadro 2 - Processos disciplinares da secção não profissional - Fase de instrução

N.º Processo	Data da Decisão de Acusação	Data do Relatório Final	N.º Dias da Fase de Instrução
01_12_13	26/07/2012	01/08/2012	6
23_12_13	03/08/2012	20/08/2012	17
24_12_13	24/09/2012	11/10/2012	17
25_12_13	07/08/2012	29/08/2012	22
27_12_13	06/08/2012	09/10/2012	64
28_12_13	16/08/2012	10/09/2012	25
29_12_13	16/08/2012	16/08/2012	0
30_12_13	29/08/2012	13/09/2012	15
31_12_13	27/08/2012	5/09/2012	9
39_12_13	24/09/2012	14/03/2013	171
40_12_13	25/09/2012	22/10/2012	27
44_12_13	28/09/2012	17/10/2012	19
46_12_13	25/10/2012	20/12/2012	56
47_12_13	25/10/2012	20/12/2012	56
48_12_13	12/10/2012	12/11/2012	31
50_12_13	18/10/2012	23/11/2012	36
51_12_13	12/11/2012	21/01/2013	70
52_12_13	29/10/2012	26/11/2013	393
53_12_13	25/09/2013	06/11/2013	42
54_12_13	26/11/2012	20/12/2012	24
55_12_13	12/11/2012	21/01/2013	70
56_12_13	30/05/2013	17/07/2013	48
58_12_13	28/02/2013	12/04/2013	43
59_12_13	05/11/2012	21/03/2013	136
60_12_13	08/11/2012	28/11/2012	20
61_12_13	10/01/2013	21/01/2013	11
62_12_13	23/01/2013	22/03/2013	58
64_12_13	25/03/2013	24/04/2013	30

65_12_13	10/01/2013	21/01/2013	11
66_12_13	26/03/2012	06/12/2012	255
67_12_13	08/07/2013	22/07/2013	14
68_12_13	27/05/2013	22/07/2013	56
69_12_13	07/10/2013	25/11/2013	49
70_12_13	13/03/2013	17/05/2013	65
71_12_13	03/01/2013	21/01/2013	18
72_12_13	11/01/2013	13/03/2013	61
73_12_13	21/01/2013	28/01/2013	7
74_12_13	05/06/2013	25/06/2013	20
75_12_13	27/05/2013	24/06/2013	28
76_12_13	10/05/2013	27/05/2013	17
78_12_13	16/01/2013	28/01/2013	12
79_12_13	07/10/2013	17/12/2013	71
81_12_13	20/05/2013	27/05/2013	7
82_12_13	29/04/2013	13/05/2013	14
84_12_13	12/04/2013	23/05/2013	41
86_12_13	24/06/2013	19/09/2013	87
87_12_13	17/12/2013	07/01/2014	21
88_12_13	28/02/2013	17/04/2013	48
90_12_13	22/08/2013	02/09/2013	11
92_12_13	22/08/2013	03/10/2013	42
93_12_13	25/10/2013	11/11/2013	11
94_12_13	11/10/2013	11/12/2013	61
95_12_13	29/04/2013	16/05/2013	17
96_12_13	03/06/2013	08/07/2013	35
97_12_13	26/03/2013	15/05/2013	50
98_12_13	20/03/2013	09/04/2013	20
99_12_13	07/10/2013	26/10/2013	19
100_12_13	17/10/2013	31/10/2013	14
101_12_13	17/06/2013	15/07/2013	28

103_12_13	21/10/2013	06/01/2014	77
104_12_13	23/10/2013	15/11/2013	23
106_12_13	08/10/2013	25/11/2013	48
107_12_13	22/08/2013	30/09/2013	39
108_12_13	15/07/2013	29/07/2013	14
109_12_13	25/10/2013	11/11/2013	17
110_12_13	06/06/2013	08/07/2013	32
111_12_13	11/06/2013	08/07/2013	27
112_12_13	22/08/2013	16/09/2013	25
113_12_13	07/10/2013	05/11/2013	29
114_12_13	22/08/2013	03/10/2013	42
115_12_13	04/12/2013	06/01/2014	33
116_12_13	14/05/2013	11/06/2013	28
118_12_13	11/06/2013	01/07/2013	20
119_12_13	20/05/2013	17/06/2013	28
121_12_13	20/06/2013	04/07/2013	14
122_12_13	24/06/2013	11/11/2013	140

N.º médio de dias da fase de instrução: 44 dias.

5.1.2.4 Duração Total do Processo

Apesar de não existir prazo, mesmo que ordenador, para a duração de um processo, é interessante observarmos quanto tempo demora, em média, a ser proferida a decisão final⁶². Da tabela seguinte constam todos os processos instaurados na época transata – com ou sem decisão -, sendo que a média se fará com base naqueles em que existe decisão.

⁶² Mesmo não havendo fase de julgamento não conseguimos determinar o tempo que é desejável que o processo demore, pois no RD – antigo e atual - não consta nenhuma norma que indique quanto tempo tem o relator para proferir decisão após a elaboração do relatório final.

Quadro 3 - Processos disciplinares da secção não profissional instaurados na época 2012/2013

N.º Processo	Data da Instauração	Data da Decisão Final	N.º Dias Total do Processo Disciplinar
01_12_13	12/06/2012	10/08/2012	59
02_12_13	29/06/2012	10/08/2012	42
03_12_13	29/06/2012	10/08/2012	42
04_12_13	29/06/2012	07/12/2012	161
05_12_13	29/06/2012	24/08/2012	56
06_12_13	29/06/2012	10/08/2012	42
07_12_13	29/06/2012	24/08/2012	56
08_12_13	29/06/2012	10/08/2012	42
09_12_13	06/07/2012	03/08/2012	28
10_12_13	06/07/2012	07/12/2012	154
11_12_13	06/07/2012	10/08/2012	35
12_12_13	06/07/2012	10/08/2012	35
13_12_13	13/07/2012	24/08/2012	42
14_12_13	13/07/2012	10/08/2012	28
15_12_13	13/07/2012	17/08/2012	35
16_12_13	13/07/2012	30/11/2012	140
17_12_13	13/07/2012	10/08/2012	28
18_12_13	27/07/2012	31/08/2012	35
19_12_13	27/07/2012	10/08/2012	14
20_12_13	27/07/2012	28/09/2012	63
21_12_13	27/07/2012	13/11/2012	109
22_12_13	27/07/2012	28/09/2012	63
23_12_13	27/07/2012	31/08/2012	35
24_12_13	27/07/2012	23/11/2012	119
25_12_13	27/07/2012	07/09/2012	42
26_12_13	03/08/2012	21/12/2012	140
27_12_13	30/07/2012	07/12/2012	130
28_12_13	10/08/2012	12/10/2012	63
29_12_13	10/08/2012	19/10/2012	70

30_12_13	10/08/2012	21/09/2012	42
31_12_13	17/08/2012	14/09/2012	28
32_12_13	31/08/2012	22/01/2013	144
33_12_13	31/08/2012	04/10/2012	34
34_12_13	31/08/2012	21/09/2012	21
35_12_13	31/08/2012	28/09/2012	28
36_12_13	31/08/2012	06/11/2012	67
37_12_13	31/08/2012	12/10/2012	42
38_12_13	31/08/2012	14/09/2012	14
39_12_13	07/09/2012	05/04/2013	210
40_12_13	07/09/2012	23/11/2012	77
41_12_13	14/09/2012	30/11/2012	77
42_12_13	14/09/2012	04/10/2012	20
43_12_13	14/09/2012	30/11/2012	77
44_12_13	14/09/2012	13/11/2012	60
45_12_13	25/09/2012	23/11/2012 ⁶³	58
46_12_13	28/09/2012	22/03/2013	175
47_12_13	28/09/2012	22/03/2013	175
48_12_13	28/10/2012	14/12/2012	47
49_12_13	04/10/2012	-	-
50_12_13	04/10/2012	14/12/2012	71
51_12_13	12/10/2012	01/03/2013	140
52_12_13	04/10/2012	08/02/2013	127
53_12_13	16/10/2012	-	-
54_12_13	12/10/2012	04/01/2013	84
55_12_13	19/10/2012	08/02/2013	112
56_12_13	19/10/2012	09/08/2013	294
58_12_13	26/10/2012	19/04/2013	175

⁶³ O CD decidiu este Proc. no dia 19-10-2012. No entanto, no Proc. n.º 11/CJ-12/13, o CJ anulou a decisão recorrida e mandou baixar os autos à 1.ª instância (pelo facto de não se ter atendido a determinados factos que a defesa só alegou em sede de recurso) para proferir nova decisão.

59_12_13	26/10/2012	05/04/2013	161
60_12_13	29/10/2012	21/12/2012	53
61_12_13	09/11/2012	15/02/2013	98
62_12_13	09/11/2012	19/04/2013	161
63_12_13	12/11/2012	22/03/2013	130
64_12_13	23/11/2012	03/05/2013	161
65_12_13	23/11/2012	08/03/2013	105
66_12_13	14/12/2012	10/05/2013	147
67_12_13	14/12/2012	02/08/2013	231
68_12_13	14/12/2012	23/08/2013	252
69_12_13	14/12/2012	27/12/2013	378
70_12_13	21/12/2012	31/05/2013	161
71_12_13	21/12/2012	29/01/2013	39
72_12_13	27/12/2012	26/04/2013	120
73_12_13	27/12/2013	15/02/2013	50
74_12_13	11/01/2013	05/07/2013	175
75_12_13	11/01/2013	26/07/2013	196
76_12_13	11/01/2013	07/06/2013	147
77_12_13	11/01/2013	17/05/2013	126
78_12_13	11/01/2013	01/02/2013	21
79_12_13	18/01/2013	03/01/2014	350
80_12_13	18/01/2013	17/05/2013	119
81_12_13	18/01/2013	14/06/2013	147
82_12_13	18/01/2013	24/05/2013	126
83_12_13	18/01/2013	-	-
84_12_13	18/01/2013	07/06/2013	140
85_12_13	18/01/2013	-	-
86_12_13	21/01/2013	-	-
87_12_13	18/01/2013	-	-
88_12_13	22/01/2013	26/04/2013	94
89_12_13	25/01/2013	-	-

90_12_13	01/02/2013	20/09/2013	231
91_12_13	08/02/2013	-	-
92_12_13	08/02/2013	25/10/2013	259
93_12_13	15/02/2013	22/11/2013	280
94_12_13	22/02/2013	-	-
95_12_13	22/02/2013	31/05/2013	98
96_12_13	22/02/2013	02/08/2013	161
97_12_13	26/02/2013	21/06/2013	115
98_12_13	26/02/2013	10/05/2013	73
99_12_13	01/03/2013	15/11/2013	259
100_12_13	08/03/2013	06/12/2013	273
101_12_13	15/03/2013	13/09/2013	182
102_12_13	22/03/2013	-	-
103_12_13	25/03/2013	-	-
104_12_13	25/03/2013	-	-
105_12_13	02/04/2013	-	-
106_12_13	02/04/2013	27/12/2013	269
107_12_13	05/04/2013	11/10/2013	189
108_12_13	09/04/2013	16/08/2013	129
109_12_13	12/04/2013	29/11/2013	231
110_12_13	12/04/2013	09/08/2013	119
111_12_13	12/04/2013	30/08/2013	140
112_12_13	19/04/2013	27/09/2013	161
113_12_13	26/04/2013	10/01/2014	259
114_12_13	26/04/2013	01/11/2013	189
115_12_13	03/05/2013	-	-
116_12_13	03/05/2013	26/07/2013	84
117_12_13	10/05/2013	-	-

118_12_13	22/05/2013	12/07/2013 ⁶⁴	51
119_12_13	17/05/2013	28/06/2013	42
120_12_13	31/05/2013	-	-
121_12_13	07/06/2013	12/07/2013	35
122_12_13	14/06/2013	27/12/2013	196

N.º médio de dias desde a instauração até ao conhecimento da decisão final: 116 dias.

Na época 2012/2013 foram instaurados na secção não profissional do CD 121 processos disciplinares (o Proc. n.º 57 pertence à secção profissional do CD), 85 processos foram relativos ao futebol (dos quais 11 são no âmbito futebol feminino) e 36 relativos ao futsal (1 no futsal feminino). Ilustramos graficamente infra.

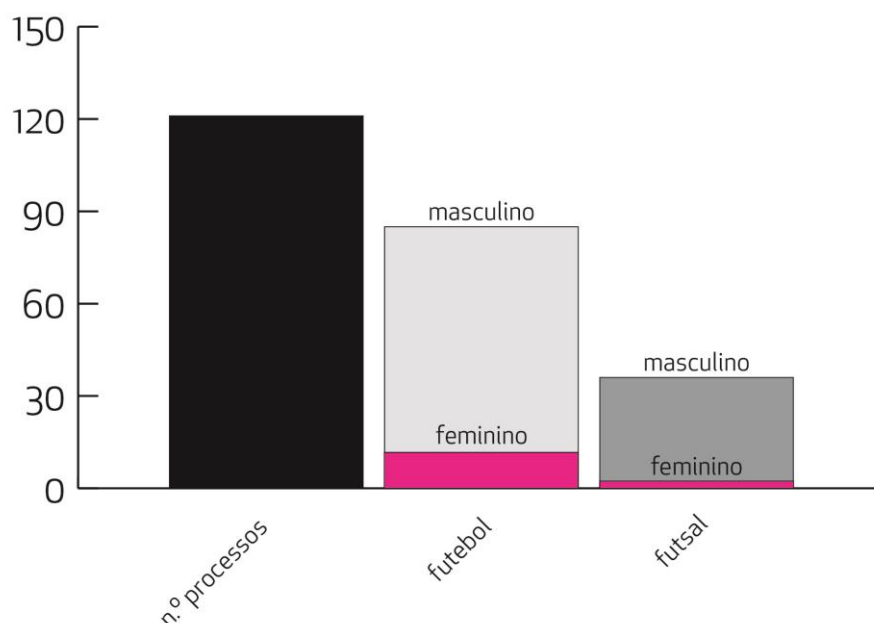


Gráfico 1 – Total de processos disciplinares

⁶⁴ O facto pelo que o arguido foi condenado deixou de ser punível. Por esta razão o CD, que tinha condenado o arguido a 12/07/2013 e cuja decisão já tinha transitado em julgado, a 18/10/2013 tomou a decisão de absolvição do arguido [art. 2.º, número 4 do antigo RD da FPF e art. 12.º, número 2 do atual RD da FPF].

Conforme referido, na época 2012/2013 foram instaurados na secção não profissional 121 processos, envolvendo 151 arguidos.

Como no âmbito do mesmo processo existem decisões distintas optámos por ilustrar as decisões tendo em conta o n.º de arguidos e não o n.º de processos porque, caso o fizéssemos, teríamos mais decisões que processos.

Dos 151 arguidos envolvidos nos processos disciplinares instaurados, 114 foram alvo de condenação, 11 foram absolvidos, em relação a 4 arguidos houve arquivamento dos autos e 22 ainda esperam decisão.

Infra apresentamos um gráfico referente ao número total de arguidos envolvidos nos processos disciplinares instaurados, bem como as decisões de que foram alvo.

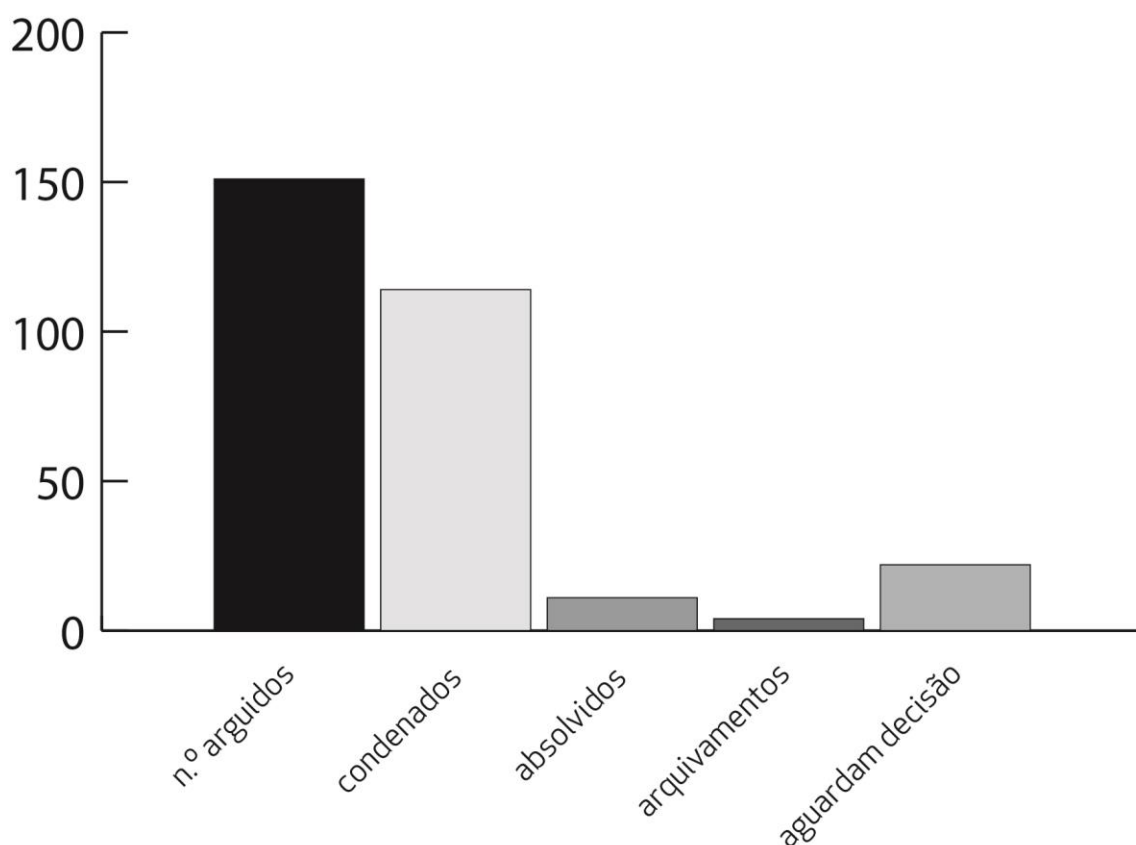


Gráfico 2 – Decisões dos processos disciplinares por n.º arguidos

Dos 121 processos instaurados, envolvendo 151 arguidos, foi deduzida acusação contra 110 arguidos.

Das 110 acusações deduzidas, 74,5% resultaram em condenação (82 arguidos), 8,2% em absolvição⁶⁵ (9 arguidos) e 17,3% dos arguidos acusados esperam decisão (19 arguidos)⁶⁶.

Infra segue um gráfico ilustrativo do total de condenações e absolvições por número de arguidos acusados.

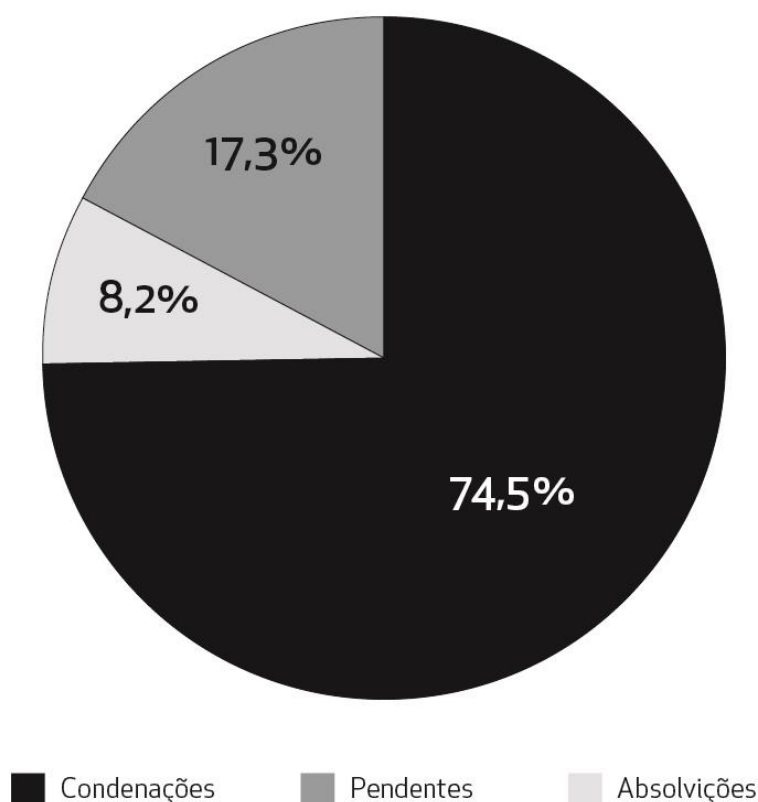


Gráfico 3 – Decisões dos arguidos acusados (em %)

⁶⁵ Conforme se viu no gráfico acima houve mais dois arguidos absolvidos. Contra estes não foi deduzida nota de culpa. Os arguidos foram absolvidos porque, erradamente, o instrutor da FPF elaborou relatório final (instrumento que só existe havendo nota de culpa) a propor o arquivamento, quando o devia ter feito finda a fase de inquérito e não em relatório final.

⁶⁶ Existem assim, 3 arguidos cujos processos se encontram pendentes na fase de inquérito, contra quem ainda não houve dedução de acusação nem proposta de arquivamento.

De referir que 13 processos são respeitantes a doping, envolvendo 13 arguidos. Destes 13 arguidos, 12 foram condenados e 1 foi absolvido uma vez que o facto por que foi condenado deixou de ser punível (Proc. n.º 118).

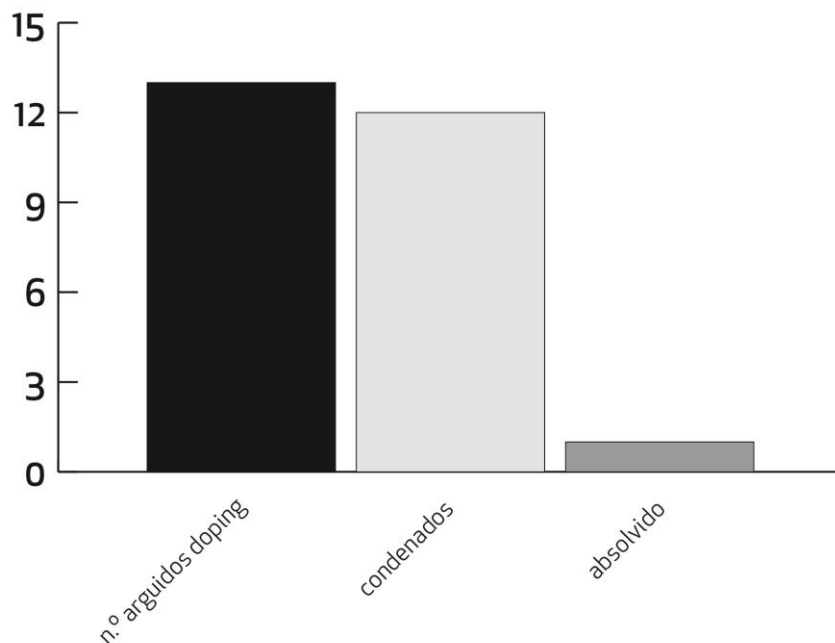


Gráfico 4 – Decisões processos de doping por n.º arguidos

5.1.3. Processo de Averiguação

Este processo é instaurado para apurar a existência de circunstâncias e da autoria da infração disciplinar⁶⁷, tal como resulta do art. 179.º do antigo RD da FPF. Assim, quando não se sabe quem foi o autor da infração e/ou qual a infração disciplinar cometida é instaurado o processo de averiguação.

Este processo não está dependente de formalidades especiais [art. 179.º, número 2 do antigo RD da FPF].

Se, no decurso deste processo, forem apurados factos que indiquem a prática de infração disciplinar e do seu agente, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, ou seja, é convertido em processo disciplinar,

⁶⁷ Ao abrigo do atual RD da FPF este processo assume a designação de Processo de Inquérito [art. 230.º].

sendo aproveitados todos os atos processuais praticados, conforme consta do número 3 do art. 179.º do antigo RD da FPF.

Não existe qualquer estipulação de prazos para esta forma de processo.

Da tabela seguinte constam os processos de averiguação instaurados na época transata e o seu tempo de duração, tendo como intervalos de tempo a data da instauração e a data da decisão.

Quadro 4 - Processos de averiguação instaurados na época 2012/2013

N.º Processo	Data da Instauração	Data da Decisão	N.º Dias Total do Processo de Averiguação
01_12_13	07/09/2012	14/12/2012	98
02_12_13	15/10/2012	-	-
03_12_13	02/11/2012	28/06/2013	238
04_12_13	28/11/2012	-	-
05_12_13	11/12/2012	05/07/2013	206
06_12_13	14/02/2013	-	-
07_12_13	08/03/2013	25/10/2013	231
08_12_13	07/06/2013	19/07/2013	42
09_12_13	21/06/2013	-	-
10_12_13	21/06/2013	-	-

N.º médio de dias desde a instauração até ao conhecimento da decisão:

163 dias.

Dos 10 processos de averiguações instaurados, 3 foram convertidos em processo disciplinar, 2 foram arquivados e 5 ainda estão pendentes, como ilustra o gráfico seguinte.

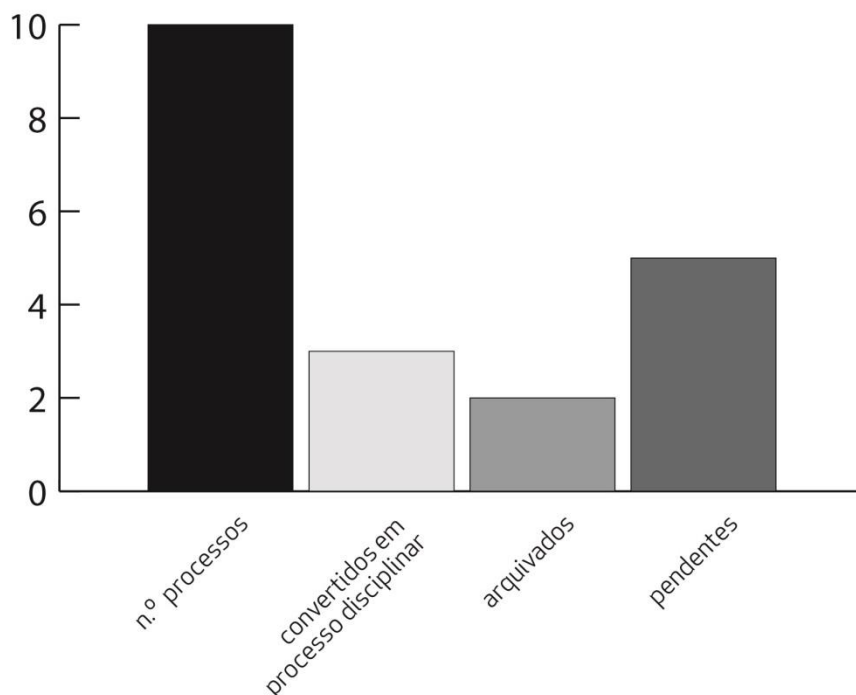


Gráfico 5 – Decisões dos processos de averiguação por n.º processos

5.1.4 Recurso de Revisão

O recurso de revisão é o processo de recurso de uma decisão no âmbito do processo sumário e tem previsão no art. 180.º do antigo RD da FPF⁶⁸.

É admitido recurso de revisão nos casos em que o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam suscetíveis de modificar a decisão em causa⁶⁹.

Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da Lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou

⁶⁸ Ao abrigo do novo RD da FPF este assume a designação de processo de revisão (já não “recurso”) e encontra-se previsto no art. 231.º do atual RD da FPF. Este artigo tem agora um âmbito mais alargado.

⁶⁹ O que punha diretamente em causa o princípio da recorribilidade das decisões, pois só era concedida ao arguido a possibilidade de recorrer nos casos em que trouxesse novos factos ou apresente novos meios de prova. A redação do atual RD já permite o recurso destas decisões sem este requisito.

irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar [art. 180.º, número 3 do antigo RD da FPF].

A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas e não suspende o cumprimento da pena e os seus efeitos, conforme dispõe o número 4 e 5 do art. 180.º do antigo RD da FPF.

O prazo para requerer a revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos novos factos [art. 181.º, número 2 do antigo RD da FPF].

O direito à revisão de uma decisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da pena de que recorre, excepcionando os casos em que pode ter influência na pontuação, caso em que passa a ser 15 dias desde o termo dessa fase ou prova [art. 180.º, número 6 do antigo RD da FPF].

Não é estipulado prazo, ainda que meramente ordenador, para a duração total do processo.

Quadro 5 - Processos de revisão da época 2012/2013

N.º Processo	Data da Autuação	Data da Decisão	N.º Dias Total do Recurso de Revisão
01_12_13	11/10/2012	23/11/2012	43
02_12_13	14/12/2012	04/01/2013	21
03_12_13	14/02/2013	Convolado em recurso de anulação (Processo n.º 21/CJ-12/13)	
04_12_13	04/03/2013	12/04/2013	39
05_12_13	08/03/2013	14/06/2013	98

N.º de dias médio desde a atuação até ao conhecimento da decisão: 50 dias.

Dos 5 recursos de revisão instaurados, 2 foram procedentes, 1 foi improcedente, 1 foi convolado em recurso de anulação e num (1) foi extinta a instância por não pagamento de custas, conforme é ilustrado no gráfico abaixo.

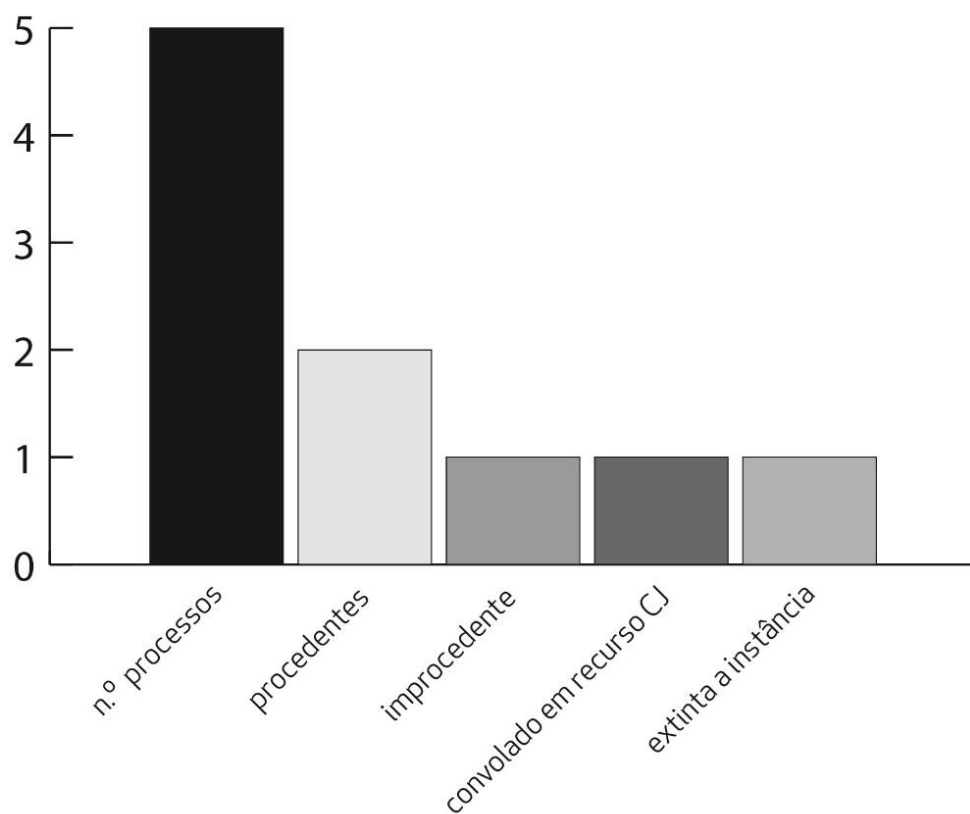


Gráfico 6 – Decisões dos recursos de revisão por n.º processos

PARTE II Secção Profissional do CD

Procedimento Disciplinar

O poder de instaurar procedimento disciplinar caduca passados 60 dias a contar do dia do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração [art. 22.º do RD da LPFP].

Na secção profissional, o CD não goza de competência em todas as fases do processo. O procedimento disciplinar, no seio da secção profissional do CD, obedece a uma independência entre o exercício de funções disciplinares instrutórias e o exercício de funções disciplinares decisórias, com exceção do processo sumário em que não existe fase de instrução [art. 205.º, número 1 do RD da LPFP]. As funções disciplinares instrutórias, conforme resulta do número 2 do art. 205.º do RD da LPFP, compreendem a prossecução da ação disciplinar, incluindo a instauração do procedimento disciplinar e os seus termos, a investigação e averiguação dos factos e a dedução de acusação no âmbito do processo disciplinar. As funções disciplinares decisórias dizem respeito, segundo o número 3 do art. 205.º do RD da LPFP, à decisão. Esta cabe ao CD da FPF (secção profissional) e o exercício das funções instrutórias compete à Comissão de Instrução e Inquéritos (doravante CII).

A CII é um órgão de promoção e iniciativa disciplinar que funciona no seio da LPFP com autonomia e independência. A CII tem competência, nos termos das alíneas do número 3 do art. 208.º da RD da LPFP, para instaurar processos disciplinares ou de inquérito (por iniciativa própria ou na sequência de participação), dirigir os processos de inquérito, dirigir a fase de instrução do processo disciplinar mesmo quando este seja mandado instaurar pelo CD, encerrar a fase de instrução dos processos disciplinares - deduzindo a acusação ou determinando o arquivamento dos autos - tendo que sustentar essa acusação perante o CD; tem, também, intervenção na audiência disciplinar. Cabe-lhe, ainda, sob a orientação e superintendência da Comissão Executiva da Liga, executar as decisões disciplinares.

A CII é composta por um Presidente e um mínimo de dois vogais, conforme o disposto no número 1 do art. 209.º do RD da LPFP⁷⁰.

“O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol, sendo independente e autónomo de qualquer procedimento destinado à efetivação da responsabilidade penal, da responsabilidade civil ou da responsabilidade disciplinar de direito privado emergente da qualidade de associado da Federação ou da Liga” [art. 212.º do RD da LPFP].

O procedimento disciplinar, tal como já foi referido, pode adotar uma das seguintes formas:

- Processo Disciplinar;
- Processo Sumário;
- Processo Sumaríssimo;
- Processo de Reabilitação;
- Processo de Inquérito e
- Processo de Revisão.

Como processos de recurso estão previstos:

- Recurso Hierárquico Impróprio (para o pleno) e
- Recurso para o CJ.

Salvo os casos de processo sumário, é obrigatória a audição do arguido antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar, através da instauração do correspondente procedimento disciplinar [art. 214.º do RD da LPFP].

As decisões devem ser fundamentadas de facto e de direito de forma sucinta, à exceção das decisões obtidas nos processos sumários, como analisaremos a propósito desta forma de processo.

⁷⁰ Os membros da CII são recrutados pela LPFP de entre juristas com “demonstrada experiência profissional” e são designados por dois anos [art. 209.º, n.º 3 do RD da LPFP]. O Presidente é nomeado pelo Conselho de Presidentes da LPFP para um mandato de 3 anos e deve exercer as suas funções em regime de tempo integral [art. 209.º, n.º 2 e art. 210.º, n.º1 do RD da LPFP].

As decisões, no âmbito de todas as formas de processo, são tomadas em reunião restrita do CD.

Os arguidos são notificados, no mais curto espaço de tempo e da forma mais expedida, isto quer dizer que, os arguidos são notificados por correio eletrónico [art. 216.º, número 1 do RD da LPFP], salvo decisões do processo sumário que são publicadas em mapa de castigos [art. 221.º, número 1 do RD da LPFP], o qual vale como notificação.

As decisões finais dos procedimentos disciplinares são publicadas mediante comunicado oficial da LPFP [art. 223.º, número 2 e 3 do RD da LPFP], o mesmo sucede aos mapas de castigos [art. 221.º, número 2 do RD do LPFP].

No decurso da época de 2012/2013 na secção profissional do CD foram instaurados/autuados:

- 5487 Processos Sumários;
- 55 Processos Disciplinares;
- 7 Processos de Inquérito;
- 21 Processos de Recurso Hierárquico Impróprio;
- 2 Processos Abreviados no âmbito do processo disciplinar e
- 7 Reclamações de Arquivamento.

71

⁷¹ Não existiram processos de reabilitação a época passada. Este processo encontra-se previsto no art. 265.º do RD da LPFP e é aplicável quando os agentes desportivos tenham sido condenados na sanção de exclusão das competições profissionais, e requeiram a sua reabilitação, desde que a sanção haja sido cumprida durante, pelo menos, cinco épocas desportivas e o condenado demonstre ser merecedor, pela sua boa conduta nesse período, de ser readmitido à participação nas competições profissionais.

Não foi instaurado na época transata nenhum processo sumaríssimo. Este processo é aplicável quando, com recurso à reprodução de imagem televisiva e às declarações da equipa de arbitragem, se verificar que existe conduta que constitui risco grave para a integridade física dos agentes ou grave atentado à ética desportiva, que o árbitro não viu nem sancionou e, desde que a sanção não determine a suspensão por um período superior a um mês, aplica-se o processo sumaríssimo, conforme refere o art. 263.º do RD da LPFP.

O processo de revisão também não foi instaurado a época passada. Este processo assume uma definição distinta relativamente àquela que tem na secção não profissional. Na secção profissional o processo de revisão é o processo que se instaura quando se pretende obter uma revisão da decisão condenatória proferida no âmbito do processo disciplinar e só é admitido quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que não pudessem ter sido invocados pelo arguido [art. 269.º do RD da LPFP].

5.2.1 Processo Sumário

Na época de 2012/2013 foram instaurados 5487 processos sumários.

Conforme o disposto no número 1 do art. 257.º do RD da LPFP, o processo sumário tem aplicação “quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção inferior à de suspensão por um mês”. Com exemplo de infrações que originam a instauração de processo sumário no seio desta secção encontram-se o atraso no início ou reinício dos jogos, a falta de comparência dos delegados, a publicidade ilícita nos equipamentos dos jogadores, a falta dos clubes as reuniões que antecedem os jogos, o sancionamento do jogador com cartão amarelo (diferentemente do que sucede na outra secção do CD), com dois cartões amarelos ou com cartão vermelho (quando a sanção não ultrapasse um mês de suspensão) e os protestos de outro agente desportivo contra a equipa de arbitragem, entre outras.

O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da liga, ou ainda com base em auto de infração por flagrante delito [art. 258.º, número 1 do RD da LPFP]. O auto de flagrante delito é elaborado quando nenhum dos relatórios acima descreve um comportamento que é detetado através de objetos ou sinais percecionados diretamente, ainda que pela visualização de imagens televisivas, v. art. 258.º, número 2 do RD da LPFP. “O auto de flagrante delito é elaborado por qualquer membro da CII no prazo de três dias a contar dos factos a que o mesmo disser respeito, sob pena de caducidade” [art. 258.º, número 3 do RD da LPFP]. Podem ser anexados ao auto as gravações não editadas das imagens televisivas que lhe servem de suporte [art. 258.º, número 4 do RD da LPFP]. Os autos são remetidos ao CD para decisão. Na época passada existiu um processo instaurado com base em auto de flagrante delito.

A decisão do processo sumário compete à secção profissional do CD. Esta decisão é proferida no prazo de cinco dias contados da receção dos

documentos, sob pena de caducidade do processo sumário [art. 259.º, número 2 do RD da LPFP]⁷².

As decisões no âmbito dos processos sumários são tomadas em reunião restrita dos membros da secção profissional do CD, em concordância com o número 1 do art. 4.º do regimento do CD. As decisões condenatórias do órgão decisório adotadas no âmbito do processo sumário deverão “descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado” [art. 222.º, número 1 do RD da LPFP].

O recurso destas decisões é efetuado através de recurso para o pleno, nos termos do art. 290.º do RD da LPFP, *ex vi* do número 2 do art. 262.º do RD da LPFP.

5.2.2 Processo Disciplinar

Este processo é instaurado quando foi praticada uma infração disciplinar e está identificado o seu infrator, não podendo este ser punido em processo sumário por a infração ser punida com sanção superior à suspensão de um mês.

O processo disciplinar é instaurado por deliberação da CII⁷³ ou por deliberação do CD⁷⁴ [art. 225.º, número 1 e número 4 do RD da LPFP]⁷⁵.

Depois da instauração do processo, o mesmo é numerado e distribuído a um dos membros da CII. O arguido é notificado da instauração do processo

⁷² Está previsto que quando os relatórios do jogo forem ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes, o relator poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes, v. art. 260.º, número 1 do RD da LPFP.

⁷³ O Presidente da CII também pode ordenar provisoriamente a instauração de processos disciplinares ou de inquérito, tendo essa decisão que ser ratificada pela CII na reunião subsequente.

⁷⁴ Mesmo quando é deliberado instaurar o processo pelo CD existe posteriormente uma deliberação de abertura do processo por parte da CII, por ser o órgão competente para a instrução do processo.

⁷⁵ Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de integrar infração disciplinar pode participá-los à CII, não estando essa participação a requisitos de forma [art. 226.º, número 1 e 4 do RD da LPFP]. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos serão imediatamente arquivadas, salvo se em si mesmas constituírem objeto de uma infração.

disciplinar e convidado para, querendo, pronunciar-se pelos factos em investigação.

A fase que se inicia tem a designação de fase de instrução. Ao instrutor cabe dirigir a instrução do processo, isto é, a ele cabe ordenar todas as diligências instrutórias e atos necessários à descoberta da verdade material [art. 228.º do RD da LPFP].

O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo restringir-se aos atos necessários para apurar os factos integrativos das infrações disciplinares, segundo o número 1 do art. 229.º do RD da LPFP. O instrutor pode convocar o arguido para prestar declarações e, mesmo que este queira fazer uso do seu direito ao silêncio, terá que comparecer sempre que for convocado [art. 230.º do RD da LPFP]. O arguido pode requerer as diligências instrutórias que achar convenientes à descoberta da verdade, cuja realização está sujeita a despacho de deferimento por parte do instrutor, tal como consta do art. 231.º do RD da LPFP.

Até à acusação o procedimento é secreto e, após esta, podem consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo [art. 232.º do RD da LPFP].

Finda a instrução, o instrutor deduz acusação ou arquivamento, caso estejam ou não verificados indícios da prática de infração disciplinar e respetivo autor [art. 233.º e 234.º do RD da LPFP]⁷⁶.

Deduzida acusação são os autos remetidos à secção profissional do CD.

Segundo o art. 238.º do RD da LPFP, até à véspera do dia designado para a realização da audiência disciplinar, a CII e o arguido indicam o rol de testemunhas, sendo admitidas o máximo de 8 testemunhas. Até à véspera da audiência pode ainda o arguido apresentar um memorial de defesa acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar [art. 238.º, número 5 do RD da LPFP].

Na secção profissional a defesa do arguido é feita numa audiência disciplinar [art. 236.º do RD da LPFP]. A audiência disciplinar tem lugar perante

⁷⁶ Do despacho de arquivamento cabe recurso próprio – a reclamação de arquivamento – que trataremos autonomamente.

o relator, sem prejuízo de o Presidente poder determinar a realização perante o pleno ou perante uma formação colegial constituída por si, pelo relator e por um vogal [art. 239.º, número 1 e 2 do RD da LPFP]. Esta última formação é aquela que tem sido a prática da secção profissional do CD (3 membros).

Através de requerimento devidamente fundamentado da CII, do arguido ou do interessado apresentado até à véspera do dia da audiência, o Presidente poderá determinar que a inquirição de alguma testemunha ou de outro depoente se faça através de videoconferência.

A audiência disciplinar tem natureza privada [art. 240.º, número 1 do RD da LPFP] e é integralmente gravada, salvo exceções previstas no número 1 do art. 241.º do RD da LPFP.

O arguido apenas prestará declarações se pretender fazê-lo e, mesmo nesse caso, pode sempre recusar-se a responder a qualquer pergunta [art. 243.º do RD da LPFP].

A audiência disciplinar não pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta de qualquer sujeito procedimental⁷⁷, à exceção do caso em que o arguido não compareça devido a motivo de força maior excecionalmente grave e o tiver comunicado até ao início da audiência ou no caso em que não seja possível formar o quórum para o seu funcionamento ou noutros casos considerados excecionalmente graves [art. 244.º, número 1 e 2 do RD da LPFP]⁷⁸. O número 4 do art. 244.º menciona ainda que, para além da situação referida alusiva ao arguido, a audiência pode ser adiada por motivo excecionalmente grave ou se não for possível formar o quórum de reunião do CD ou a formação colegial. Depois de iniciada a audiência, esta só pode ser suspensa nos casos absolutamente indispensáveis em virtude de motivo de força maior ou quando se revelar impossível completar os trabalhos no próprio dia, não podendo nenhuma suspensão ser superior a cinco dias.

Após a realização da audiência tem que ser proferido o acórdão que decide o processo. O acórdão é subscrito por todos aqueles que intervieram na

⁷⁷ Quando a notificação é validamente realizada.

⁷⁸ Não há nenhuma disposição no regulamento que concretize o conceito indeterminado de "motivo excecionalmente grave". O adiamento da audiência com base neste fundamento pelo arguido está sempre sujeito a despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável do Presidente de que o motivo apresentado é atendível [art. 244.º, número 2 do RD da LPFP].

sua aprovação⁷⁹. Como vimos supra, na prática, as audiências são realizadas perante uma formação restrita constituída por três membros do CD, sendo estes que proferem a decisão que se deve fundar na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como de factos que sejam do conhecimento do CD em virtude do exercício das suas funções.

O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes dos factos que constarem da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, e podem também ser atendidas, na decisão, as alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar [art. 251.º do RD da LPFP].

5.2.2.1 Tramitação e Prazos Processuais

De acordo com o referido, o procedimento disciplinar no âmbito dos processos disciplinares da secção profissional do CD assume a seguinte tramitação:

Instauração + Deliberação de abertura pela CII » Instrução (que encerra com a dedução de acusação ou de arquivamento) » Audiência Disciplinar » Decisão.

5.2.2.2 Da Deliberação de Abertura do Processo à Decisão de Acusação ou de Arquivamento da CII (Fase de Instrução)

Com a instauração do processo é o mesmo numerado e distribuído a instrutor [art. 225.º, número 3 do RD da LPFP]. A instrução deve iniciar-se no prazo de dois dias contados da nomeação do seu instrutor e deve findar no prazo de quinze dias [art. 229.º, número 2 do RD da LPFP].

⁷⁹ O vencimento do acórdão é tirado de acordo com a regra do número 2 do art. 250.º do RD da LPFP.

Como esse prazo é contado desde a deliberação de abertura por parte da CII, é essa a data que consta da tabela abaixo, o que pode não corresponder à data da instauração do processo, pelo facto do CD também ter competência para a sua instauração.

Estes prazos são contados em dias úteis, conforme disposto no art. 14.º do RD da LPFP, que remete para o art. 72.º do CPA⁸⁰ e têm natureza ordenadora e não perentória, segundo o art. 215.º do RD da LPFP. Não se inclui na contagem o dia em que o ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr [art. 14.º, número 2 do RD da LPFP].

Assim, de acordo com as regras de contagem dos prazos que constam do art. 72.º do CPA, desde a abertura do processo até à dedução de acusação ou de arquivamento decorreriam no máximo 18 dias úteis, o que corresponde a, pelo menos, 24 dias seguidos, sem contar com a possibilidade da existência de feriados nesse período e com a possibilidade da existência de mais um fim de semana (caso este que sucede se a deliberação de abertura do processo pela CII e consequente nomeação de instrutor seja efetuada numa quinta-feira ou sexta-feira, o que faz com que sejam 26 dias corridos).

Temos, então, o intervalo de tempo de 24 dias corridos como desejável para a duração da fase de instrução do processo disciplinar.

Constam da tabela abaixo os processos em que foi deduzida acusação ou arquivamento por parte da CII, bem como os processos que foram alvo de acordo na pendência da fase de instrução (Proc. n.º 44 e Proc. n.º 49⁸¹). Nos Proc.s n.ºs 1, 2 e 3 a data da deliberação de abertura da CII é a data de instauração do processo pelo CD, pois não houve intervenção da CII por ainda não estar constituída. No Proc. n.º 27 não existiu deliberação de abertura por parte da CII, mas sim instauração pelo CD do processo disciplinar e posterior arquivamento pela CII (2 dias depois). Dado a factualidade ser idêntica à

⁸⁰ "Art. 72.º (CPA) – Contagem dos prazos

1 - À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:
a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados (...)"

⁸¹ No Proc. n.º 17 também existiu acordo mas foi alcançado após a fase de instrução.

descrita no Proc. n.º 24 , a CII ordenou logo o arquivamento do processo. O Proc. n.º 52 não consta por se encontrar pendente na fase de instrução.

Quadro 6 - Processos disciplinares da secção profissional - Fase de instrução

N.º Processo	Data da Deliberação de Abertura CII	Data da Acusação ou Arquivamento	N.º Dias da Fase de Instrução
DIS0001-1213	04/07/2012	26/10/2012	114
DIS0002-1213	09/07/2012	20/07/2012	11
DIS0003-1213	25/07/2012	08/08/2012	14
DIS0004-1213	20/09/2012	11/10/2012	21
DIS0005-1213	20/09/2012	03/10/2012	13
DIS0006-1213	20/09/2012	11/10/2012	21
DIS0007-1213	27/09/2012	15/11/2012	49
DIS0008-1213	03/10/2012	03/10/2012	0
DIS0009-1213	03/10/2012	23/01/2013	112
DIS0010-1213	24/10/2012	15/11/2012	22
DIS0011-1213	24/10/2012	15/11/2012	22
DIS0012-1213	24/10/2012	28/12/2012	65
DIS0013-1213	24/10/2012	21/05/2013	209
DIS0014-1213	08/11/2012	07/12/2012	29
DIS0015-1213	08/11/2012	28/12/2012	50
DIS0016-1213	08/11/2012	07/12/2012	29
DIS0017-1213	16/11/2012	07/12/2012 ⁸²	21
DIS0018-1213	16/11/2012	28/12/2012	42
DIS0019-1213	28/11/2012	03/01/2013	36
DIS0020-1213	07/12/2012	28/12/2012	21
DIS0021-1213	13/12/2012	10/01/2013	28
DIS0022-1213	03/01/2013	23/01/2013	20
DIS0023-1213	23/01/2013	07/03/2013	43
DIS0024-1213	28/01/2013	01/02/2013	4

⁸² Houve acordo neste processo quanto à sanção a aplicar, mas posteriormente à decisão de acusação. O acordo foi realizado no dia 18/12/2012, dia que estava designado para a audiência disciplinar.

DIS0025-1213	30/01/2013	11/03/2013	40
DIS0026-1213	01/02/2013	15/03/2013	42
DIS0027-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0028-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0029-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0030-1213	15/02/2013	30/05/2013	104
DIS0031-1213	22/02/2013	15/03/2013	21
DIS0032-1213	28/02/2013	17/04/2013	48
DIS0033-1213	28/02/2013	26/04/2013	57
DIS0034-1213	28/02/2013	17/04/2013	48
DIS0035-1213	28/02/2013	30/05/2013	91
DIS0036-1213	26/02/2013	22/05/2013	85
DIS0037-1213	15/03/2013	26/04/2013	42
DIS0038-1213	15/03/2013	26/04/2013	42
DIS0039-1213	26/04/2013	22/05/2013	26
DIS0040-1213	26/04/2013	14/06/2013	49
DIS0041-1213	26/04/2013	21/05/2013	25
DIS0042-1213	30/04/2013	29/05/2013	29
DIS0043-1213	13/05/2013	14/06/2013	32
DIS0044-1213	13/05/2013	22/05/2013 (acordo)	9
DIS0045-1213	13/05/2013	22/05/2013	9
DIS0046-1213	13/05/2013	01/07/2013	49
DIS0047-1213	13/05/2013	11/07/2013	59
DIS0048-1213	13/05/2013	14/06/2013	32
DIS0049-1213	16/05/2013	30/05/2013 (acordo)	14
DIS0050-1213	16/05/2013	01/07/2013	46
DIS0051-1213	16/05/2013	01/07/2013	46
DIS0053-1213	06/06/2013	11/07/2013	35
DIS0054-1213	06/06/2013	01/07/2013	25

57_12_13 ⁸³	18/10/2012	19/02/2013 ⁸⁴	124
------------------------	------------	--------------------------	-----

N.º médio de dias desde a deliberação de abertura do processo até à dedução de acusação ou de arquivamento (fase de instrução): 41 dias.

5.2.2.3 Da Data da Audiência Disciplinar à Decisão

Após a realização da audiência disciplinar é proferido acórdão, no prazo de dez dias. Este prazo é contado em dias úteis, conforme disposto no art. 14.º do RD da LPFP e no art. 72.º do CPA, e têm natureza ordenadora e não perentória, segundo o art. 125.º do RD da LPFP.

De acordo com as regras da contagem dos prazos constantes dos artigos acima referidos, até ser proferido o acórdão só podem decorrer 15 dias seguidos.

No quadro abaixo apenas estão os processos em que houve audiência disciplinar. Não existiu audiência: nos Proc.s n.ºs 1, 2 e 3 porque estes processos seguiram a tramitação vigente na época de 2011/2012 que não contemplava audiência disciplinar; nos processos em que existiu arquivamento quanto a todos os arguidos (Proc.s n.ºs 8, 13, 27, 28, 29, 30, 47 e 53); naqueles em que houve confissão integral dos factos (Proc.s n.ºs 14, 20, 22, 37, 39, 40, 42 e 48), o que dispensa audiência [art. 245.º, número 4 do RD da LPFP]; nos Proc.s n.ºs 17, 44 e 49 porque houve acordo quanto à sanção a aplicar (no Proc. n.º 17 foi posteriormente à decisão de acusação, no dia que estava designado para a audiência disciplinar); no Proc. n.º 52 porque o processo está pendente na fase de instrução e no Proc. n.º 57 porque o

⁸³ O processo tem a numeração da lista de processos da secção não profissional do CD, mas os autos foram remetidos para a secção profissional do CD visto serem da sua competência. Neste processo não teve intervenção a CII por ser referente a doping e, no âmbito desta matéria, não tem competência. De acordo com o art. 1.º número 2 do RD da LPFP, essa matéria está excluída da aplicação do RD da LPFP sendo aplicável o RD da FPF. A CII remeteu os autos ao CD. Por serem aplicáveis os procedimentos do RD da FPF, aplicável às competições não profissionais foi, por lapso, instaurado pela secção não profissional do CD e aposta a numeração correspondente a esses processos, quando devia ter seguido a numeração dos processos disciplinares da secção profissional, por ser a secção competente.

⁸⁴ A acusação foi deduzida não pela CII, mas sim por um instrutor da FPF.

processo seguiu a tramitação do RD da FPF que não contempla audiência disciplinar obrigatória.

Quadro 7 – Processos disciplinares da secção profissional – Da audiência à decisão

N.º Processo	Data da Audiência Disciplinar	Data da Decisão	N.º Dias desde a Audiência Disciplinar até à Decisão
DIS0004-1213	30/10/2012	13/11/2012	14
DIS0005-1213	30/10/2012	13/11/2012	14
DIS0006-1213	30/10/2012	13/11/2012	14
DIS0007-1213	04/12/2012	04/12/2012	0
DIS0009-1213	01/03/2013	22/03/2013	21
DIS0010-1213	04/12/2012	04/12/2012	0
DIS0011-1213	04/12/2012	04/12/2012	0
DIS0012-1213	18/01/2013	01/02/2013	14
DIS0015-1213	18/01/2013	15/02/2013	28
DIS0016-1213	18/12/2012	09/01/2013	22
DIS0018-1213	18/01/2013	08/02/2013	21
DIS0019-1213	18/01/2013	01/02/2013	14
DIS0021-1213	25/01/2013	08/02/2013	14
DIS0023-1213	05/07/2013	19/07/2013 ⁸⁵	14
DIS0024-1213	08/02/2013	13/02/2013	5
DIS0025-1213	05/04/2013	19/04/2013	14
DIS0026-1213	05/04/2013	19/04/2013	14
DIS0031-1213	09/04/2013	19/04/2013	10
DIS0032-1213	10/05/2013	28/05/2013	18
DIS0033-1213	17/05/2013	28/05/2013	11
DIS0034-1213	10/05/2013	21/05/2013	11
DIS0035-1213	18/06/2013	05/07/2013	17

⁸⁵ Este processo teve audiência disciplinar a 22/03/2013 e foi decidido a 09/04/2013, porém, houve recurso para o CJ (Proc. N.º 24/CJ-12/13) decidido a 20/06/2013 que ordenou a remessa dos autos para o CD (por violação do direito de defesa).

DIS0036-1213	04/06/2013	21/06/2013	17
DIS0038-1213	17/05/2013	28/05/2013	11
DIS0041-1213	04/06/2013	11/06/2013	7
DIS0043-1213	02/07/2013	19/07/2013	17
DIS0045-1213	04/06/2013	14/06/2013	10
DIS0046-1213	16/07/2013	19/07/2013	3
DIS0050-1213	16/07/2013	23/07/2013	7
DIS0051-1213	16/07/2013	23/07/2013	7
DIS0054-1213	16/07/2013	23/07/2013	7

N.º médio de dias desde a audiência disciplinar até à decisão: 12 dias.

5.2.2.4 Duração Total do Processo

Conforme verificado para a secção não profissional do CD, também no âmbito da secção profissional não existe um prazo estabelecido para a duração do processo.

Após deduzida a acusação o processo deve “no mais curto espaço de tempo” ser remetido para a secção profissional que dentro de dois dias marcará a audiência para os dez dias úteis seguintes. Como não podemos definir com precisão o que é no “mais curto espaço de tempo” (será no próprio dia? dois dias depois? cinco?) abstermo-nos de fazer qualquer previsão de tempo desejável entre a abertura do processo e o conhecimento da decisão final.

Apesar disso, mostra-se interessante saber quanto tempo demoraram, em média, os processos disciplinares a ser decididos no que à secção profissional respeita.

Da tabela seguinte constam todos os processos instaurados na época transata – com ou sem decisão.

Quadro 8 - Processos disciplinares da secção profissional instaurados na época 2012/2013

N.º Processo	Data da Deliberação de Abertura CII	Data da Decisão	N.º Dias desde a Deliberação da CII até Decisão
DIS0001-1213	04/07/2012	26/10/2012	114
DIS0002-1213	09/07/2012	02/10/2012	85
DIS0003-1213	25/07/2012	18/10/2012	85
DIS0004-1213	20/09/2012	13/11/2012	54
DIS0005-1213	20/09/2012	13/11/2012	54
DIS0006-1213	20/09/2012	13/11/2012	54
DIS0007-1213	27/09/2012	04/12/2012	68
DIS0008-1213	03/10/2012	03/10/2012	0
DIS0009-1213	03/10/2012	22/03/2013	170
DIS0010-1213	24/10/2012	04/12/2012	41
DIS0011-1213	24/10/2012	04/12/2012	41
DIS0012-1213	24/10/2012	01/02/2013	100
DIS0013-1213	24/10/2012	21/05/2013	209
DIS0014-1213	08/11/2012	18/12/2012	40
DIS0015-1213	08/11/2012	15/02/2013	99
DIS0016-1213	08/11/2012	09/01/2013	62
DIS0017-1213	16/11/2012	18/12/2012 (acordo)	32
DIS0018-1213	16/11/2012	08/02/2013	84
DIS0019-1213	28/11/2012	01/02/2013	65
DIS0020-1213	07/12/2012	18/01/2013	42
DIS0021-1213	13/12/2012	08/02/2013	57
DIS0022-1213	03/01/2013	08/02/2013	36
DIS0023-1213	23/01/2013	19/07/2013 ⁸⁶	177
DIS0024-1213	28/01/2013	13/02/2013	16
DIS0025-1213	30/01/2013	19/04/2013	79

⁸⁶ Este processo teve audiência disciplinar a 22/03/2013 e foi decidido a 09/04/2013, porém, houve recurso para o CJ (Proc. N.º 24/CJ-12/13) decidido a 20/06/2013 que ordenou a remessa dos autos para o CD (por violação do direito de defesa).

DIS0026-1213	01/02/2013	19/04/2013	77
DIS0027-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0028-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0029-1213	05/02/2013	07/02/2013	2
DIS0030-1213	15/02/2013	30/05/2013	104
DIS0031-1213	22/02/2013	19/04/2013	56
DIS0032-1213	28/02/2013	28/05/2013	89
DIS0033-1213	28/02/2013	28/05/2013	89
DIS0034-1213	28/02/2013	21/05/2013	82
DIS0035-1213	28/02/2013	05/07/2013	127
DIS0036-1213	26/02/2013	21/06/2013	115
DIS0037-1213	15/03/2013	24/05/2013	70
DIS0038-1213	15/03/2013	28/05/2013	74
DIS0039-1213	26/04/2013	04/06/2013	39
DIS0040-1213	26/04/2013	23/07/2013	88
DIS0041-1213	26/04/2013	11/06/2013	46
DIS0042-1213	30/04/2013	18/06/2013	49
DIS0043-1213	13/05/2013	19/07/2013	67
DIS0044-1213	13/05/2013	11/06/2013 (acordo)	29
DIS0045-1213	13/05/2013	14/06/2013	32
DIS0046-1213	13/05/2013	19/07/2013	67
DIS0047-1213	13/05/2013	11/07/2013	59
DIS0048-1213	13/05/2013	01/07/2013	49
DIS0049-1213	16/05/2013	05/07/2013 (acordo)	50
DIS0050-1213	16/05/2013	23/07/2013	68
DIS0051-1213	16/05/2013	23/07/2013	68
DIS0052-1213	30/05/2013	-	-
DIS0053-1213	06/06/2013	11/07/2013	35
DIS0054-1213	06/06/2013	23/07/2013	47
57_12_13	18/10/2012	18/06/2013	243

N.º médio de dias desde a deliberação de abertura do processo da CII até à decisão final: 70 dias

Nos disciplinares da secção profissional do CD da época passada foram realizados três acordos (Proc. n.º 17, Proc. n.º 44 e Proc. n.º 49).

Estando pendente processo disciplinar na fase de instrução, pode ser realizado um acordo entre o arguido e a CII quanto à sanção aplicável aos factos indiciados no processo, mediante requerimento conjunto dirigido à secção profissional do CD. A este processo dá-se a designação de processo abreviado e está previsto nos art.s 252.º e seguintes do RD da LPFP⁸⁷.

O acordo alcançado no Proc. n.º 17 foi efetuado após o término da fase de instrução, logo, após decisão de acusação. Portanto, verificamos que o acordo, não só pode ser alcançado estando pendente a fase de instrução, como também até à realização da audiência disciplinar.

Nos casos em que existe acordo e sua posterior homologação, os limites mínimos e máximos previstos para a infração aplicável são reduzidos a metade [art. 255.º, número 2 do RD da LPFP]. Depois de efetuado o acordo, os autos são remetidos à secção disciplinar do CD, sendo distribuídos a um relator. O relator só pode rejeitar a homologação do acordo verificando-se alguma situação expressamente prevista no número 4 do art. 253.º do RD da LPFP. Caso seja rejeitada a homologação, os autos são remetidos à CII que prossegue com os termos do processo.

Nos restantes casos, o relator profere despacho de homologação do acordo, condenando o arguido na sanção aplicável. Esta decisão extingue o procedimento disciplinar, sendo impugnável para o pleno do CD [art. 290.º *ex vi* do art. 255.º, número 3 do RD da LPFP]. Assim, estamos perante uma decisão singular condenatória que extingue o procedimento disciplinar⁸⁸.

⁸⁷ Também é aplicável aos casos em que o requerimento é feito pelo arguido, com o consentimento da CII, v. art. 252.º, número 2 do RD da LPFP.

⁸⁸ É proferida também decisão singular quando existe confissão do arguido, v. art. 245.º, número 4 do RD da LPFP e quando é realizada audiência disciplinar apenas perante o relator do processo e este entender que a questão a decidir é simples, v. art. 249.º, número 5 do RD da LPFP. Decisão singular que extingue o procedimento é também a decisão da CII que decide pelo arquivamento do processo, v. art. 233.º, número 1 do RD da LPFP.

É apresentado infra um gráfico que ilustra os processos disciplinares instaurados tendo em conta o n.º de arguidos. Tal como sucede na secção não profissional, também no âmbito desta secção, num mesmo processo podem existir decisões distintas. Por essa razão, ilustramos as decisões tendo em conta o n.º de arguidos e não o n.º de processos porque, se o fizéssemos, teríamos mais decisões que processos.

Os 55 processos disciplinares da secção profissional do CD, envolveram 87 arguidos. Dos 87 arguidos, 57 foram condenados, 6 foram absolvidos, 3 foram alvo de acordo, quanto a 18 arguidos foram arquivados os autos e 3 ainda esperam decisão da fase de instrução (sem dedução de acusação pela CII).

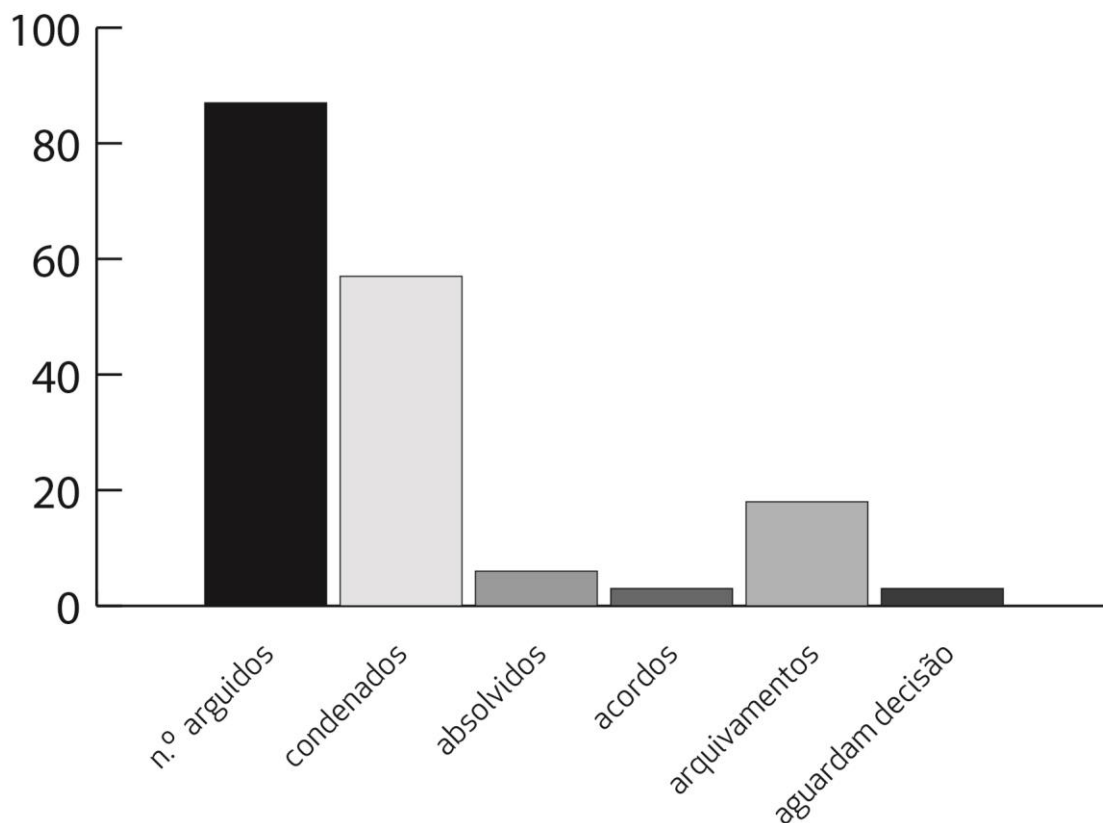


Gráfico 7 – Decisões dos processos disciplinares por n.º arguidos

Dos 55 processos instaurados que envolveram 87 arguidos, foi deduzida acusação pela CII contra 66 arguidos.

Das 66 acusações deduzidas, 90,9% resultaram em condenação (60 arguidos⁸⁹) e 9,1% em absolvição (6 arguidos) por parte do CD da FPF, concretamente, um arguido do Proc. n.º 9, Proc. n.º 24 (que envolve quatro arguidos) e um arguido do Proc. n.º 25. Infra apresentamos um gráfico demonstrativo do total de condenações e absolvições por n.º de arguidos acusados.

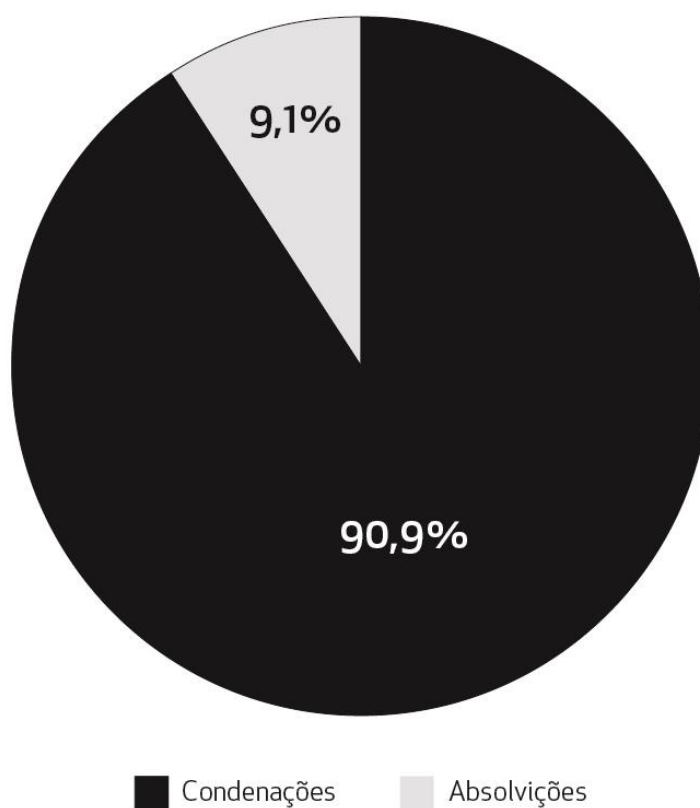


Gráfico 8 – Decisões dos arguidos acusados (em %)

⁸⁹ Os acordos referidos no gráfico acima são acordos de sanções a aplicar, logo, são enquadrados no n.º de arguidos condenados.

Quanto à instauração dos processos que, conforme vimos, pode ser feita por iniciativa do CD ou da CII, verificamos que dos 55 processos disciplinares, o CD instaurou 52,7% dos processos disciplinares (29 processos) e a CII 47,3% (26 processos). O gráfico seguinte é demonstrativo desses resultados.

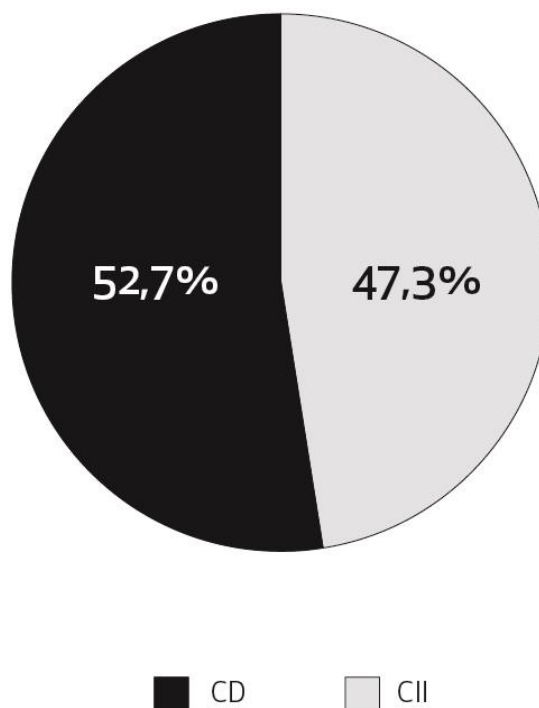


Gráfico 9 – Iniciativa dos processos disciplinares (em %)

5.2.3 Processo de Inquérito

“Sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a CII, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito” [art. 266.º, n.º 1 do RD da LPFP].

Os processos de inquérito podem ser instaurados pela CII ou pelo CD [art. 225.º, número 4 do RD da LPFP *ex vi* do art. 266.º, número 2 do RD da LPFP]. Na época transata todos os processos de inquérito (7) foram instaurados por iniciativa da CII. Um dos processos foi autuado como processo disciplinar pelo CD e outro remetido à CII “para os efeitos tidos por convenientes”, daí

considerarmos que todos os processos de inquérito foram instaurados por iniciativa da CII.

A CII é o órgão competente para dirigir os processos de inquérito, ainda que mandados instaurar pelo CD [art. 208.º, número 3, alínea b)]. O processo é distribuído a um dos membros da CII e não depende de quaisquer formalidades, conforme consta do número 2 e 3 do art. 267.º do RD da LPFP.

Terminada a fase de inquérito é elaborado relatório final propondo o arquivamento ou a instauração do procedimento disciplinar [art. 267.º, número 3 do RD da LPFP].

Se forem apurados indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a CII pode determinar que o processo de inquérito fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar, segundo refere o número 1 do art. 268.º do RD da LPFP.

Não é estabelecido nenhum prazo para a tramitação desde processo.

Quadro 9 - Processos de inquérito instaurados na época 2012/2013

N.º Processo	Data da Deliberação de Abertura CII	Data da Decisão	N.º Dias desde a Deliberação da CII até Decisão
INQ001-1213	27/09/2012	24/10/2012	27
INQ002-1213	28/11/2012	28/11/2012	0
INQ003-1213	03/01/2013	10/01/2013	7
INQ004-1213	16/01/2013	22/02/2013	37
INQ005-1213	23/01/2013	11/07/2013	169
INQ006-1213	22/03/2013	06/06/2013	76
INQ007-1213	13/05/2013	11/07/2013	59

N.º médio de dias desde a deliberação de abertura do processo da CII até à decisão: 54 dias.

Apresentamos infra um gráfico demonstrativo das decisões obtidas nos processos de inquérito: em 7 processos instaurados, 6 foram arquivados e 1 foi convertido em processo disciplinar.

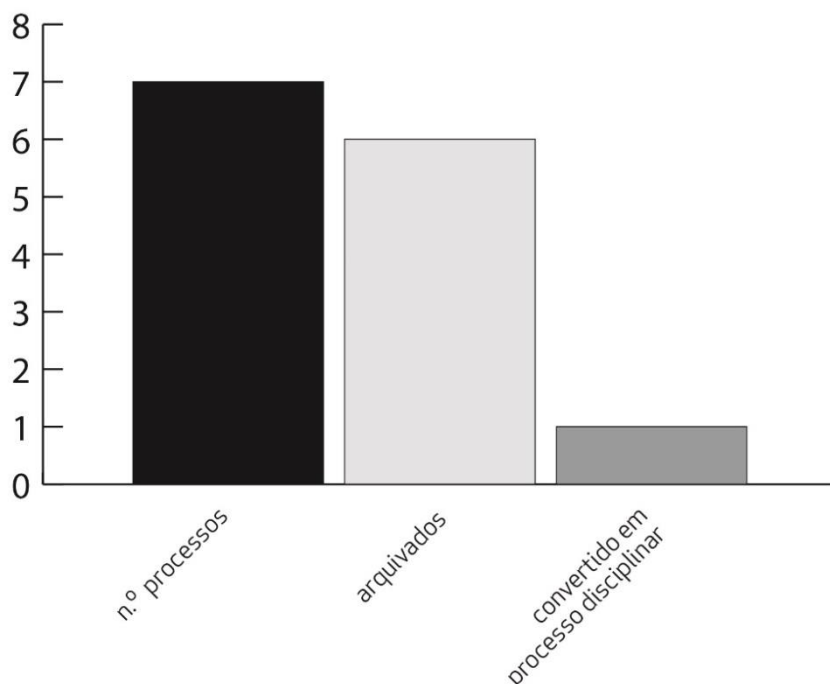


Gráfico 10 – Decisões dos processos de inquérito por n.º processos

5.2.4 Reclamação do Arquivamento

O art. 235.º do RD da LPFP refere que “o participante ou o lesado ou qualquer outro contrainteresado podem reclamar do arquivamento no prazo de cinco dias”. O relator depois de proceder às diligências que considerar necessárias pode confirmar a decisão de arquivamento, ordenar à CII a realização de diligências que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis ou ordenar à CII que deduza acusação pelas infrações que entenda estarem suficientemente indiciadas pela prova produzida na instrução [art. 235.º, número 4 do RD da LPFP].

O despacho do relator que decidir pela confirmação da decisão de arquivamento pode ser impugnado pela via de recurso para o pleno do CD [art. 290.º *ex vi* do art. 235.º, número 6 do RD da LPFP].

Não está previsto nenhum prazo no âmbito da reclamação do arquivamento.

Quadro 10 - Reclamações de arquivamento da época 2012/2013

N.º Processo	Data da Autuação	Data da Decisão	N.º Dias Total da Reclamação de Arquivamento
01	Convolado em Recurso Hierárquico n.º3		
02	Convolado em Recurso Hierárquico n.º4		
03	21/12/2012	04/01/2013	14
04	22/02/2013	28/03/2013	34
05	08/03/2013	29/04/2013	52
06	22/03/2013	07/05/2013	46
07	14/05/2013	21/05/2013	7

N.º médio de desde a autuação à decisão: 31 dias.

Apresentamos infra um gráfico expressivo das decisões obtidas nas reclamações de arquivamento: em 7 processos autuados, 2 foram convolados em recurso hierárquico impróprio, 4 confirmam a decisão de arquivamento e 1 foi remetido à CII por ser, em si mesma, uma participação disciplinar e não uma reclamação de arquivamento.

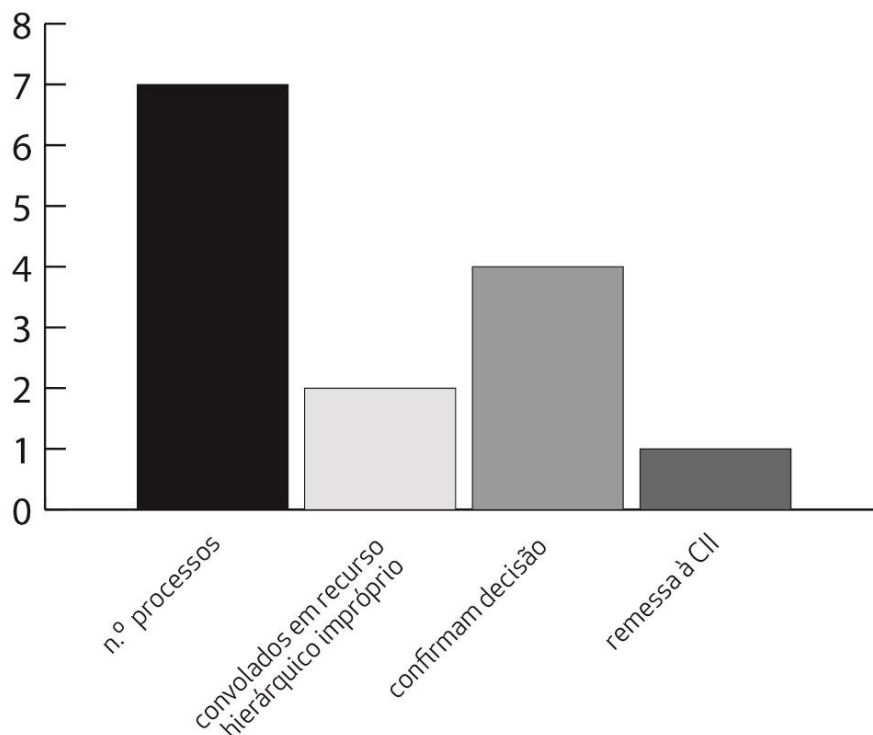


Gráfico 11 – Decisões das reclamações de arquivamento por n.º processos

5.2.5 Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar (Recurso Hierárquico Impróprio)

Todos os atos materialmente administrativos⁹⁰ proferidos singularmente pelos membros do CD podem ser impugnados através deste recurso, segundo o art. 290.º, número 1 do RD da LPFP⁹¹. Por força do número 2 do art. 262.º do RD da LPFP, esta é a forma de recurso das decisões sumárias.

Designa-se como recurso hierárquico impróprio porque o recurso é para o mesmo órgão que proferiu a decisão de que se recorre.

Têm legitimidade para recorrer para o pleno, o arguido, a CII, os contrainteressados e, quando se trate da responsabilização disciplinar de treinadores ou jogadores, os clubes a que estejam vinculados [art. 291.º, número 1 do RD da LPFP]. O recurso pode ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida, bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão [art. 296.º *ex vi* do art. 291.º, número 2 do RD da LPFP].

O recurso é interposto no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão [art. 292.º, número 1 do RD da LPFP] e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para a decisão das questões nele suscitadas e que não forem prejudiciais à economia do procedimento disciplinar [art. 292.º, número 3 do RD da LPFP]. É vedada a produção de prova testemunhal e o deferimento de qualquer meio de prova que pudessem ter sido oferecidos até ao encerramento da audiência disciplinar [art. 292.º, número 4 do RD da LPFP].

Recebido o recurso são notificados os contrainteressados e, se não for recorrente, a CII⁹² para, no prazo de cinco dias responderem [art. 292.º,

⁹⁰ O número 2 do art. 290.º do RD da LPFP refere que são considerados atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar.

⁹¹ As decisões do pleno são válidas quando estiverem presentes a maioria dos seus membros (quórum de reunião) e a deliberação seja votada por maioria dos votos (quórum de deliberação) e por todos subscrita [art. 7.º, n.º 1, alínea a) do regimento do CD]. O número de membros da secção profissional do CD é 7, assim como dispõe o art. 2.º, n.º 2 do regimento do CD.

⁹² A CII tem entendido que só deve redigir resposta no âmbito de recursos interpostos de decisões proferidas singularmente em qualquer processo, nos quais tenha sustentado previamente a sua posição no processo. Isto significa que nas decisões tomadas em processo

número 2 do RD da LPFP]. A secção disciplinar deve decidir o recurso no prazo máximo de dez dias a contar do termo prazo de resposta [art. 292.º, número 5 do RD da LPFP].

Estes prazos são contados em dias úteis, segundo o art. 14.º do RD da LPFP e art. 72.º do CPC e têm natureza meramente ordenadora [art. 125.º do RD da LPFP], não se incluindo na contagem o dia do evento a partir do qual o prazo começa a correr [art. 14.º, número 2 do RD da LPFP]. Assim, desde a autuação do processo (e sua notificação para resposta) até à decisão não podem decorrer, em abstrato, mais de 16 dias úteis⁹³. Estes 16 dias correspondem a 22 dias corridos, sem contar com a possibilidade da existência de feriados.

Quadro 11 - Processos de recurso para o pleno da época 2012/2013

N.º Processo	Data da Autuação	Data da Decisão	N.º Dias Total do Recurso Hierárquico Impróprio
01	07/12/2012	08/03/2013	91
02	11/12/2012	25/01/2013	45
03	23/11/2012	27/12/2012	34
04	30/11/2012	15/02/2013	77
05	15/01/2013	08/03/2013	52
06	18/01/2013	15/02/2013	28
07	29/01/2013	28/03/2013	58
08	22/02/2013	03/05/2013	70
09	22/02/2013	18/06/2013	116
10	01/03/2013	28/03/2013	27

sumário a CII defende não ter qualquer conhecimento da factualidade nem dos argumentos que sustentam a decisão impugnada para que possa ser chamada a responder. Além disso quando o número 2 do art 292.º do RD da LPFP refere que deve ser notificada a CII "se não for recorrente (...)" significa que só quando possa ser recorrente (por ter sustentado uma posição no processo) e não o é, é que deve responder.

⁹³ Isto porque o recurso é recebido e devem ser logo notificados quando existam, os sujeitos referidos no número 2 do art. 292.º do RD da LPFP, o que sucede, em regra, no próprio dia. O prazo de 10 dias que é estabelecido para o CD decidir conta a partir dessa resposta. Não é estabelecido prazo para o caso de não existirem esses sujeitos no âmbito de um recurso. Por essa razão, só podemos fazer a análise tendo em conta o único prazo que é estabelecido. Esse será o prazo máximo que o CD terá para decidir uma decisão de recurso hierárquico impróprio.

11	01/03/2013	12/04/2013	42
12	12/03/2013	19/07/2013	129
13	28/03/2013	24/05/2013	57
14	17/04/2013	02/07/2013	76
15	30/04/2013	9/07/2013	70
16	07/05/2013	25/06/2013	49
17	07/05/2013	25/06/2013	49
18	17/05/2013	02/07/2013	46
19	21/05/2013	25/06/2013	35
20	28/05/2013	09/07/2013	42
21	07/06/2013	16/07/2013	39

N.º médio de dias desde a autuação até à decisão: 59 dias.

Apresentamos infra um gráfico expressivo das decisões obtidas nos processos de recurso hierárquico impróprio: em 21 processos autuados, 4 foram procedentes, 2 foram parcialmente procedentes, 14 foram improcedentes e 1 foi rejeitado por ter sido interposto intempestivamente.

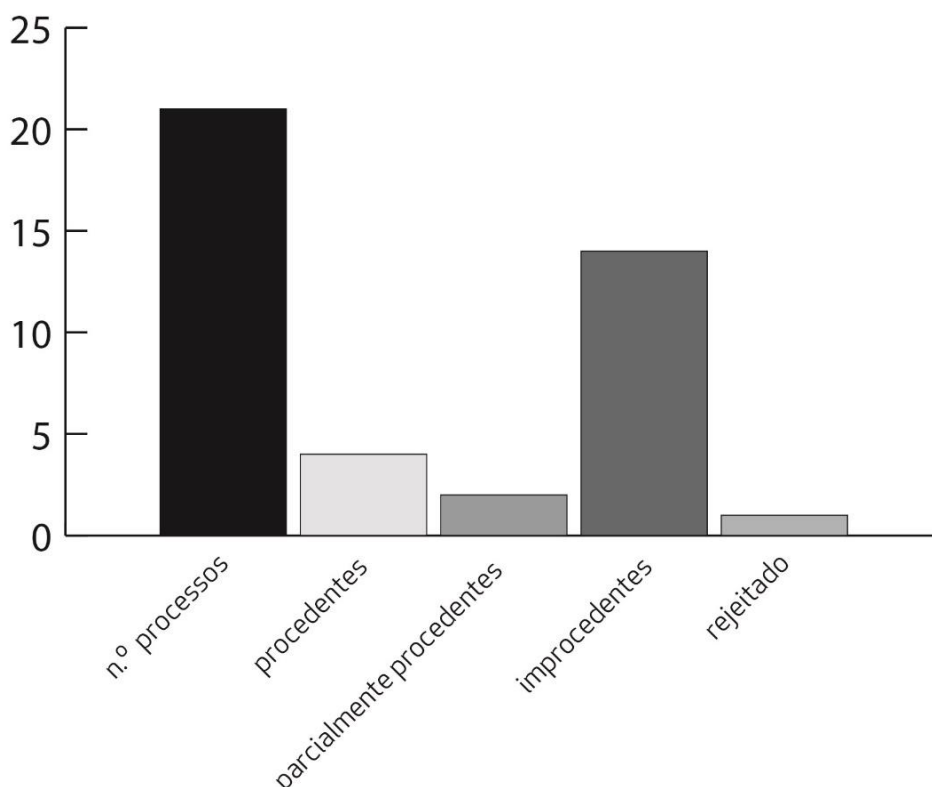


Gráfico 12 – Decisões dos recursos para o pleno por n.º processos

PARTE III Conselho de Justiça

5.3.1 Competência Primária

É reconhecida competência primária ao CJ.

Segundo o art. 11.º número 1, alínea b) do regimento do CJ cabe a este órgão “exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos sócios ordinários e da FPF, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes”. Em conformidade com o disposto nesta norma, na época de 2012/2013 foram instaurados pelo CJ dois processos, um processo disciplinar e um processo de inquérito (que acabou convertido em processo disciplinar).

Conforme consta do art. 13.º do regimento do CJ, este órgão é competente para emitir pareceres. Na época de 2012/2013 foi emitido 1 parecer no âmbito do preenchimento de lacunas nos Estatutos e no regimento do Conselho de Arbitragem da FPF⁹⁴.

Compete-lhe, também, conhecer e julgar os protestos de jogos, de acordo com o art. 12.º do regimento do CJ⁹⁵. Na época transata existiram 2 protestos de jogos.

5.3.2 Recursos

Em cumprimento do princípio de que “todas as decisões são recorríveis”, das decisões proferidas pelo pleno CD cabe recurso para o CJ [art. 182.º e 183.º do antigo RD da FPF, art. 237.º, número 1 do novo RD da FPF e art. 13.º, alínea b), art. 187.º, número 1 e art. 294.º e seguintes do RD da LPFP em conjugação com o art. 3.º, número 3, alínea a) do regimento do CD].

⁹⁴ Foi atuado no dia 08/08/2012 e decidido em 05/09/2012. A alínea b), do número 1 do art. 13.º do regimento do CJ refere que os pareceres são dados no prazo máximo de quinze dias, contados em dias corridos segundo o art. 27.º, número 1 do regimento do CJ. Verificamos, então, que o prazo estabelecido não foi cumprido.

⁹⁵ Sobre a admissibilidade dos protestos rege o art. 62.º do regimento do CJ.

O CJ é também o órgão que julga recursos das decisões de outros órgãos, conforme se refere no art. 10.º do regimento do CJ.

As partes dispõem do prazo de 5 dias úteis para interpor o recurso, segundo o art. 35.º do regimento do CJ.

O recurso pode ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida, bem como qualquer questão relativa ao mérito da mesma, conforme refere o art. 237.º, número 5 do atual RD da FPF e art. 296.º do RD da LPFP.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, segundo o art. 8.º, número 3 do antigo RD da FPF, o art. 237.º, número 6 do atual RD da FPF e art. 295.º da LPFP. Excecionalmente o recurso tem efeito suspensivo. Este verifica-se no âmbito de recursos interpostos de decisões de processo disciplinar que tenham procedido à aplicação de sanção de suspensão a jogadores e treinadores pela prática de infrações graves ou muito graves [art. 237.º, número 7 do atual RD da FPF e art. 295.º, número 2, alínea a) do RD da LPFP] e nas situações previstas no número 2 do art. 36.º do regimento do CJ *ex vi* do art. 237.º, número 8 do atual RD da FPF e art. 295.º, número 2, alínea b) do RD da LPFP].

O recurso é rejeitado na falta de qualquer pressuposto processual insanável [art. 25.º, número 4 do regimento do CJ]. A petição é liminarmente indeferida quando o CJ não for o órgão competente, as partes careçam de legitimidade, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal ou no caso de existir alguma exceção dilatória e não for de aplicar o art. 25.º [art. 39.º do regimento do CJ]. A extinção da instância ocorre nos casos em que o preparo inicial não é pago [art. 73.º, número 4 do regimento do CJ] ou nos casos de impossibilidade da lide [art. 287.º, alínea e) do CPC e art. 77.º do Regime das Custas Judiciais *ex vi* do art. 76.º regimento do CJ].

O RD da FPF - o antigo e o atual - não estabelece o prazo que o CJ tem para proferir decisão. O regimento do CJ também não faz referência ao prazo que o órgão tem para decidir um recurso.

Pelo contrário, o RD da LPFP, no art. 300.º, estipula que o CJ deve proferir decisão no prazo de 15 dias, se o recurso não for de rejeitar liminarmente. Nos casos em que seja necessária a renovação ou repetição de atos de instrução, esse prazo será elevado para trinta dias e, se essas

diligências forem complexas, ainda pode deliberar a renovação desse período por um máximo de trinta dias. Estes serão casos absolutamente excepcionais, pois o CJ não faz a instrução dos processos.

Face à norma do RD da LPFP, aplicável apenas no âmbito do recurso de decisões tomadas no seu cumprimento, o CJ, de acordo com a regra de contagem dos prazos previstas no art. 14.º do RD da FPF (que remete para o art. 72.º do CPA) teria 22 dias corridos para decidir um recurso, sem contar com a possibilidade da existência de feriados de permeio.

No quadro abaixo constam os processos de recurso instaurados e tramitados pelo CJ na época passada.

Quadro 12 - Processos de recurso para o CJ da época 2012/2013

N.º Processo	Data da Autuação	Data da Decisão	N.º Dias Total do Recurso CJ
1/CJ-12/13	9/07/2012	19/07/2012	10
2/CJ-12/13	11/07/2012	26/07/2012	15
3/CJ-12/13	11/07/2012	26/07/2012	15
4/CJ-12/13	23/07/2012	05/09/2012	44
5/CJ-12/13	07/08/2012	22/08/2012	15
6/CJ-12/13	30/08/2012	11/10/2012	42
7/CJ-12/13	02/10/2012	08/11/2012	37
8/CJ-12/13	12/10/2012	04/12/2012	53
9/CJ-12/13	16/10/2012	13/11/2012	28
10/CJ-12/13	26/10/2012	13/11/2012	18
11/CJ-12/13	26/10/2012	13/11/2012	18
12/CJ-12/13	03/12/2012	06/02/2013	65
13/CJ-12/13	22/01/2013	04/04/2013	72
14/CJ-12/13	01/02/2013	15/03/2013	42
15/CJ-12/13	19/02/2013	15/03/2013	24
16/CJ-12/13	19/02/2013	15/03/2013	24
17/CJ-12/13	25/02/2013	04/04/2013	38
18/CJ-12/13	11/03/2013	02/05/2013	52

19/CJ-12/13	11/03/2013	20/06/2013	101
20/CJ-12/13	19/03/2013	20/06/2013	93
21/CJ-12/13	12/04/2013	24/07/2013	103
22/CJ-12/13	12/04/2013	20/05/2013	38
23/CJ-12/13	15/04/2013	23/04/2013	8
24/CJ-12/13	17/04/2013	20/06/2013	64
25/CJ-12/13	15/05/2013	07/06/2013	23
26/CJ-12/13	16/05/2013	17/07/2013	62
27/CJ-12/13	07/06/2013	23/01/2014	230
28/CJ-12/13	07/06/2013	17/07/2013	40
29/CJ-12/13	07/06/2013	24/07/2013	47
30/CJ-12/13	07/06/2013	26/09/2013	111
31/CJ-12/13	11/06/2013	24/07/2013	43
32/CJ-12/13	11/06/2013	17/07/2013	36
33/CJ-12/13	24/06/2013	17/07/2013	23

O prazo que se encontra estabelecido no RD da LPFP seria apenas aplicável no âmbito dos Proc.s n.ºs 5, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 24, por serem os recursos de decisões tomadas no âmbito do RD da LPFP, isto é, recursos das decisões da secção profissional do CD.

N.º médio de dias desde a autuação até à decisão:

50 dias.

Apresentamos infra um gráfico expressivo das decisões obtidas nos recursos para o CJ: em 33 processos autuados, 6 foram procedentes, 3 parcialmente procedentes, 9 improcedentes, 5 foram rejeitados, em 6 foi extinta a instância e 4 foram indeferidos liminarmente.

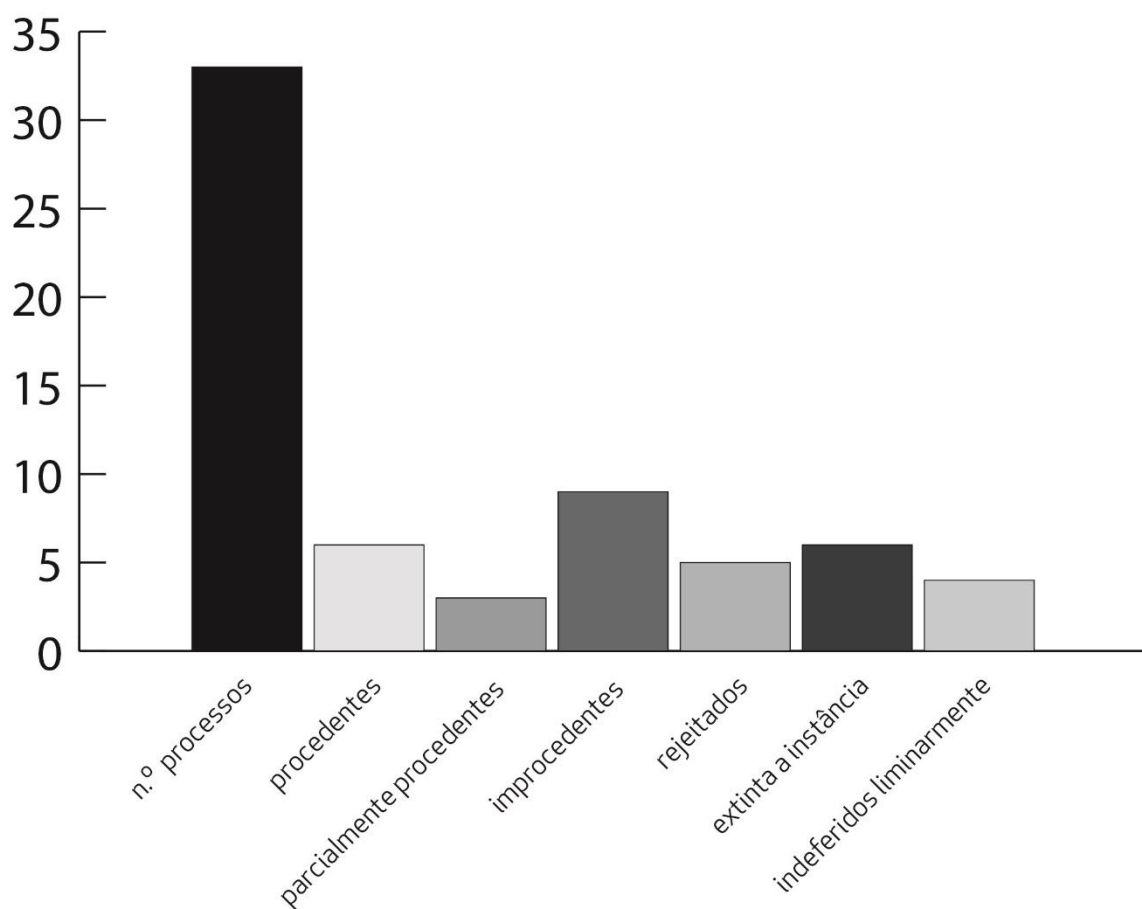


Gráfico 13 – Decisões dos recursos para o CJ por n.º processos

PARTE IV Recurso para o Tribunal Administrativo

Nos termos do art. 79.º dos Estatutos é vedado a qualquer agente desportivo submeter à apreciação dos tribunais comuns⁹⁶ qualquer litígio da competência exclusiva da FPF. Neste sentido, há que esgotar primeiramente as vias internas para se poder recorrer ao tribunal administrativo. O número 2 do mesmo art. acrescenta ainda que a FPF é competente para dirimir litígios de âmbito nacional e a FIFA/UEFA para os de âmbito internacional.

No seu antigo RD, a FPF já estatuiu sobre esta matéria - art. 54.º -, tal como o faz no atual RD – art. 64.º. Nessas normas prevê-se que o clube que submeta aos tribunais comuns “o julgamento de quaisquer questões estritamente desportivas, ou cuja decisão não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão. O número 2 do art. 64.º do atual RD define questões estritamente desportivas como aquelas que “tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições”. O número 3 do mesmo art. prevê a aplicação de uma sanção acessória de reparação para ressarcimento das despesas e encargos judiciais e extrajudiciais.

O art. 82.º do RD da LPFP dispõe de forma semelhante.

Só após esgotadas as vias internas de recurso é possível recorrer para o tribunal administrativo e apenas no caso de não se tratar de questões estritamente desportivas, conforme prevê o art. 18.º da LBAFD e o art. 12.º do RJFD, com todas as observações supra referidas na nota de rodapé n.º 29 e que damos aqui por integralmente reproduzidas.

Cabe realçar aqui que a CRP, no art. 20.º, estabelece que a todos é assegurado o direito de acesso ao direito e aos tribunais.

Na época 2012/2013 apenas em dois processos houve recurso para o tribunal administrativo sendo que nos restantes foi acatada a justiça desportiva.

⁹⁶ Nos termos dos Estatutos em “Designações e Definições” tribunal comum é: “órgão de soberania com competência para administrar a justiça em litígios que não estejam reservados à jurisdição desportiva”.

Os processos em que houve recurso para o tribunal administrativo foram:

- Processo n.º6/CJ-12/13 e
- Processo n.º12/CJ-12/13.

6. Síntese Conclusiva

1. Antes de fazer uma análise dos dados recolhidos cabe ressaltar que o tratamento destes dados está sempre sujeito a reservas, pois ao seu não cumprimento podem estar associados fatores alheios ao órgão que é competente decidir em cada fase processual, tais como, a complexidade do processo em causa, o n.º de arguidos envolvidos no processo, o tempo de resposta de terceiros a esclarecimentos solicitados no âmbito de um processo e possíveis pedidos de adiamento, entre outras.

2. Não obstante, verificamos que os processos demoram muito tempo até conhecer as suas decisões, em cada fase processual.

3. Do estudo apresentado conclui-se que os processos que são mais rapidamente decididos são os da secção profissional do CD. Dos processos das duas secções, os processos que menos tempo demoraram na época transata foram as reclamações de arquivamento (secção profissional do CD), em que desde a sua autuação até à decisão decorreram 31 dias.

4. Faremos a análise dos dados tendo em conta a ordem por que foram apresentados.

5. Devido ao seu elevado número não conseguimos contabilizar totalmente os processos sumários da secção profissional; apenas temos o valor de 1449 processos que implicaram a aplicação da sanção de multa. Este número tão elevado é justificado pela circunstância deste processo ser aplicável a todas as infrações das normas do RD com sanções inferiores a um mês. Como no seio desta secção não são contabilizados nem sancionados os jogadores que foram admoestados com cartão amarelo, do facto de um jogador ou outro agente desportivo ter sido expulso no jogo (no caso dos jogadores, pela exibição do segundo amarelo ou pela exibição do cartão vermelho) resulta a instauração de processo sumário quando a sanção é inferior a um mês de suspensão. Há que referir que este elevado número se prende com o facto de que na modalidade de futebol estão patentes níveis elevados de indisciplina, diretamente relacionadas com as emoções que são próprias de um jogo de futebol.

6. Os processos disciplinares que, conforme vimos, são os únicos em que existem disposições sobre a duração das suas fases, tiveram a duração de 116 dias no âmbito da secção não profissional e 70 dias na secção profissional. Verificamos que na secção não profissional demoraram quase o dobro do tempo e ainda há 15 processos que não têm decisão.

7. No âmbito da secção não profissional os prazos meramente ordenadores que resultam da lei, não só não foram observados, como foram ultrapassados seriamente (o processo esteve, em média, 109 dias na fase de inquérito quando são estabelecidos 18 e esteve, em média, 44 dias na fase de instrução embora no âmbito do antigo RD se refira como desejável o prazo de 23 dias e no atual RD 38 dias). Portanto, é no seio desta secção que existem mais observações críticas a fazer.

8. Assim, como possível causa do excessivo tempo que os processos disciplinares da secção não profissional demoram na fase de instrução, encontra-se o facto da notificação da nota de culpa ao arguido ser feita, na maioria dos processos, por carta registada, e não por correio eletrónico ou fax facultado para o efeito – como sucede no âmbito da secção profissional do CD – o qual é permitido pelo RD da FPF [art. 175.º, número 1 do antigo e art. 205.º, número 1 do atual]. Na notificação feita por meio de carta registada o arguido só se considera notificado no terceiro dia a contar da data do registo [art. 13.º, número 10 do antigo RD da FPF e art. 205.º, número 15 do atual], o que faz com que o prazo de que dispõe para responder comece a correr a partir dessa data. Daqui resulta que o processo demora, obviamente, mais tempo nessa fase. Caso as notificações fossem efetuadas por telecópia ou correio eletrónico, o arguido considerava-se notificado no dia da expedição da notificação, conforme é referido no art. 13.º, número 10 do antigo RD da FPF e no art. 205.º, número 8 do RD da FPF.

9. A agilização dos meios de prova, assim como a existência de inquirição por videoconferência em mais situações que não apenas aquelas em que o arguido requiere ou que o CD autoriza excepcionalmente [art. 22.º, número 5 e 6 do atual RD da FPF] acelerará as diligências probatórias, o que fará com que o tempo em que o processo se encontra nesta fase diminua.

10. O tempo excessivo da pendência do processo poderá estar relacionado com o facto das decisões dos processos serem tomadas em reunião do pleno. Acreditamos que, caso as decisões dos processos fossem tomadas em reunião restrita dos membros do CD (tal como acontece na secção não profissional do CD), o que é permitido pelo art. 226.º, número 1 do atual RD da FPF e pelo art. 3.º do regimento do CD seria mais rapidamente tomada, dado o quórum de reunião e de deliberação ser menos exigente.

11. A tramitação dos processos na secção não profissional é diferente da tramitação seguida na secção profissional. Assim, quando há dedução de acusação existem duas fases dedicadas à realização de diligências probatórias (fase de inquérito e fase de instrução) no âmbito da secção não profissional e, conseqüentemente, a elaboração de dois documentos – a nota de culpa e o relatório final. No âmbito da secção profissional existe apenas uma fase para a realização de diligências probatórias, a fase que termina com a dedução de acusação, passando-se depois para a fase da audiência disciplinar. O facto de se separar em fases faz com que o processo demore mais tempo, dado que é necessário elaborar o documento que relata as diligências realizadas e suas conclusões e, após a sua elaboração, notificar o arguido desse documento para que responda. Se, na secção não profissional, as diligências probatórias fossem concentradas numa só fase (e não em duas, como se a segunda fosse para confirmar a dedução de acusação), cremos que faria com que o n.º de dias da duração do processo diminuísse. Nesse sentido seriam realizadas as diligências probatórias e, no final dessa fase, concluir-se-ia pela dedução de acusação ou arquivamento. Ter-se-ia de introduzir o julgamento/audiência disciplinar como obrigatório nos processos disciplinares da secção não profissional para que o arguido se defendesse da acusação deduzida contra ele. Dessa forma ganhava-se tempo e a justiça desportiva também acabaria por ganhar com a produção de prova em audiência.

12. Ainda quanto aos processos disciplinares na secção não profissional, verifica-se que no futebol foram instaurados mais do dobro dos processos, em comparação com a variante da modalidade, o futsal. O futebol e futsal

femininos representam uma percentagem muito pequena dos processos instaurados.

13. Quanto às decisões alcançadas apurámos que são em número superior os arguidos condenados (114) face aos que absolvidos (11) sendo que, no âmbito desta secção ainda existem 22 arguidos que esperam decisão. Esta última circunstância acontece devido ao elevado número de processos disciplinares instaurados na época passada conjugado com a circunstância de a época 2013/2014 já se encontrar em curso, com processos disciplinares instaurados e haver dificuldade em levar a cabo as diligências probatórias no âmbito de todos os processos.

14. De salientar a existência de 13 processos relativos a doping. Numa altura em que a legislação antidopagem se encontra à disposição de todos, contendo as substâncias proibidas discriminadas⁹⁷, já para não referir a situação de que são vários os clubes que dispõem de acompanhamento médico, não se compreende o facto de existir quem caia no “erro” (admitindo que o é), de as consumir.

15. Nota-se uma enorme dificuldade no apuramento de responsabilidades através do processo de averiguação. Na época transata, foram instaurados 10 processos de averiguações e metade (5) ainda se encontram pendentes; nos demais decorreu uma média de 163 dias até ser proferida a sua decisão: em apenas 3 foi possível apurar a existência de circunstâncias e autoria da infração disciplinar e 2 foram arquivados.

16. O recurso de revisão é o processo que menos tempo demora nesta secção, com uma média de 50 dias na época transata. De salientar que apenas existiram 5 recursos de revisão e apenas 2 foram procedentes. O número reduzido de processos e também de decisões procedentes prende-se com o facto de ao abrigo do art. 180.º, número 2 do antigo RD da FPF, se exigir a apresentação de factos ou meios de prova de que o arguido não tivesse conhecimento no processo recorrido.

⁹⁷ “Lista de Substâncias e Métodos Proibidos” [em linha], in *ADOP: Autoridade Antidopagem de Portugal*, disponível em <http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Lista%20de%20Subst%EF%BF%BDncias%20e%20M%E F%BF%BDtodos%20Proibidos%202013.pdf>, consultado a 1 fevereiro de 2014.

17. Segue-se a análise aos processos da secção profissional.

18. No âmbito dos processos sumários, agora tendo o número concreto de processos instaurados (5487), valem as mesmas considerações tecidas a propósito do processo sumário da secção não profissional. Nesta secção são contabilizados os cartões amarelos, pelo que a amostragem de um cartão amarelo a um jogador constitui fundamento para aplicar processo sumário [art. 164.º do RD da LPFP].

19. Conforme referido supra, nos processos disciplinares da secção profissional decorreu uma média de 70 dias desde a instauração até ser proferida decisão. O facto das diligências probatórias serem efetuadas numa única fase que termina com a dedução de acusação ou de arquivamento em muito beneficia a celeridade processual. A audiência disciplinar é o momento próprio para a defesa do arguido, sem prejuízo de poder defender-se e requerer diligências probatórias noutros momentos, designadamente, após a instauração do processo disciplinar [art. 227.º, número 1 do RD da LPFP] e até à véspera da audiência, o arguido pode apresentar um memorial de defesa [art. 238.º, número 5 do RD da LPFP]. É perante quem tem que tomar a decisão que são ouvidas as testemunhas, pelo que, não só a duração do processo, mas também a justiça sai beneficiada. Assim o consideramos porque a “livre apreciação da prova” é algo que deve ser atendido diretamente e não através do que o instrutor relata no auto de inquirição da testemunha (o que sucede no âmbito da secção não profissional).

20. Nesta secção, o processo disciplinar ultrapassa mais o prazo desejável na fase de instrução. A necessidade de ter uma decisão fundamentada em elementos de prova faz com que o próprio prazo estipulado como ideal (24 dias até proferir decisão de acusação ou de arquivamento) peque por defeito. Mesmo assim, a média dos dias nesta fase só ultrapassa em 17 dias o que é estabelecido no RD.

21. Na fase que precede, da audiência disciplinar à decisão, o prazo estabelecido no RD foi cumprido. Assim seria ideal que o processo estivesse nesta fase 15 dias e a média foi de 12 dias. Saliente-se aqui a ideia atrás referida de que, se a prova é produzida perante quem vai decidir o processo,

mais facilmente se formará a convicção ao invés do que acontece se o fizer através de meios indiretos. Outra circunstância relevante é o CD decidir os processos em reunião restrita (três elementos) pelo que a decisão, em teoria, é proferida mais rapidamente quanto menor é o número de membros que nela têm intervenção.

22. O processo demora em média 70 dias, um pouco mais de dois meses, desde a deliberação da sua abertura até à decisão final, o que nos parece bastante razoável.

23. Conforme sucede no âmbito da outra secção, aqui também existem mais arguidos condenados (57) do que absolvidos (6).

24. De salientar a existência do processo abreviado que permite a realização de um acordo quanto à sanção a aplicar, o que faz com que o procedimento disciplinar se extinga com a homologação do mesmo por parte do CD [art. 255.º, número 3 do RD da LPFP].

25. Existe um processo a aguardar decisão (o Proc. n.º 52 que envolve 3 arguidos) no âmbito da corrupção.

26. Como forma de reduzir a duração deste processo, concretamente da fase de instrução, a solução poderia passar por encurtar os prazos. Aliás, esta solução é válida também para os processos disciplinares da secção não profissional. No entanto, ao serem adotadas este tipo de soluções não se pode menosprezar as garantias de defesa do arguido para que, e por estarmos no domínio de um direito disciplinar público, não possa o arguido ver garantias fundamentais suprimidas.

27. Nos processos de inquérito foi proferida decisão em 54 dias. No entanto, em 7 processos instaurados, 6 foram arquivados e apenas 1 foi convertido em processo disciplinar. O prazo que consideramos razoável pode tornar-se excessivo tendo em conta as decisões obtidas. Assim, os processos demoraram quase 2 meses para se concluir que não é possível o apuramento dos seus agentes. No entanto, ressalva-se que são necessárias diligências de prova para que se tente apurar os seus possíveis infratores as quais podem ser, em determinados casos, mais complexas, o que justificará, nesses casos, um prazo mais alargado.

28. A reclamação de arquivamento, com a duração média de 31 dias, foi o processo que menos tempo demorou a conhecer a sua decisão. Verificamos que em 4 processos dos 7 autuados, o CD deu razão à decisão de arquivamento tomada pela CII e em nenhum ordenou que fosse proferida acusação (houve dois que foram convolados em recursos hierárquicos e a restante foi remetida à CII por se tratar, em si mesma, de uma participação disciplinar).

29. Os recursos para o pleno do CD demoraram 59 dias a conhecer a sua decisão, sendo que o prazo desejável seria 22 dias. No seio deste recurso foram mais os casos de processos improcedentes (14) do que procedentes (4) e parcialmente procedentes (2); 1 foi rejeitado por ter sido interposto fora do prazo.

30. Os recursos para o CJ conheceram uma média de 50 dias até estarem resolvidos. No âmbito do RD da LPFP o prazo estipulado para a duração do recurso é de 22 dias corridos. Apesar de não ser cumprido, não podemos deixar de considerar 50 dias como razoável. É, então, uma manifestação da celeridade que se espera no âmbito da justiça desportiva. Uma das razões associadas a esta celeridade prende-se com a circunstância do CJ não ser competente para fazer a instrução dos processos – toma a decisão com base na prova que já foi produzida e em todos os elementos constantes do processo. No âmbito dos 33 processos autuados, foram mais os processos considerados improcedentes (9) do que os procedentes (6) e parcialmente procedentes (3); 5 foram rejeitados, em 6 foi extinta a instância e 4 foram indeferidos liminarmente. O facto de muitas vezes as custas do processo atingirem valores que excedem o valor da multa estipulado na condenação faz com que os arguidos com menor orçamento prefiram abdicar da faculdade de recorrer, que tem como consequência a extinção da instância.

31. O art. 4.º, número 4 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD, refere que caso os processos não sejam decididos em 30 dias pelas federações desportivas, o TAD avoca a si, a competência primária para os decidir. Este prazo de 30 dias é contado em dias úteis, segundo o art. 39.º da referida lei. Esta lei, conforme referimos, só entrará em vigor após a instalação

do TAD, o que ainda não sucedeu. No entanto, é de referir que nunca, no âmbito de nenhum processo, a decisão demorou, em média, 30 dias a ser proferida. Daqui resultaria que o TAD teria competência primária em inúmeros processos e que, com enorme probabilidade, não teria capacidade de fazer face a tanto expediente e, conseqüentemente, os processos demorariam ainda mais tempo a conhecer a sua decisão.

32. Note-se que a competência primária inerente ao TAD é vista como uma competência secundária, para situações excepcionais. Se o objetivo da criação desta norma é a diminuição do tempo que os processos demoram, não cremos que, por si só, surta resultados positivos. Sem tomar medidas na génese do problema, isto é, na tramitação dos procedimentos no seio das federações desportivas, os prazos continuarão a ser, em média, os mesmos e, os prazos estabelecidos como ideais continuarão a não ser cumpridos.

33. Por fim, cabe referir um dado bastante positivo: no âmbito do futebol de praia não foi instaurado nenhum processo, à exceção dos processos sumários (aplicáveis a infrações puníveis até suspensão de um mês).

7. Considerações Finais

7.1 Expetativas Iniciais do Estágio

As expetativas antes da realização do estágio eram a oportunidade de ter contato direto com os problemas que se suscitam no âmbito do direito do desporto, a possibilidade de acompanhar e estudar a tramitação dos processos na justiça desportiva e, em concordância com o referido na introdução, a iniciação à atividade profissional qualificada acompanhada por profissionais de reconhecida experiência na área do direito do desporto. Inerente a tudo isto estaria a aprendizagem de inúmeros conteúdos que, dado a especificidade da modalidade de futebol, não foram abordados no âmbito da minha formação, em especial, na disciplina do Direito do Desporto. O objetivo seria, assim, ter uma experiência prática que pudesse enriquecer a minha formação na área do Direito do Desporto.

Uma vez que o estágio está sujeito a presença física sabia que iria experimentar a prática da atividade laboral, estando sujeita ao cumprimento de horários, realização de tarefas atempadamente e todas as demais responsabilidades inerentes à experiência laboral.

7.2 Correspondência com a Realidade

Através da leitura deste trabalho depreende-se que as expetativas iniciais corresponderam à realidade. De facto, foi desenvolvido um estudo que me permitiu compreender aprofundadamente os trâmites da justiça desportiva, no caso específico do futebol. Espera-se que quem o consulte, também fique esclarecido a esse respeito. Através da realização de outras atividades foi possível perceber as inúmeras questões de âmbito diversificado que se colocam no âmbito das federações desportivas.

O estágio realizado foi uma mais-valia para o meu desenvolvimento profissional e pessoal.

7.3 Relação com os Orientadores

Em virtude da oportunidade da realização do estágio na FPF surgir no âmbito do Mestrado da FDUNL, a orientação do mesmo foi efetuada por um membro da FPF e a orientação do relatório de estágio foi feita por um Professor da FDUNL.

A orientação do estágio foi realizada pelo Dr. João Leal, Diretor Jurídico da FPF, que me prestou os esclarecimentos necessários à dissipação de dúvidas no que concerne à forma de funcionamento da justiça desportiva, aos seus procedimentos e à tramitação dos processos da época 2012/2013. No que respeita às outras tarefas por mim realizadas, procurou sempre dar-me o enquadramento necessário para que percebesse a questão em causa, de forma a poder solucioná-la.

O Prof. Dr. José Manuel Meirim foi o orientador do relatório de estágio. Devido ao facto do estágio ser em regime de horário laboral, com obrigação de presença física na sede da FPF, os contatos realizados com o Professor Dr. Foram efetuados por mensagens de correio eletrónico, nomeadamente, quanto ao esclarecimento de dúvidas e orientação e estruturação do trabalho desenvolvido.

A existência de dois orientadores, de reconhecido mérito e experiência, disponíveis para o esclarecimento de dúvidas surgidas ao longo da realização do estágio e consequente elaboração de trabalho, consubstancia-se num valor acrescentado a todo o processo de aprendizagem.

7.4 Relevância Atribuída ao Estágio

O estágio curricular é uma alternativa à dissertação com inúmeras vantagens, já que permite pôr em prática os conhecimentos adquiridos ao

longo da licenciatura e semestres letivos do Mestrado, tornando-se uma preparação para a prática da atividade profissional.

No meu caso concreto, permitiu conhecer a forma de organização das federações desportivas, em especial a FPF, conhecer aprofundadamente as formas de processo existentes na justiça desportiva e algumas das questões que são colocadas às federações desportivas como entidade regulamentadora e organizadora da prática desportiva no âmbito da sua modalidade.

Como a área de Direito do Desporto é uma área pela qual nutro bastante interesse, a oportunidade de realização do estágio no seio da FPF foi uma experiência bastante relevante e enriquecedora para a minha formação, tendo adquirido conhecimentos que, certamente, me serão muito úteis no futuro.

8. Bibliografia

- “Comentário ao Acórdão n.º 781/2013, de 20 de novembro, do Tribunal Constitucional: Inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Criação do Tribunal Arbitral do Desporto)” [em linha], in *Biblioteca Digital Jurídica: Base de dados*, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fbdjur.almedina.net%2Fartigo.php%3Fid%3D22&ei=otT6UsHoKsKI0AWc2oEg&usq=AFQjCNFujZM7Bo8ljZ54T9ANqs4nNm1JrQ&sig2=eeLYULGb_8EU5_cSH5KRg&bvm=bv.61190604,d.d2k.

- FREITAS DO AMARAL

Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina.

- GONÇALVES, PEDRO

Entidades Privadas com Poderes Públicos, Coimbra, Almedina.

- MEIRIM, JOSÉ MANUEL

“A Fiscalização da Constitucionalidade dos Regulamentos das Federações Desportivas”, in *Revista no Ministério Público*, A. 17, n.º 66, abril/junho 1996.

- MEIRIM, JOSÉ MANUEL

Temas de Direito do Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

- NOGUEIRA DE BRITO, MIGUEL

“O novo regime das Federações Desportivas”, in *Desporto e Direito*, A. 7, n.º 19, 2009.

- PESSANHA, ALEXANDRA

As Federações Desportivas: Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

- www.fpf.pt

- www.ligaportugal.pt/

- www.webcalc.com.br/

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 472/89, de 12 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º219, de 22 de setembro de 1989.

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, de 20 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º243, de 16 de dezembro de 2013.